

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 288

RIO DE JANEIRO

SABBAO 25 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 917 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Reforma o Código Commercial na parte III

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, resolve decretar o seguinte:

DAS FALLENCIAS

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

Art. 1.º O commerciante, sob firma individual ou social, que sem relevante razão de direito (art. 8), deixa de pagar no vencimento qualquer obrigação mercantil líquida e certa (art. 2º), entende-se fallido.

§ 1.º Caracterisa-se também o estado de fallencia, embora não haja falta de pagamentos, si o devedor

a) realizar pagamentos usando de meios ruinosos e fraudulentos,

b) transferir ou ceder bens a uma ou mais pessoas, credores ou não, com obrigação de solver dividas vencidas e não pagas,

c) occultar-se, ausentar-se furtivamente, mudar de domicilio sem sciencia dos credores, ou tentar fazê-lo, revelando esse propósito por actos inequívocos,

d) alienar, sem sciencia dos credores, os bens que possuem fazendo doações, contrahindo dividas extraordinarias ou simuladas, pondo os bens em nome de terceiros ou competendo algum outro artificio fraudulento,

e) alienar os bens immoveis, hypothecar-os, dal-os em anti-chrese, ou em penhor os moveis, sem ficar com algum ou alguns, equivalentes ás dividas, livros e desembargados, ou tentar praticar factos actos, revelando esse proposito por actos inequívocos.

f) fechar ou abandonar o estabelecimento, desviar todo ou parte do activo,

g) occultar bens e moveis da casa,

h) proceder dolosamente a liquidações precipitadas,

i) não pagar, quando executado por divida commercial, ou não nomear bens á penhora dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução;

j) recusar, como endossador ou sacador, prestar fiança no caso do art. 593 do código commercial;

k) não evitar o concurso de preferencia em execução commercial (art. 609, § 2º do Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850.)

§ 2.º Dividas civis podem concorrer com obrigações mercantis para constituir o estado de fallencia; mas só por si não autorizam a declaração della.

Art. 2.º Consideram-se dividas líquidas e certas:

a) as indicadas no art. 247 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850;

b) as obrigações ao portador (*debtures*) ou os respectivos coupons para pagamento de juros emitidos pelas sociedades commanditarias por acções (arts. 41 e 32 do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890);

c) os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias (art. 379 do decreto n. 376 de 2 de maio de 1890);

d) os *warrants* (decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, art. 1, § 6º);

e) os recibos dos trapicheiros (art. 88, n. III do cod. commercial);

f) as cheques (decreto n. 161 de 22 de outubro de 1890);

g) as notas assignadas pelos credores quando vendidas a prazo, segundo o decreto n. 5 de 6 de julho de 1850, quando os credores assignados se unirem e tiverem si assignados os nomes do vendedor e do comprador nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do cod. commercial (decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de outubro de 1890);

h) as contas mercantilmente extrahidas de livros de commerciante com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas, e verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor.

§ 1.º As contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame em seus proprios livros ou nos do devedor, que, si recusar apresental-os, seja qual for o motivo, será havido por confesso.

§ 2.º Os autos do exame, depois de julgado procedente, e sem recurso algum, serão entregues á parte independentemente do traslado, para delles usar como e quando lhe convier.

Art. 3.º A falta de pagamento das dividas a que se refere o artigo antecedente ficará plenamente provada com certidão do protesto interposto perante o competente official publico encarregado dos protestos de letras. (Art. 375 do dec. n. 737 de 25 de novembro de 1850.)

§ 1.º Quando os titulos de divida não forem os instrumentos a que se refere o art. 370 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, o acto do protesto, que poderá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, será lavrado em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do commercio e deverá conter:

I, a declaração da hora, dia, mez e anno da apresentação do titulo ao official do protesto;

II, por extracto o titulo de divida;

III, certidão de intimação ao devedor para pagar ou dar a razão de não pagar, a resposta dada ou declaração de nenhuma ter sido dada;

IV, assignatura da pessoa que protestar;

V, data do dia em que o protesto for interposto e a daquelle em que se tirar o instrumento, o qual deverá ser assignado pelo protestante, subscripto pelo official publico e por este entregue, dentro de tres dias, sob pena de responsabilidade e de satisfazer perdas e damnos.

§ 2.º No primeiro dia util de cada semana o official dos protestos remetterá ao juiz do commercio e ao curador das massas fallidas relações dos protestos interpostos durante a semana precedente, indicando a respeito de cada protesto a data, o nome, cognome e o domicilio das pessoas que o fizeram e daquellas contra quem foi feito, a data da obrigação, seu valor, a data do vencimento e os motivos da recusa do pagamento.

§ 3.º Essas relações serão entregues mediante recibo, devendo as que o juiz receber ser archivadas e semestralmente encadernadas, ficando sob a guarda do escrivão do juizo do commercio que o juiz designar, si houver mais de um.

§ 4.º A vista das relações dos protestos o curador geral das massas fallidas, verificando si os devedores são commerciantes, procederá como entender conveniente, dando conta ao juiz do resultado das investigações.

Art. 4.º A fallencia será declarada pelo juiz commercial em cuja jurisdição o devedor tiver seu principal estabelecimento ou casa filial a outra situada fora do Brazil, a requerimento:

a) do devedor, sua viua ou seus herdeiros;

b) de socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social;

c) de credor chirographario ou não, exhibindo o titulo de divida, ainda que não vencida;

d) do curador fiscal das massas fallidas.

§ 1.º O credor commerciante sómente será admittido a requerer a declaração da fallencia de seu devedor si mostrar que tom inscripta sua firma ou razão commercial no registro do commercio pela forma indicada no decreto n. de 25 de outubro de 1890.

§ 2.º Não serão admittidos a requerer a declaração da fallencia os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos, sogro e sogra, genro ou nora do devedor.

§ 3.º Quando a fallencia tiver sido requerida com certidão de protesto ou protesto; por falta de pagamento, o juiz poderá ordenar que o devedor dê a razão de não pagamento em 24 horas.

§ 4.º Nos demais casos será declarada depois de justificado com instrumentos publicos ou particulares ou com o depoimento de testemunhas algum dos factos característicos do estado de fallencia, citado o devedor, sua viua ou seus herdeiros, quando presentes. Estando ausentes ou havendo herdeiros

menores, ser nomeado um curador *ad hoc*, que assistirá à justificação e requererá por petição o que for a bem dos direitos dos curatelaes.

§ 5.º O juiz, quando julgar conveniente, interrogará o devedor.

Art. 5.º O devedor que faltar ao pagamento de alguma divida commercial deve, no preciso termo de cinco dias, contados do vencimento, apresentar ao juiz do commercio declaração datada de elle ou seu procurador em que exponha as causas do fallimento e o estado de seus negocios, acompanhada:

- a) do balanço exacto de seu activo e passivo, com os documentos probatorio e os instrumentos que achar a bem;
- b) dos livros, no estado em que se acharem;
- c) da relação nominal dos credores commerciaes e civis;
- d) do contracto social ou da indicação de todos os socios e sua qualidade e dos respectivos domicilios, quando a sociedade só existir ou tiver existido de facto.

§ 1.º No activo não serão incluídas dividas a que pelo lapso de tempo possa ser opposta pelo devedor a excepção de prescrição, devendo apresentar a relação dellas em apartado com as necessarias explicações.

§ 2.º A declaração será entregue pelo juiz ao escrivão a quem for distribuída, com os documentos e livros, que encerrará immediatamente.

§ 3.º Si o devedor for uma firma social e a declaração não tiver sido feita por todos os socios, inclusive os commanditarios, si não se tratar de sociedade em commandita por acções, antes de proferida a sentença o juiz poderá ouvir por 24 horas os que não tiverem assignado.

Art. 6.º Praticadas as diligencias necessarias, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

Paragrapho unico. A sentença declaratoria de fallencia

- a) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que o foi ao meio-dia;
- b) fixará o termo legal da fallencia a contar da data em que se tenha caracterisado esse estado, não podendo, porém, retrotrahir a época que exceda de quarenta dias da data do primeiro protesto por falta de pagamento, da declaração do devedor ou do requerimento para a justificação;
- c) nomeará dous ou mais syndicos para a arrecadação e administração da massa fallida;
- d) poderá decretar a prisão preventiva do fallido;
- e) ordenará as diligencias extraordinarias que o caso exigir.

Art. 7.º Antes da sentença da declaração da fallencia o emquanto se proceder ás diligencias preliminares poderá o juiz, ex-officio, ou a requerimento do curador fiscal das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1.º § 1.º

Art. 8.º O devedor poderá emquanto se proceder ás diligencias anteriores á declaração da fallencia allegar por petição e provar em um triduo, quanto seja necessario para exclui-la, e depois de declarada, em bargar a sentença ou aggravar.

§ 1.º Como relevantes razões de direito serão considerados (art. 1.º)

- a) a falsidade,
- b) o pagamento,
- c) a novação,
- d) a prescrição,
- e) a materia do art. 588 do codigo commercial e do art. 252 do regul. n.º 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O agravo não suspenderá a arrecadação dos bens.

§ 3.º Os embargos não terão effeito suspensivo; si forem rebeidos e julgados provados, o que terá logar no prazo improrogavel de vinte dias contados da data da publicação da sentença, será tudo reposto, cessando todas as medidas provisórias.

§ 3.º Da sentença que julgar ou não provados os embargos haverá agravo, mas só do instrumento.

§ 4.º Julgados provados os embargos, dado provimento ao agravo ou não declarada aberta a fallencia, o justificante que houver dolosa ou falsamente requerido a declaração da fallencia, na mesma sentença será condemnado ao pagamento de perdas e danos, que serão liquidados na execução perante o juiz que a tiver proferido.

Art. 9.º A sentença pela qual deixar de ser declarada a fallencia não fará caso julgado e della caberá agravo.

Art. 10. A morte do devedor ou a cessação do exercicio do commercio, a dissolução e liquidação de sociedade, não obstem a declaração da fallencia; sendo necessario, porém, que algum facto que a caracterise se tenha verificado em vida do devedor ou que a falta de pagamento se verifique depois de sua morte.

§ 1.º Em todo o caso não poderá ser declarada a fallencia depois de um anno do fallecimento do devedor, nem de dous da cessação do exercicio do commercio.

§ 2.º A viuva e os herdeiros do devedor representam-o-hão tão sómente para os effeitos commerciaes, antes ou depois de declarada a fallencia.

Art. 11. Um resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de duas horas depois de publicada em mão do escrivão, afixado por edital á porta do juizo commercial e da casa de negocio do fallido, do que se lavrará certidão para ser junta aos autos e publicada pela imprensa onde houver.

Paragrapho unico. No resumo serão omitidas todas as diligencias que forem de segredo de justiça; o que o juiz declarará na sentença.

Art. 12. Não será declarada a fallencia, mas ficará suspensa definitiva ou provisoriamente, si o commerciante, sua viuva ou seus herdeiros

- a) antes do protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil requerer moratoria,
- b) tiver feito com os credores algum accordo ou concordata extrajudicial pela forma indicada neste decreto
- c) dentro de dous dias depois da interposição do protesto requerer a convocação dos credores para fazer-lhes cessão de bens pela forma indicada neste decreto.

Paragrapho unico. O commerciante que não tiver a firma ou razão commercial inscripta no registro do commercio, ficará inibido de prevenir a declaração da fallencia por qualquer dos modos deste artigo.

TITULO II

Dos effeitos da declaração da fallencia

SECÇÃO I

Quanto á pessoa do fallido

Art. 13. O nome e cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas anotações no registro do commercio, e comunicará o facto ás Alfandegas e Mesas de Rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos corretores, á administração ou agencia do Correio e dos telegraphos.

Art. 14. O fallido não poderá afastar-se de seu domicilio sem licença do juiz, ouvidos os syndicos e o curador fiscal; deverá assistir a todos os actos e reuniões, fazendo-se representar por procurador quando occorrer justo motivo e obtiver licença do juiz, e prestar todas as informações ao juiz, aos syndicos e ao curador fiscal, auxiliando-os diligentemente.

Art. 15. A correspondencia do fallido será pelos agentes do Correio e do telegrapho entregue ao curador fiscal, que a abrirá em presença do fallido ou de pessoa por elle autorizada, a quem entregará a que se referir a assumpto alheio á fallencia.

Art. 16. O fallido poderá ser preso si faltar ao cumprimento de seus deveres, oppuzer embaraço ás funções dos syndicos e do curador fiscal, occultando-se ou de qualquer outro modo, encobrir a existencia de bens, demorar a arrecadação, não exhibir os livros, receber quaesquer quantias por dividas activas, praticar algum acto prejudicial á massa ou que motive acção de nullidade, subtrahir documentos ou desviar a correspondencia que dever ser entregue ao curador fiscal.

Art. 17. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

- a) votar nem ser votado nas eleições dos membros das Juntas commerciaes;
- b) exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapi-cheiro, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

§ 1.º Em caso algum ficará privado do exercicio do direito de *habeas-corpus*.

§ 2.º A fallencia não affectará o exercicio do poder marital o do patrio poder, nem a administração dos bens proprios e particulares da mulher ou dos filhos.

§ 3.º O exercicio da capacidade do direito é garantido ao fallido em tudo quanto não se referir directa ou indirectamente aos interesses, direitos e obrigações da massa fallida.

§ 4.º Os contractos que celebrar e as obrigações que assumir ficarão inteiramente alheios á massa e não poderão ser annullados, si por occasião de celebral-os ou assumil-as tiver sido denunciado pelo fallido o seu estado ou dello tiver conhecimento a outra parte contractante.

SECÇÃO II

Quanto aos bens e contractos

Art. 18. O fallido fica do pleno direito privado da administração de seus bens e dos que adquirir durante a fallencia.

Paragrapho unico. Não serão arrecadados:

- a) os bens que o fallido tiver adquirido com a clausula de não poderem ser obrigados por dividas, as pensões, ordenados ou outras quantias a que tiver direito a titulo de alimentos, aposentadoria, reforma, jubilação ou que a esses forem equiparados por lei, salvo o consentimento do fallido e de sua mulher;
- b) os vestuarios do fallido e de sua familia e a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida;
- c) o dote da mulher estimado quer *venditionis causa*, quer *ta-zationis*, e os bens proprios della;

d) o peculio dos filhos, salvo o *profecticio*;

e) os rendimentos dos bens dos filhos menores, salvo si forem avultados e depois de satisfeitos os encargos do patrio poder e as prestações de alimentos que os filhos são obrigados a fazer aos paes.

Art. 19. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella se reputará dissolvida (art. 335 n. II do Cod. Com.) e em sua liquidação intervirão os syndicos e curador fiscal com os poderes do art. 353 do cod. commercial.

Art. 20. Os mandatarios, commissarios e procuradores do fallido exercerão, ainda depois de declarada a fallencia, seus poderes até revogação expressa pelos syndicos e curador fiscal, a quem prestarão contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessa o exercicio demandato, commissão ou procuração.

Art. 21. As contas correntes com o fallido consideram-se fechadas no dia da declaração da quebra, prevalecendo de pleno direito a respectiva compensação.

Art. 22. A fallencia não resolve os contractos. Os syndicos e o curador fiscal promoverão a execução dos contractos, si os julgarom convenientes á massa.

§ 1.º Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preços correntes possam ser annotados (art. 33 do Cod. Com. e dec. n. 6132 de 4 de março de 1876, dec. n. 6635 de 26 de julho de 1877), a operação se resolverá no direito ao pagamento de differença segundo o valor no dia da entrega.

§ 2.º Os contractos não executados inteiramente dão direito a perdas e danos contra a massa.

Art. 23. A declaração da fallencia torna exigíveis todas as dividas passivas do fallido, commerciaes ou civis, observadas as regras do desconto pela taxa legal, quando outra não tiver sido estipulada.

§ 1.º As obrigações ao portador (*debetures*), emitidas com promessa de premio de reembolso, sendo uma a taxa da emissão e outro o capital nominal reembolsavel a longo prazo e á sorte, concorrerão á fallencia pelo capital da emissão accrescentado da differença entre os juros pagos e a taxa de 6 %/, quando o juro estipulado for inferior, desde a emissão até á data da fallencia e sobre essa quantia se contarão os juros legaes até final embolso.

§ 2.º A exigibilidade não comprehende as obrigações condicionaes; estas entrarão em ratelo, sendo porém o pagamento deferido até que se verifique a condição.

§ 3.º Não serão attendidas as clausulas pnaes.

§ 4.º A prescripção ficará interrompida; só a quitação ou a renuncia exonerará a massa o o fallido.

§ 5.º Os co-obrigados com o fallido em divida não vencida ao tempo da fallencia darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagal-a immediatamente.

Esta disposição procede sómente no caso dos co-obrigados simultanea mas não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos endossos, a fallencia do endossado posterior não dá direito a accionar os endossatarios anteriores antes do vencimento.

Art. 24. Contra a massa não correm juros, si ella não chegar para o pagamento do principal, salvo os das obrigações ao portador emitidas pelas sociedades commanditarias por acções e das garantidas por hypotheca, antichrese ou penhor, até onde chegar o producto dos bens dados em hypotheca, antichrese ou penhor, incluído o agricola.

Art. 25. Todas as acções pendentes contra o devedor e as que houverem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderão ser continuadas ou intentadas contra os syndicos e o curador fiscal, que aliás não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma em nome da massa, sem autorização da commissão fiscal, quando houver, ou do juiz, enquanto aquella não for nomeada.

§ 1.º O fallido poderá intervir como assistente o constituir á sua custa advogado e procuradores.

§ 2.º As acções que disserem respeito ao estado, ao poder marital e ao patrio poder correrão com o fallido, podendo intervir como assistente o curador fiscal.

Art. 26. As execuções de sentenças proferidas em acção pessoal, que ao tempo da declaração da fallencia se moverem contra o fallido, ficarão suspensas até á verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias, sem prejuizo de quaesquer medidas assecuratorias já verificadas.

§ 1.º Si a execução descender do reivindicação; proseguirá sem suspensão com os syndicos e o curador fiscal.

§ 2.º Achando-se já em praça com dia definitivo para arrematação, fixado por editaes, far-se-ha a arrematação dos bens, entrando, porém, para a massa o producto.

Art. 27. E' garantido, no caso do art. 198 do codigo commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto, bem como nos demais casos previstos na legislação commercial (arts. 96, 103, 117, 156, 189 e 632 do codigo commercial).

§ 1.º O credor goza do direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre

que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocio.

§ 2.º O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto ao terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación no caso de perda ou furto.

§ 4.º Si a massa não remir a cousa retida, o credor, como o pignoratício, a excentirá, ficando equiparado a este para os devidos effeitos.

SECÇÃO III

Dos actos nulos e annullaveis

Art. 28. Serão nulos de pleno direito independentemente do acção de nullidade:

a) os actos, operações e pagamentos feitos pelo devedor depois da decretação do sequestro ou da declaração da fallencia, publicada nos termos do art. 11, uma vez que tenham relação directa com a massa ou se refiram aos bens que devam ser arrecadados;

b) os pagamentos feitos ao commerciante fallido, depois do publicada a sentença da declaração da fallencia;

§ 1.º O pagamento de letra de cambio ou bilhete á ordem não será repetido contra quem o recebeu, quando este, segundo o direito cambial, podesse perder seus direitos contra os co-obrigados por não haver recebido o pagamento.

§ 2.º A restituição do valor cambial poderá ser exigida do ultimo obrigado na ordem do direito regressivo (art. 422 do Cod. Com.) ou do terceiro por conta de quem o valor foi creado, quando o ultimo obrigado ou esse terceiro, no momento da emissão do titulo, tinha conhecimento de que estava decretado o sequestro ou declarada a fallencia.

Art. 29. Consideram-se nulos de pleno direito mas somente a beneficio da massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os redores:

a) todos os actos e alienações a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si referir-se a objectos de valor até 360,000, desde dous annos antes do termo legal da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

b) os pagamentos de dividas não vencidas, feitos dentro do termo legal da fallencia, quer em dinheiro, quer por meio de cessão, transferencia, endosso, venda, compensação (menos a que se opera por effeito do contracto de conta corrente) ou outro qualquer meio de solução de obrigações;

c) as hypothecas em garantia de dividas contrahidas anteriormente ao termo legal da fallencia, ou outra qualquer garantia real, inclusive a retenção, si forem celebradas dentro do termo legal da fallencia;

d) a renuncia á successão, legado ou usufructo, feita até dous annos antes do termo legal da fallencia, salvo si a esse tempo o devedor não exercia o commercio;

e) a restituição anticipada de dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto ante-nupcial.

f) as inscripções de hypothecas, onus reaes e penhor agricola, e as transcripções de transmissões *inter vivos* por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptíveis de hypotheca, feitas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia;

§ 1.º A falta da transcripção ou inscripção dá acção pessoal ao comprador para haver o preço até onde chegar o producto do immovel e ao credor para ser admittido á massa como chirographario.

§ 2.º A nullidade será decretada embora para a celebração do acto tenha precedido sentença executoria, ou ella seja consequencia de medida assecuratoria para garantia da divida ou seu pagamento.

§ 3.º Annullado o acto, fica de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

Art. 30. São annullaveis somente em beneficio da massa:

a) os actos a titulo oneroso entre o fallido e o conjuge, antes ou depois do casamento ou entre o fallido e seus parentes e affins na linha recta e na collateral até ao 2º grão, sempre que resultar ou tiver resultado prejuizo aos credores e se provar que o contractante não ignorava na data do acto o designio do fallido ou seu estado de fallencia;

b) todos e quaesquer actos, seja qual for a epoca em que tenham sido feitos, sem que se possa allegar prescripção, provando-se fraude de uma e outra parte contractante;

Art. 31. Podem ser annullados os actos ou contractos em que se dêr omissão de formalidade, que, segundo a lei, for necessaria para adquirir, conservar ou fazer valer direito, ou cujo cumprimento deveria ter logar por ordem judicial em prazo determinado, provando-se em qualquer dos casos que houve proposito do prejudicar os credores.

Art. 32. A nullidade ou a annullação póde ser requerida

a) contra todos aquelles que figuraram no acto como contractantes ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

b) contra os successores *causa mortis* das pessoas acima indicadas, até a concorrência da quota hereditária, do legado ou usufructo;

c) contra seus successores

I. si tiveram conhecimento, no momento em que se ereou o seu direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;
II. si o direito originou de acto nullo nos termos dos arts. 28 e 29;

III. si estiverem nas condições do art. 30—*a*;

d) contra os successores *causa mortis* das pessoas indicadas no parographo anterior ns I, II, III até a concorrência da quota hereditária, legado ou usufructo.

Art. 33. Os bens deverão ser restituídos em especie com todos os accessorios, mas não sendo possível terá logar a indemnização.

Art. 34. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, é devida no caso de má fé, connivência, fraude ou conhecimento do estado do devedor; em todo o caso, sel-o-ha desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá somente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contractante, salvo si do contracto ou acto não auferiu vantagem; e nesse caso o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor reassumirá seu estado anterior de direito e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salvo aos terceiros de boa fé acção de perdas e danos a todo tempo contra o fallido.

Art. 35. A nullidade pôde ser allegada por acção ou embargos na execução.

§ 1.º A acção de nullidade e quaesquer outras intentadas contra a massa serão sempre summarias e processadas.

a) perante o juiz da fallencia, prorogada a sua jurisdicção;

b) a appellação será recebida em ambos os offeitos;

c) qualquer credor poderá intervir como assistente.

§ 2.º A acção de nullidade não poderá ser opposta compensação ou reconvenção.

§ 3.º É permitido o uso do interdito *fraudatorum*, que consiste em fazer entrar a massa na posse dos bens alienados.

§ 4.º Nas questões de fraude ou má fé, o juiz não ficará adstricto ás regras de direito quanto á prova; mas decidirá conforme sua livre e íntima convicção, fundamentando, contudo, a sentença com os factos e razões que motivem a decisão.

TITULO III

Dos actos consecutivos á declaração de fallencia e da concordata

Art. 36. Os syndicos, com assistencia do curador fiscal das massas fallidas, arrecadarão os bens do fallido, lavrando o escripto termo de fidei depositarios e administradores que por elles será assignado, cumprindo-lhe:

a) dar toda a publicidade á declaração de fallencia pelos meios que julgarem convenientes;

b) por si ou por pessoa que designarem, ter em boa guarda os bens, papeis e documentos do fallido, podendo incumbir a este a guarda dos immoveis e mercadorias;

c) arrecadar os bens particulares que estejam fóra do gyro commercial do fallido, requerendo ao juiz o que para esse fim for necessario;

d) vender em hasta publica por intermedio de leiloeiro, ou, onde não o haja, do porteiro dos auditórios ou de quem suas vezes fizer, respeitadas as leis aduaneiras, os generos e mercadorias de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despeza, ouvido o fallido e, no caso de opposição, precedendo autorização do juiz;

e) diligenciar o aceite de letras e a cobrança de quaesquer dividas activas, nomeando cobradores, advogados, procuradores com salarios previamente ajustados, passando as respectivas quitações;

f) praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções do fallido (arts. 277, 387 e 453 do cod. comm.);

g) realizar as entradas de acções de companhias de que o fallido for subscriptor ou accionista;

h) proceder ao levantamento do balanço, inventarios, exames de livros ou verificá-los, quando apresentados pelo fallido, auxiliados por peritos de sua confiança e sob sua responsabilidade;

i) com autorização do juiz reunir penhores e antichreses;

j) praticar todos os actos de administração;

k) propor todas as acções que tiverem a ver com a massa.

§ 1.º As quantias provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dividas ou de qualquer outra procedencia serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da confiança dos syn-

dicos e sob sua responsabilidade, despendendo os syndicos o curador fiscal somente o que for estritamente necessario ao preenchimento de suas funções.

§ 2.º Os syndicos ficarão responsaveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligencia como se fora em seus proprios negocios.

§ 3.º Divergindo os syndicos, desempatará o curador fiscal; não havendo accordo, o juiz resolverá como entender e sem recurso algum.

Art. 37. A requerimento do fallido e sob informação do curador fiscal e dos syndicos, poderá ser autorizada pelo juiz a continuação do negocio do fallido sob a direcção de pessoa por elle indicada e directa fiscalização dos syndicos, que deverão nomear os prepostos encarregados do escriptorio.

§ 1.º As compras e vendas serão feitas a dinheiro de contado, salvo autorização especial dos syndicos para que possam ser effectuadas a prazo não excedente de 30 dias, e serão escripturadas em livros especiaes abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo curador fiscal ou por um dos syndicos.

§ 2.º Essa autorização poderá ser cassada pelo juiz sob representação do curador fiscal ou dos syndicos.

§ 3.º As dividas e obrigações por effeito dessa autorização serão consideradas da massa e não da fallencia.

Art. 38. Dentro de vinte dias contados da publicação da sentença de declaração da fallencia, reunir-se-hão os credores sob a presidencia do juiz, presentes o curador fiscal, os syndicos e o fallido ou seus representantes.

§ 1.º Os credores por dividas commerciaes ou civis serão citados por edital publicado pelo menos tres vezes no jornal official e em dous ou mais de maior circulação.

§ 2.º Os credores ausentes em lugar sabido e com o qual haja communicação telegraphica ou telephonica serão avisados por esse meio ou, conforme a distancia, por carta registrada com recibo de volta.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará essa circumstancia.

§ 4.º É lícito a um só individuo ser procurador de diversos credores. A procuração pôde ser feita por instrumento particular.

§ 5.º Quaesquer que sejam os termos do telegramma ou da procuração, entende-se que o procurador ficará habilitado para tomar parte em todas e quaesquer deliberações, si tiver sido feita menção da firma do fallido.

§ 6.º Serão considerados representantes legais dos credores para todos os effeitos:

a) os prepostos, factores, gerentes e quaesquer outros representantes, uma vez que tenham poderes para administrar, ainda que careçam da faculdade de alienar;

b) quaesquer promotores *ad negotia*, embora não estejam especificados poderes para a fallencia.

Art. 39. Reunidos os credores, proceder-se-ha á chamada por lista organizada pelo curador fiscal e pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor ou o fallido.

§ 1.º Si não forem dados por verificados os creditos, nomearão os credores não contestados uma comissão de dous ou tres membros para proceder ao devido exame, podendo suspender-se a reunião por algumas horas ou adiar-se para dahi a dias, não excedendo de oito, independente de nova convocação pela imprensa.

§ 2.º A comissão apresentará em resumo por escripto sua opinião sobre as contestações offerecidas e depois do debate o juiz admittirá ou não os credores contestados a tomar parte nas deliberações, ficando salvo a qualquer credor o direito de promover pelos meios ordinarios a exclusão do admittido e ao contestado o de requerer sua admissão.

§ 3.º Antes da reunião dos credores poderão elles habilitar-se a tomar parte na deliberação, apresentando seus titulos ao curador fiscal e aos syndicos, com reclamação por petição para o juiz.

§ 4.º Os credores por titulos ou obrigações ao portador deposital-os-hão em mão dos syndicos pelo menos dous dias antes da reunião, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações, não sendo attendidos para o calculo de maioria.

Art. 40. Verificados os creditos, o curador fiscal e os syndicos apresentarão o balanço, o inventario, o exame de livros, o fará o curador fiscal succinto relatório sobre as causas que determinaram a fallencia, informando sobre o procedimento do fallido antes e depois da declaração da fallencia de modo que os credores possam formar juizo sobre a boa ou má fé, a culpa ou dolo com que procedeu.

§ Unico. O fallido ou seu representante poderá oppor as defecções que julgar a bem de seu direito e o juiz ou qualquer credor interrogar-o.

Art. 41. Qualquer que seja o parecer do curador fiscal e dos syndicos, o fallido ou seu representante poderá apresentar proposta de concordata, apoiada ou não anteriormente pelos credores.

Art. 42. A concordata será proposta sob uma das seguintes formas:

- a) por abandono,
- b) por pagamento.

Art. 43. A concordata por abandono consistirá na adjudicação de todos os bens presentes da massa ou de parte delles aos credores para solução do passivo e importará completa desoneração do devedor, que ficará livre dos efeitos commerciaes, civis e criminaes da fallencia.

Art. 44. A concordata por pagamento consistirá na manutenção do devedor na posse da massa pelo tempo accordado para o pagamento dos credores nos termos propostos e accitos.

§ 1.º Esta forma de concordata não despoja o devedor, não o liberta dos efeitos civis, commerciaes e criminaes da fallencia sinão depois de decorrido o tempo accordado e de cumpridos os termos do accordo, salvo si for cumprido dentro do prazo concedido pelos credores.

§ 2.º Durante esse tempo e para o effeito da responsabilidade do fallido, no caso do não ser cumprida a concordata, será considerado depositario dos bens da massa com poderes de disposição e administração.

Art. 45. Para ser valida a concordata deverá ser concedida por credores que representem no minimo 3/4 da totalidade dos creditos reconhecidos verdadeiros e admittidos no passivo, com exclusão dos credores da massa e de dominio (reivindicantes), separatistas, privilegiados e hypothecarios.

§ 1.º A proposta de concordata poderá ser apresentada com declaração escripta e assignada pelos credores, devidamente authenticada, concedendo-a; nesse caso a importancia dos creditos por elles representada será apurada para a formação dos 3/4 da totalidade dos creditos nos termos deste artigo.

§ 2.º Si os credores, cujos creditos não são contados para a formação dos 3/4, quizerem tomar parte na deliberação da concordata, acceptando-a ou rejeitando-a, ficarão equiparados aos chirographarios.

§ 3.º Os credores contestados quando em acção regular forem julgados legitimos não ficarão sujeitos aos effeitos da concordata.

§ 4.º Os credores por titulos não mercantis, si não se tratar de fallencia de sociedade, ficam sujeitos aos effeitos da concordata.

Art. 46. A concordata será aceita ou rejeitada na mesma reunião.

Paragrapho unico. Não havendo credores dissidentes, a concordata, quando aceita, considera-se homologada para produzir todos os seus effeitos juridicos; si, porém, houver credores dissidentes, o juiz assignar-lhes-lia o prazo de cinco dias para formularem seus embargos em auto apartado, observando-se o seguinte:

- a) dos embargos terão vista por 48 horas o fallido e o curador fiscal;
- b) conclusos os autos ao juiz em 24 horas, assignará dez dias para a prova;
- c) finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartorio ou em audiência, serão, sem mais allegações, conclusos os autos para sentença;
- d) a appellação, commum a ambas as partes, será recebida no só effeito devolutivo.

Art. 47. A concordata cumprida importa quitação ao fallido e consequente reabilitação si no juizo criminal não for condemnado.

Art. 48. A concordata por pagamento poderá ser rescindida:

- a) por má fé do devedor concordatario;
- b) si por culpa ou por negligencia do devedor ou por caso fortuito o activo da massa se deteriorar de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 49. Para o effeito da rescisão da concordata nomeará o juiz dentre os credores dous que, conjunctamente com o curador fiscalisem o seu cumprimento.

Paragrapho unico. Esta commissão poderá requerer em qualquer dos casos do artigo precedente a rescisão da concordata. Da petição terá vista, para nella responder, o concordatario por 48 horas, e com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Art. 50. Rescindida a concordata, proseguirá a fallencia nos termos da liquidação do activo e passivo.

Art. 51. A concordata por pagamento, definitivamente aceita, induz:

- a) a entrega da massa ao devedor para liquidar-a, como entender, sob a fiscalisação da commissão de que trata o art. 49;
- b) a prestação de contas dos syndicos.

Art. 52. As contas dos syndicos serão prestadas por petição documentada, da qual o juiz dará vista ao fallido e a commissão fiscal para nella responderem. Com a resposta o juiz julgará, dando agravo para o superior competente.

Paragrapho unico. O julgamento das contas não isenta os syndicos das responsabilidades provenientes da administração da massa.

Art. 53. A concordata por abandono induz:

- a) a formação do contracto de união;
- b) a prestação de contas na forma do artigo antecedente.

Art. 54. O devedor que para a obtenção da concordata tiver occultado ou desviado bens, simulado passivo, feito conluio com algum ou alguns credores ou por qualquer outro modo viciado o consentimento dos credores, poderá a todo tempo ser condemnado em acção ordinaria ao pagamento integral da divida e seus juros, e, não estando ainda cumprida, a concordata por pagamento será rescindida.

Paragrapho unico. O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá em beneficio da massa a importancia de seu credito, sem como quaisquer vantagens que lhe possam prover de semelhante transacção.

Art. 55. A concordata, embora negada, pôde ser proposta em todo e qualquer estado da fallencia, ainda quando já esteja formado o contracto de união, fazendo o devedor á sua custa as despesas da convocação dos credores.

§ 1.º Para ser decretada pelo juiz a reunião dos credores deverá o fallido apresentar com a petição a proposta.

§ 2.º Os credores serão convocados por editaes na forma do art. 38 § 1.º publicados pela imprensa oito dias, no minimo, antes da reunião, indicando-se em resumo os termos da proposta.

§ 3.º Observar-se-ha quanto for applicavel o disposto neste titulo.

Art. 56. Rescindida a concordata, a massa passiva se comporá dos credores da fallencia pelo que lhes for devido do principal primitivo e dos que tiverem contractado com o fallido depois da entrega da massa.

§ 1.º Os credores da segunda serie serão pagos pelo producto dos bens adquiridos a titulo oneroso depois da entrega da massa, concorrendo com os da primeira nos demais bens.

§ 2.º Fora desse caso os credores chirographarios de ambas as series serão tratados em pé de igualdade.

§ 3.º É lícito aos credores da 2ª serie pôr á disposição dos da 1ª a somma necessaria ao pagamento da concordata para excluir-os do concurso.

Art. 57. De todas as reuniões se lavrará acta circunstanciada que será sujeita á approvação dos credores, assignada pelo juiz, curador fiscal, syndico, credores o fallido, e junta aos autos,

TITULO IV

Do contracto de união

Da liquidação do activo e do passivo

Art. 58. Não se apresentando proposta de concordata, sendo rejeitada ou não havendo numero para votal-a na reunião a que se referem os arts. 38 e 39, ficará constituido o contracto de união de credores, que elegerão dous ou mais syndicos para a liquidação definitiva da massa e uma commissão fiscal de tres membros, com funções consultivas e deliberativas.

Paragrapho unico. Os syndicos e os membros da commissão fiscal serão credores ou não e eleitos por votação nominal que represente mais de metade do valor do passivo. Não havendo maioria absoluta, em segundo escrutinio prevalecerá a relativa.

Art. 59. Os syndicos assumirão a administração da massa e se reputarão investidos de plenos poderes para todas e quaisquer operações e actos da liquidação, para demandar e ser demandados.

Art. 60. Os syndicos com autorização da commissão fiscal:

- a) procederão á venda de todos e quaisquer bens, moveis, semoventes, immoveis, direitos e acções pela forma indicada no art. 36 d);
- b) poderão transigir sobre as dividas e negocios da massa, e
- c) vender toda a massa activa a qualquer pessoa sem exclusão do fallido.

§ 1.º Recusada essa autorização, os syndicos poderão recorrer ao juiz, que decidirá sem recurso, ouvindo ou não o fallido.

§ 2.º Além dos modos acima indicados, todo e qualquer outro de liquidação do activo será permittido aos syndicos com autorização da commissão fiscal e licença do juiz, que ouvirá o fallido e decidirá sem recurso.

§ 3.º A venda dos bens immoveis independe de intervenção ou outorga da mulher do fallido.

Art. 61. Os syndicos, examinada a escripturação e revisto o balanço, organizarão a relação dos credores com as observações que tiverem, convidando-os pelos meios convenientes a exhibir seus titulos e a dar explicações, quando necessarias, o que será notado na mesma relação.

Paragrapho unico. Da entrega dos titulos pelos credores darão recibo aos portadores e mediante elle os restituirão depois de examinados e notados.

Art. 62. Submettida a relação dos credores ao exame da commissão fiscal, procederá esta com os syndicos á classificação dos creditos, que será apresentada em juizo, annunciando-se por edital.

§ 1.º Dentro de 10 dias contados da publicação do edital os credores, classificados ou não, poderão reclamar o que for a bem do seu direito.

§ 2.º Findos os 10 dias e sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, que será prestada no prazo que for designado, o juiz, ordenadas as diligências que forem necessarias, inclusive a audiência do reclamante, proferirá sentença classificando os creditos.

§ 3.º Os credores que se julgarem prejudicados com a sentença poderão agravar de instrumento para o superior competente ou propor as acções a que se julgarem com direito contra a massa.

§ 4.º Enquanto penderem as acções, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a quota que para o eventual pagamento se deva reservar.

Art. 63. Os syndicos apresentarão todos os mezes, com informação da comissão fiscal, conta do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos sempre que o rateio seja superior a 5 %, notando-se as quantias pagas nos respectivos titulos ou creditos e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e mais despesas e de paga aos syndicos e a comissão fiscal a porcentagem que for arbitrada pelo juiz e os adiantamentos que houverem feito, determinará o ultimo rateio.

§ 3.º Si dos livros do fallido ou por documento attendivel constar que existem credores ausentes o juiz, sob informação dos syndicos e da comissão fiscal, poderá ordenar se reservem os dividendos que lhes tocarem.

§ 4.º Os dividendos não reclamados serão depositados nos cofres de depositos publicos por conta de quem pertencerem.

§ 5.º Si acontecer que, pagas integralmente de capital e juros os credores, ilhem sobras, serão restituídas ao fallido ou a seus legitimos representantes, observado o disposto no paragrapho anterior.

§ 6.º Si o fallido for sociedade, o juiz nomeará um liquidante para proceder á distribuição das sobras.

Art. 64. Finda a liquidação, os syndicos prestarão as contas de conformidade ao disposto no art. 52.

Art. 65. Os syndicos e membros da comissão fiscal poderão ser destituídos a requerimento dos credores, representando a maioria de creditos sem allegar causa.

§ 1.º Dando-se causa justificada, a destituição poderá ser decretada *ex officio*, a requerimento de qualquer credor ou da comissão fiscal e dos syndicos.

§ 2.º Do despacho que decreta ou não a destituição ha agravo de instrumento.

§ 3.º A destituição importa a perda do direito á porcentagem.

§ 4.º A substituição do syndico e da comissão fiscal será feita provisoriamente por nomeação do juiz e definitivamente pelos credores ou em reunião pela forma do art. 58 paragrapho unico ou por declaração authentica de voto, escripta e assignada.

Art. 66. E' prohibido ao juiz, aos syndicos, á comissão e ao curador fiscal comprar por si ou por interposta pessoa quaesquer bens da massa.

TITULO V

Dos credores da massa e dos da fallencia

Art. 67. São credores da massa e serão pagos de preferencia a todos e quaesquer outros:

a) os de despesas, salarios, custas, honorarios, commissões, fornecimentos referentes á arrecadação, administração e distribuição da massa fallida e á sua segurança, guarda, conservação e defesa;

b) os de despesas com molestia e funeraes do fallido, depois de declarada a fallencia;

c) os de alimentos do fallido, quando autorizados.

Paragrapho unico. Si o activo for insufficiente, os syndicos não terão direito á repetição de qualquer pagamento effectuado.

Art. 68. São credores reivindicantes, quer tenham acção real ou rei-persecutoria quer não, propriedade plena ou *ius in re*:

a) o dono de coisa adquirida pelo fallido de quem não era o proprietario;

b) o dono de coisa em poder do fallido por titulo de deposito, penhor, anticrese, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação;

c) os donos de mercadoria em comissão de compra ou venda, transitio ou entrega;

d) o dono de coisa embora fungivel em poder do fallido por effeito de mandato, inclusive dinheiro, effeitos de commercio ou titulos a elles equiparados, endossados sem transferencia de propriedade, ainda não pagos ou em poder de terceiro em nome do fallido na época da fallencia;

e) o dono de coisa furtada, roubada, extorquida ou obtida por falsidade, estellionato ou outras fraudes;

f) o dono de titulos ao portador, que forem perdidos, furtados, roubados, extorquidos ou obtidos por falsidade, estellionato ou outras fraudes, si o fallido for quem os achou ou obteve por esses meios ou os recebeu, sabendo a origem viciada da posse;

g) o vendedor de bens immoveis, embora esteja feita a tradição, ainda não pago do preço da venda, salvo si o tiver creditado ao comprador;

h) o vendedor antes da entrega da coisa vendida a credito, si reservou a propriedade até o pagamento ou si á venda a credito foi induzido por dolo do comprador;

i) o vendedor de coisa expedida ao fallido, si a este não foi entregue o conhecimento antes de declarada a fallencia;

j) a mulher casada pelos bens:

I — Dotaes, estimados para qualquer effeito;

II — Paraphernaes;

III — Incommunicaveis sob o regimen da communhão;

IV — Que não respondam por dividas anteriores ao casamento;

V — Pelas arrhas e doações ante-nupcias feitas pelo futuro marido, quando insinuadas.

k) os filhos menores, legitimos, legitimados ou reconhecidos, pelos bens castrenses, quasi castrenses e adventicios;

l) os tutelados e curatellados pelos bens que lhes pertencerem e quanto ás cousas adquiridas pelo tutor ou curador em seu proprio nome com bens ou producto de bens dos mesmos tutelados ou curatellados;

m) os herdeiros e legatarios pelos bens da herança ou legado;

n) os que tiverem feito remessas para um fim determinado.

§ 1.º Não se considera depositio o de dinheiro quando ao depositario é permittido fazer uso delle ou empregal-o em operações civis ou commerciaes, vença ou não juros, sendo somente tal quando tomar o caracter de coisa não fungivel.

§ 2.º O producto da venda de mercadorias em comissão de compra ou venda, que por autorização do dono for creditado em conta-corrente, constituirá credito chirographario.

§ 3.º A coisa, não se offerecendo duvida ou contestação, será pelos syndicos com autorização da comissão fiscal, entregue ao dono na mesma especie em que houver sido recebida pelo fallido, ou naquella em que existir tendo sido subrogada; na falta da especie, será pago o seu valor.

§ 4.º O reivindicante pagará á massa as despesas a que a coisa reivindicada ou seu producto tiver dado logar.

§ 5.º A reclamação ou acção de reivindicación obsta á venda da coisa reclamada, mas não annulla a anterior alienação.

§ 6.º A reivindicación do valor da coisa, quando esta não exista mais na massa, não autoriza a repetição dos dividendos distribuidos aos credores.

Art. 69. São credores separatistas (*ex jure crediti*):

a) a fazenda publica para ser paga dos impostos sobre immoveis, pelo producto delles;

b) os que estiverem com o fallido em relações de co-propriedade ou em sociedade, para que pelos bens que formam a co-propriedade ou a sociedade sejam pagos dos seus creditos;

c) os credores e os legatarios da pessoa de quem o fallido é herdeiro sobre os bens da herança, para que por elles sejam pagos com exclusão dos credores do fallido, salvo si convieram por qualquer modo no juizo do inventario ou fora delle para que lhe fossem adjudicados bens com o encargo de pagar as dividas do de cujus.

Art. 70. São credores da fallencia:

I. Com privilegio sobre todo o activo, salvo hypotheca devidamente inscripta e anterior á emissão ou em garantia do pagamento do preço do immovel adquirido depois della:

a) os portadores de obrigações (*debentures*), emittidas pelas sociedades commanditarias por acções;

b) os de salarios e soldadas de feitores, guarda-livros, caixeiros, agentes, e domesticos do fallido, vencidos no anno immediatamente anterior á data da declaração de fallencia, tenham ou não os titulos de nomeação registrados;

c) os de salarios e soldadas de equipagem que não estiverem prescriptos nos termos do art. 449 n. IV do codigo do commercio.

II. Com privilegio sobre determinados immoveis e moveis, salvo hypotheca anteriormente inscripta;

a) o proprietario e o sublocador nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, e nos fructos pendentes a respeito da venda ou foro dos predios rusticos;

b) os operarios, artistas, fabricantes e empreiteiros sobre os objectos que fabricaram ou concertaram e dos quaes estão de posse, para ser por elles pagos de seus salarios, fornecimentos de material e mais vantagens estipuladas;

c) os credores pignoratícios e anticresistas e os que teem direito de retenção na coisa dada em penhor ou anticrese, e na coisa retida;

d) na coisa salva-ia, o que a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (art. 733 cod. commercial);

e) no navio e fretes da ultima viagem, a tripolação (art. 564 codigo commercial);

f) no navio os que concorreram com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (art. 475 cod. commercial);

g) nas fazendas carregadas o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (arts. 117, 626 e 627 cod. commercial);

h) no objecto sobre que recahiu o empréstimo marítimo, o dador de dinheiro a risco (arts. 633 e 662 cod. commercial);

i) os que possam invocar em seu favor qualquer dos arts. 108, 156, 189, 537, 565 e 632 do cod. commercial;

j) os hoteleiros pelas despesas do hotel sobre os objectos do devedor que estiverem retidos;

k) os credores por bemfeitorias sobre o augmento de valor que com ellas deram ao objecto ainda em seu poder.

§ 1.º O privilegio prevalece a respeito do preço dos immoveis hypothecados anteriormente, depois de pagas as dividas hypothecarias e os creditos provenientes das despesas e custas judicias feitas para excussão do immovel hypothecado e que serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Os bens dados em penhor ou antichrese e objecto do direito de retenção podem ser remidos a beneficio da massa e, não sendo possível remirem-se, os credores serão intimados para os trazerem a leilão, nos termos do art. 36 d). A sobra, havendo-a, entrará na massa; mas si pelo contrario não bastar o seu producto, a differença entrará em rateio entre esses credores e os chirographarios.

§ 3.º Os privilegiados só poderão ser pagos pelo producto dos bens em que tiverem privilegio, até onde chegar sómente e por via de rateio.

III. Os que tiverem hypotheca legal ou convencional inscripta. Paragrapho unico. Os decretos n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de maio de 1890 regularão as preferencias.

IV. Todos os mais credores são simples ou chirographarios, comprehendidos:

a) a mulher pelos bens dotaes inestimados;

b) os credores por hypotheca legal não especialisada;

c) os credores privilegiados e hypothecarios pelos saldos;

d) os depositantes de dinheiro com a caracter da coisa fungivel.

§ 1.º Os credores que tiverem garantias por fianças serão contemplados entre os chirographarios, deduzindo-se as quantias que tiverem recebido do fiador, e este será também como tal considerado por tudo quanto tiver pago em descarga do fallido.

§ 2.º No caso de fallencia simultanea de muitos co-obrigados solidarios, o credor será admittido pela totalidade de seus creditos em todas as massas fallidas e os dividendos recebidos de uma das massas descarregarão as outras e os co-obrigados solventes até seu inteiro pagamento.

§ 3.º Os co-devedores solidarios do fallido serão admittidos na massa pela hippartancia do que tiverem pago, observando-se, porém, as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 71. Não serão considerados credores:

a) o chirographario que se apresentar habilitado com sentença meramente de preceito, isto é, não fundada em titulos liquidos e certos definidos no art. 1.º obtida anteriormente á declaração da fallencia;

b) os credores pelas despesas que fizerem com o processo ou reconhecimento de seus creditos;

c) os credores por titulo de simples liberalidade, não incluídas as doações remuneratorias, *inter vivos* ou *causa mortis*.

TITULO VI

Disposições relativas ás sociedades

Art. 72. A fallencia de sociedade em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções acarreta a de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis.

§ 1.º A de qualquer ou de todos os socios pessoal e solidariamente responsaveis não produz a da sociedade em nome colectivo, de capital e industria e em commandita simples ou por acções si não se acharem também em estado de fallencia, considerando-se porém dissolvidas para entrar em liquidação.

§ 2.º Os socios commanditarios que, nos termos do art. 314 do Codigo Commercial, se tornarem solidarios não incidirão nos efeitos da fallencia mas responderão *in solidum* por todas as obrigações sociaes.

§ 3.º Na sociedade em conta de participação sómente os socios ostensivos e gerentes poderão ser declarados fallidos.

Art. 73. Os bens da sociedade e os particulares dos socios pessoal e solidariamente responsaveis serão arrecadados e entregues á administração dos syndicos da fallencia e do curador fiscal.

§ 1.º Proceder-se-ha separadamente ao inventario dos bens sociaes e dos de cada um dos socios, de modo que não se confundam nas operações de administração e liquidação do activo e passivo.

§ 2.º Os credores particulares dos socios não serão pagos pelos bens sociaes nem concorrerão com os credores da sociedade e só o serão pelos bens do socio devedor e pelas sobras do que tiver na sociedade depois de pagos os credores sociaes.

§ 3.º Os credores da sociedade só serão pagos pelos bens particulares dos socios e em concurso com os credores destes, não havendo mais bens sociaes e apenas pelo saldo das dividas.

§ 4.º Quando uma mesma pessoa for membro de diversas sociedades com diversos socios, fallindo uma, os credores della só poderão executar a quota liquida que o socio commun tiver nas sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

§ 5.º Esta disposição tem lugar si as mesmas pessoas formarem diversas sociedades; fallindo uma, os credores da massa fallida só terão direito sobre as massas solventes, depois de pagos os os credores destas.

§ 6.º Só os credores sociaes tomarão parte nas deliberações referentes ao patrimonio social mas concorrerão com os credores particulares dos socios nas que affectarem o patrimonio individual de cada um dos fallidos.

§ 7.º No caso de fallir o socio gerente de sociedade em conta de participação, é lícito ao terceiro com quem houver tratado, saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abortas sejam debaixo de distinctas designações com os fundos pertencentes a quaesquer das mesmas contas, ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da fallencia, de existir a sociedade. (Art. 328 do Cod. Com.)

§ 8.º Os socios não ostensivos da sociedade em conta de participação serão admittidos ao passivo pela parte dos fundos com que contribuíram si provarem que não foi absorvida pelas perdas conforme a quota de cada um.

Art. 74. Os socios de responsabilidade limitada deverão preencher as quotas com que se obrigaram a contribuir, quaesquer que sejam as disposições do contracto social.

Paragrapho unico. O socio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsavel pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da data da respectiva averbação no registro do commercio. (Arts. 338 e 339 do Cod. Com.)

Art. 75. A concordata por abandono, salvo convenção em contrario, não comprehende os bens particulares dos socios e somente pôde ser proposta por todos os socios solidarios.

Art. 76. A concordata por pagamento pode ser proposta por qualquer dos socios e cada qual tem o direito de discutila e apresentar substitutiva.

§ 1.º Salvo declaração expressa, uma vez aceita, desonera os co-obrigados com os fallidos e a estes em todo o caso.

§ 2.º Aceita a proposta e homologada, ao socio que a faz será entregue a massa para liquidal-a, como entender, fazendo seus todos os commodos e incommodos, guardado o disposto no art. 51.

§ 3.º É lícito a qualquer dos socios oppor embargos á concordata nos termos do art. 46, observando-se o mesmo processo.

§ 4.º A resolução da concordata não affectará sinão o socio concordatario a quem a massa foi entregue.

TITULO VII

Da classificação da fallencia e dos crimes que della decorrem

Art. 77. O processo criminal contra o fallido correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial; não poderá porém, ser iniciado antes de declarada a fallencia.

Art. 78. É competente para qualificar a fallencia o juiz que a declarou.

§ 1.º O curador fiscal promoverá perante elle o processo contra o fallido, seus cumplices e mais pessoas culpadas com relação á fallencia.

§ 2.º A petição inicial preencherá os requisitos da denuncia exigidos pelo Codigo do Processo Criminal e será instruida com o relatório e mais documentos que tiverem sido exhibidos na 1.ª reunião de credores, e com certidão da sentença de declaração de fallencia.

§ 3.º Autoadas essas peças, o processo será o de formação do culpa nos crimes communs, com todos os recursos e garantias individuaes estabelecidos no Codigo do Processo Criminal e mais leis.

§ 4.º Qualquer credor poderá e o promotor publico deverá requerer o que for a bem da justiça.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem durante o sumario.

§ 6.º Findo o interrogatorio do fallido e produzida a defesa no sumario, o curador fiscal e o promotor publico emittirão parecer sobre a qualificação da fallencia.

§ 7.º Concluzos os autos ao juiz, este poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias e, cumpridas, qualificará a fallencia como casual ou culposa ou fraudulenta; nos dous ultimos casos pronunciará os indiciados, dando-lhes recurso para o superior competente.

Art. 88. A fallencia será qualificada

a) casual, quando proceder de accidentes, casos fortuitos ou força maior ou não concorrer circumstancia pela qual deva ser qualificada de culposa ou fraudulenta;

b) culposa, quando concorrer alguma dos seguintes factos:

I. Excesso de despesas no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal, numero de pessoas de familia e especie do negocio;

II. Venda por menos do preço corrente de effectos comprados nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagos, si foi feita com intenção de retardar a declaração da fallencia;

III. Emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

IV. Abuso de accites, endossos e responsabilidades de mero favor.

c) fraudulenta quando concorrer algum dos seguintes factos:

I. Despezas ou perdas ficticias, falta de justificação do emprego de todas as receitas;

II. Occultação no balanço de qualquer somma de dinheiro, de quaesquer bens ou titulos, inclusão de dividas activas pagas ou prescriptas;

III. Passivo ou applicação de fundos ou valores de que seja depositario ou mandatario;

IV. Ventos negociações ou doações feitas ou dividas contraídas com simulação ou fingimento;

V. Compra de bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes e descendentes e irmãos.

VI. Falta pelo menos do «Diario», ainda sem as formalidades legais, uma vez que tal omissão não induzisse fraude ou intuito de prejudicar os credores;

VII. Falsificação ou truncamento do «Diario» ou do «Copiador»;

VIII. Falta de archivamento e lançamento no registro do commercio dentro de 15 dias, subseqüentes à celebração do casamento (art. 31 do Cod. Com.) do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher dentro de 15 dias subseqüentes ao começo do exercicio do commercio quanto ao contracto ante-nupcial e dentro de 30 dias subseqüentes à aquisição quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui indicados;

IX. Perdas avultadas em jorros de qualquer especie e sob qualquer forma, inclusive os chamados de Bolsa;

X. Officio de corretor ou agente de lés, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que as tiver exercido;

XI. O exercicio do commercio sob firma ou razão commercial que não posseser inscripta no registro;

Paragrapho unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codice Penal prevalecerão em toda a sua extensão e effectos no caso de fallencia fraudulenta.

Art. 80. Incorrerá nas penas de fallencia culposa, salvo a fraude, caso em que serão applicadas as da fraudulenta:

I. O fallido que depois da declaração da fallencia ou do sequestro praticar algum acto nullo ou annullavel;

II. O fallido que tiver os livros escripturados de fôrma a dificultar ou tornar obscura a verificação ou a liquidação quer do activo quer do passivo;

III. O devedor que no prazo legal não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia da epoca legal da fallencia algum acto que dentro dessa epoca seria nullo ou annullavel;

IV. O fallido que, occultando-se, ausentando-se, não comparecendo, negando informações ou esquivando-se de auxiliar os syndicos e o curador fiscal, crear embaraços de qualquer especie ao andamento do processo commercial;

V. O concordatario e o que tiver obtido moratoria si por negligencia, descuido ou algum outro acto de culpa concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata e declaração de fallencia.

Art. 81. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta:

I. O devedor que por meio de fraude ou simulação obtiver moratoria, concordata preventiva da fallencia ou o beneficio da cessão de bens;

II. O devedor que obtiver moratoria, concordata ou cessão de bens, prevalecendo-se de algum facto que qualifica de fraudulenta a fallencia;

III. Qualquer pessoa, inclusive guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para fraudar os credores ou o auxiliar para occultar ou desviar bens, seja qual for a sua especie, quer antes quer depois da declaração da fallencia;

IV. Qualquer pessoa que se apresentar com credito simulado;

V. Qualquer pessoa que occultar ou recusar aos syndicos ou curador fiscal a entrega de bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; a admitir, depois de publicada a declaração da fallencia, cessão ou endossos do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou transacção;

VI. O credor legitimo que fizer concerto com o devedor em prejuizo da massa ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata, preventiva ou não, cessão de bens, moratoria, quitação e reabilitação;

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 82. Os crimes de que tratam os arts. 79 b até 81 serão julgados pelo juiz de direito criminal do districto da sede do estabelecimento do fallido, e por dous adjuntos deputados da Junta Commercial sorteados pelo juiz na véspera do julgamento, conhecendo da suspeição que for opposta o mesmo juiz de direito.

§ 1.º Nos logares que não forem sede de Junta Commercial si houver Associação Commercial, esta, de seis em seis mezes, elegerá, dentre seus membros brasileiros, 24 e dous destes, sorteados da véspera pelo juiz de direito, com elle procederão como adjuntos ao julgamento, observado o disposto sobre suspeição.

§ 2.º Nos demais logares o julgamento competirá exclusivamente ao juiz de direito.

§ 3.º A suspeição será opposta por petição. Ouvido o recusado por 48 horas, dar-se-ha ao recusante igual prazo para prova, findo o qual, o juiz julgará sem recurso. Si a sentença reconhecer a suspeição, será do mesmo modo, sorteado outro adjunto.

Art. 83. A forma do processo do julgamento será a do decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850.

§ 1.º Quando o julgamento tiver de ser proferido pelo juiz de direito com os dous adjuntos, deputados da Junta Commercial ou membros da Associação Commercial, farão elles conferencia secreta, livrando-se sentença conforme o voto da maioria.

§ 2.º Da sentença poderão appellar o réo e o promotor publico, nos effectos regulares.

Art. 84. A sentença criminal condemnatoria em fallencia fraudulenta ou por crime a ella equiparado, além dos effectos estabelecidos no Codice Penal, produzirá:

a) o de annullar a quitação dada ao fallido;

b) o de rescindir a concordata por pagamento, preventiva ou não ainda não cumprida, e a moratoria;

c) o de annullar, independente de sentença civil ou commercial, os actos criminosos e a restituição dos bens a que se referirem.

Art. 85. O curador fiscal, os syndicos e os membros da comissão fiscal ficam sujeitos á responsabilidade civil e criminal pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados para os effectos da penalidade aos empregados publicos.

TITULO VIII

Da reabilitação do fallido

Art. 86. Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja fallencia tiver sido qualificada casual ou absolvido de accusação por fallencia culposa, fraudulenta ou por acto a ellas equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz commercial da fallencia a reabilitação.

§ 1.º O fallido condemnado que for declarado innocente nos termos do art. 86 do Codice Penal (Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890) poderá tambem requerer a reabilitação.

§ 2.º O cumprimento da pena por effecto de fallencia culposa ou de acto a ella equiparado não impedirá a reabilitação, si o fallido se mostrar digno de obtela.

§ 3.º O fallido condemnado por fallencia fraudulenta ou acto a ella equiparado só depois de cinco annos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a reabilitação si provar ter pago effectivamente do principal e juros todos os credores.

Art. 87. O requerimento para a reabilitação será publicado por edital durante 30 dias e pela imprensa, onde a houver, devendo ser ouvido o curador fiscal.

Paragrapho unico. Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro dos 30 dias oppor-se por petição á reabilitação.

Art. 88. Da sentença que não conceder a reabilitação haverá appellação em um só effecto.

§ 1.º O fallido, nas condições do art. 86 principio, será declarado reabilitado; nos demais casos ficará ao prudente arbitrio do juiz conceder a reabilitação.

§ 2.º A sentença que negar a reabilitação não fará caso julgado.

Art. 89. Declarado reabilitado o fallido, será publicada a sentença pela mesma fôrma porque o houver sido a da declaração da fallencia e communicada ás mesmas instituições.

Paragrapho unico. No registro das firmas ou razões commerciaes far-se-ha a devida averbação *ex-officio*.

Art. 90. A reabilitação faz cessarem todas as incapacidades e interdições produzidas pela declaração da fallencia.

TITULO IX

Das fallencias declaradas fóra da Republica

Art. 91. E' competente para declarar a fallencia o tribunal do domicilio commercial do devedor, ainda que tenha praticado accidentalmente actos de commercio em outra nação ou nella mantenha agencias ou filiaes que operem por conta e sob a responsabilidade do estabelecimento principal.

Art. 92. Tendo o fallido dous ou mais estabelecimentos independentes em diversos paizes, serão competentes os tribunaes dos respectivos domicilios.

Art. 93. Serão excoiveis no Brazil, haja ou não reciprocidade legislativa ou diplomatica, mediante as formalidades do Decreto n. 6982 de 27 de julho de 1878, as sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a negociantes que tenham domicilio no paiz onde foram proferidas.

Art. 91. As ditas sentenças, depois de receberem o *cumpra-se* dos juizes brasileiros e da publicação do *cumpra-se* produzirão na Republica os effectos que por direito são inherentes ás sentenças de declaração de fallencia, salvo as restricções adiante declaradas.

Art. 95. Independentemente do *cumpra-se* e só com a exhibição da sentença e do acto da nomeação, em forma autentica, os syndicos, administradores, curadores ou outros representantes legaes da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, o intentar acções, sem obrigação de prestar caução *judicatum solis*.

§ 1.º O proçurador que intentar a acção ou promover os actos judicarios ficará obrigado ás custas.

§ 2.º Todos os actos que importarem execução da sentença, taes como a arrecadação e arrematação dos bens do fallido, não poderão ser praticados senão depois que a sentença se tornar executoria pelo — *cumpra-se* — e mediante autorização do juiz brasileiro, guardan lo-se as formulas do direito pátrio.

Art. 96. Não obstante haver sido declarada executória a sentença estrangeira de abertura de fallencia, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficam inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

Art. 97. A disposição do artigo anterior é applicavel aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que na data do — *cumpra-se* — tenham acções ajuizadas contra o fallido. Ser-lhes-ha lícito proseguir nos termos ultteriores do processo e executar os bens do fallido sitos na Republica.

Art. 98. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante que tenha dois estabelecimentos um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, não comprehenderá em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

§ 1.º Poderão, porém, medidas asscuratorias se tornar effectivas sobre bens existentes na Republica mediante cartas rogatorias que, una vez cumpridas, serão publicadas por editaes de 60 dias.

§ 2.º Por esse facto os credores locais poderão requerer a declaração da fallencia do estabelecimento situado na Republica, e serão pagos pela respectiva massa de preferencia a s credores do estabelecimento existente no estrangeiro.

§ 3.º Credores locais são aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica.

Art. 99. Havendo pluralidade de concursos de credores, as sobras que resultarem a favor do fallido na Republica serão postas á disposição dos credores do outro concurso.

Art. 100. No caso do art. 91 os credores locais concorrerão com os não locais, que farão valer seus direitos perante o juiz da fallencia.

Art. 101. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 102. As concordatas e os modos de prevenir e obstar a declaração da fallencia homologados por tribunaes estrangeiros só serão obrigatorios para os credores residentes na Republica que houverem sido citados para nella tomarem parte e depois de receberem o — *cumpra-se*.

Art. 103. Declarada mais de uma fallencia, as incapacidades e interdicções do fallido serão reguladas pela lei do paiz onde tiver domicilio pessoal.

Art. 104. A rehabilitação do fallido só produzirá effectos quando tiver sido declarada por todos os tribunaes perante os quaes se processarão as fallencias.

Art. 105. Havendo tratado ou convenção com alguma nação regulando esta materia, se observará o que ali estiver estipulado.

Art. 106. Não são susceptiveis de execução na Republica as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do commerciante aqui domiciliado, sendo brasileiro.

TITULO X

Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia

SECÇÃO I

Da moratoria

Art. 107. O commerciante, cuja firma estiver inscripta no registro, antes de protesto por falta de pagamento de alguma obrigação mercantil liquida e certa e em condições de autorizar a declaração de fallencia, provando que está na impossibilidade de satisfazer de prompto suas obrigações por accidentes extraordinarios, imprevistos ou de força maior e que não se acha em estado de insolvencia, tendo fundos bastantes para pagar a todos os credores do principal e juros mediante alguma espera, poderá requerer ao juiz commercial com jurisdicção na séde do seu principal estabelecimento a concessão de moratoria.

Art. 103. A exposição das causas do seu estado juntará o commerciante:

- a) seus livros;
- b) o balanço exacto do activo e passivo, excluida daquelle as dividas a que os devedores possam oppor a prescripção;
- c) a conta demonstrativa de lucros e perdas;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito e declarará
- e) o prazo de moratoria.

Art. 109. O juiz encerrará os livros, rubricará o balanço e mais documentos que acompanharem a petição, e mandando distribui-la a um dos escrivães, si houver mais de um, nomeará um, dous ou tres dos credores para procederem á verificação dos factos allegados e ás diligencias que forem necessarias.

Paragrapho unico. Logo que lhe for presente a petição, poderá o juiz expedir ordem para sustar todos os procedimentos executivos pendentes ou que de futuro se intentem até que se determine ou não a moratoria. Essa ordem não obstará os protestos por falta de aceite ou de pagamento.

Art. 110. A commissão de syndicancia no prazo que for assignado apresentará parecer circunstanciado ao juiz que, á vista dello, indeferirá a petição ou ordenará a convocação dos credores para deliberarem definitivamente.

Paragrapho unico. Do despacho que rejeitar *in limine* a petição, por não vir instruida com os documentos precisos, e da sentença que indeferir-la liaverá agravo para o superior competente.

Art. 111. Os credores serão convocados na forma do art. 38, para reunirem-se no dia e hora que o juiz designar, dentro de 15 dias depois da apresentação do parecer da commissão de syndicancia, procedendo-se nos termos dos arts. 39 e seguintes.

Art. 112. A moratoria não poderá ser concedida por mais de um anno contado da data da concessão.

Art. 113. Negada a moratoria, o juiz declarará aberta a fallencia do devedor.

Art. 114. Concedida a moratoria, os credores elegerão, pela forma do art. 58 paragrapho unico, uma commissão de dous ou tres membros, para fiscalisar a conducta do indiciado.

Art. 115. O juiz na mesma reunião homologará a moratoria, á qual poderão ser oppostos embargos, procedendo-se na forma do art. 46.

Art. 116. A concessão de moratoria suspenderá as execuções e sustará a obrigação do pagamento das dividas mercantis, continuando, porém, o andamento das acções já intentadas ou que se intentem.

Paragrapho unico. A suspensão das execuções e a exigibilidade das dividas não comprehenderão as que procederem do creditos não chirographarios nem aproveitarão aos co-obrigados ou fiadores do devedor.

Art. 117. O devedor que obtiver moratoria não poderá alhear bens immoveis, hypothecal-os ou dal-os em antichrese, nem garantir dividas com penhores ou caução sem autorização da commissão fiscal, com recurso por petição para o juiz.

Art. 118. A moratoria será rescindida nos casos em que o poderá ser a concordata (art. 48) e pela mesma forma.

Art. 119. Observadas as formalidades exigidas para a deliberação sobre moratoria, esta, findo o prazo concedido, poderá ser prorogada por uma só vez e por prazo que não exceda de um anno, si durante o primeiro o indiciado tiver pago 50 % de principal.

SECÇÃO II

Do accordo extrajudicial com os credores e da concordata preventiva

Art. 120. O devedor, com firma inscripta no registro do commercio, que antes de protesto por falta de pagamento de obrigação commercial liquida e certa, tiver feito extrajudicialmente algum accordo ou concordata com os credores representando pelo menos 3/4 da totalidade do passivo deverá requerer sem demora a homologação pelo juiz commercial com jurisdicção na séde de seu principal estabelecimento e, obtida ella, não poderá ser declarado fallido.

Paragrapho unico. O requerimento para a homologação, deverá ser apresentado antes dos protestos.

Art. 121. O accordo ou concordata extrajudicial será assignado pelos credores e apresentado ao juiz, reconhecidas as firmas, por petição acompanhada da relação nominal dos credores, indicados o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.

Art. 122. Distribuida a petição, publicará o escrivão edital annunciando o pedido de homologação e marcando o prazo de 10 dias dentro do qual poderá ser feita reclamação.

§ 1.º A reclamação consistirá apenas na arguição de má fé, fraude ou dolo do devedor e será provada em um triduo com citação deste.

§ 2.º O juiz poderá mandar proceder por peritos de sua nomeação á verificação da relação dos credores e da importancia dos creditos.

TÍTULO XI

Disposições geraes

Art. 123. Homologada a concordata ou accordo extrajudicial, o juiz confirmará a escolha dos fiscaes que tiverem sido nomeados pelos credores ou nomeará, quando não o tenham sido, uma comissão fiscal, de dous ou tres membros, escolhidos dentre elles.

Art. 124. Da sentença que homologar a concordata haverá agravo de petição.

Art. 125. Negada a homologação, será declarada a fallencia.

Art. 126. A concordata homologada poderá ser rescindida, declarando-se a fallencia.

a) por má fé do devedor antes ou depois da homologação;

b) si por culpa ou por negligencia do devedor o activo da massa se deteriorar de sorte que não possa satisfazer o accordo celebrado.

Art. 127. A comissão fiscal ou qualquer credor poderá requerer no caso do artigo antecedente a rescisão da concordata, procedendo-se na forma do art. 49.

Art. 128. A homologação da concordata produzirá o effeito de obrigar a todos os credores chirographarios, e obstará a declaração de fallencia, salvo por falta de pagamento de divida contrahida depois della, ou si não for cumprido o accordo.

Art. 129. Durante o processo da homologação, não poderá o devedor alienar ou hypothecar seus bens, nem contrahir novas obrigações sem autorização do juiz, que procederá ás informações necessarias.

Art. 130. A concordata preventiva poderá ser tambem requerida e processada nos termos do art. 55, nomeando o juiz uma comissão de syndicança na forma e para os fins do art. 109.

§ 1.º O devedor deverá instruir a petição na forma do art. 108, declarando os termos da proposta de concordata.

§ 2.º O juiz poderá proceder nos termos do art. 109, para parágrafo unico.

SECÇÃO III

Da cessão de bens e liquidação judicial

Art. 131. Ao devedor com firma inscripta no registro do commercio é permittido, antes de interposição de protesto por falta de pagamento de obrigação mercantil ou dentro de 48 horas precisas depois desse protesto, requerer, para evitar a declaração da fallencia, ao juiz do commercio com jurisdicção na sede do seu principal estabelecimento, a immissão de seus credores na posse da totalidade dos bens presentes para que por elles se pague e o desonerem de toda a responsabilidade.

Art. 132. A petição juntará o devedor:

- a) seus livros;
- b) o balanço exacto do activo e passivo;
- c) a relação individualizada do activo e os titulos de propriedade;
- d) a relação nominal dos credores, indicando o domicilio de cada um delles, a natureza dos titulos e o importe de cada credito.

Art. 133. Distribuida e autoada a petição com os documentos, encerrados os livros e depositados em mão do escrivão, o juiz nomeará uma comissão de syndicança de dous ou tres membros, escolhidos dentre os credores, incumbindo-a de proceder ás necessarias averiguações sobre a boa fé do devedor e de tomar posse provisoria da massa.

Art. 134. A comissão procederá pela forma indicada no art. 36, no que for applicavel.

Art. 135. Na reunião de credores, para a qual serão convocados na forma do art. 38, a comissão de syndicança apresentará relatório e, findo o debate, em que poderão tomar parte o devedor e quaesquer credores, o juiz, verificada a boa fé do devedor, julgará definitivamente a cessão dos bens, ficando desde logo os credores immittidos na posse delles ou declarará, no caso contrario, aberta a fallencia, convertida a posse provisoria dos bens em arrecadação definitiva, e procedendo-se nos termos ultteriores.

Paraphrasis unico. Da acitação da cessão haverá agravo de instrumento para o superior competente.

Art. 136. Aceita a cessão, se procederá na forma do art. 58; formado o contracto de união, para a liquidação definitiva do activo e passivo, como se achá estabelecido neste decreto.

Art. 137. A cessão de bens importa quitação ao devedor.

§ 1.º Verificado em qualquer tempo que o devedor não procedeu com lisura e probidade, os credores poderão accional-o para pagamento integral da divida e seus juros.

§ 2.º As sobras da liquidação, depois de pagos integralmente todos os credores, serão distribuidas como bonificação aos chirographarios na proporção de seus credits.

Art. 138. A cessão definitiva de bens, impedindo a declaração da fallencia, não obsta a formação da culpa do devedor por actos de fraude praticados em prejuizo dos credores e puniveis segundo a legislação criminal.

Art. 139. Aos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte são applicaveis as disposições deste decreto, com excepção do capitulo: Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.

Art. 140. Os devedores por titulo civil, no caso de cessação de pagamentos ou de insolvencia, reputar-se-hão insolvaveis mas não fallidos. A liquidação do activo e passivo se operará pelos meios communs.

Art. 141. A liquidação forçada das sociedade anonymas continuará a ser feita segundo o direito vigente.

Art. 142. Os credores, a requerimento do fallido ou por proposta dos syndicos, poderão autorizar a prestação de alimentos ao fallido, á sua viuva ou filhos menores.

Art. 143. Todos os prazos marcados neste decreto correrão em cartorio independentemente de accusação e lançamento em audiencia e serão fataes e improrogaveis.

Art. 144. Só por motivo extraordinario e convido os credores, poderá ser addida a reunião convocada; funcionará qualquer que seja o numero dos presentes e, salvos os casos expressos, a decisão da maioria dos presentes obrigará os ausentes.

Art. 145. De toda e qualquer reunião de credores lavrará o escrivão acta circunstanciada que será assignada pelo juiz, pelo fallido e pelos credores que o quizerem e junta aos autos.

Art. 146. O processo das fallencias prefere, na ordem dos feitos, a todos outros do juizo commercial; não tem férias salvos os domingos e os dias de festa nacional consagrados á Republica.

Art. 147. Enquanto se não prover nas custas judiciais, as das fallencias serão contadas na razão de 2/3 das taxas marcadas no Decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Paraphrasis unico. Das cartas de intimação e dos avisos telegraphicos ou telephonicos o escrivão nada perceberá.

Art. 148. Os syndicos provisórios que servirem até a nomeação dos que definitivamente têm de proceder á liquidação do activo e passivo da massa perceberão a comissão marcada no edital do extincto Tribunal do Commercio de 5 de setembro de 1855, os syndicos definitivos e dos administradores marcada no mesmo edital, e os membros da comissão fiscal a do curador fiscal, tudo repartidamente.

Paraphrasis unico. Todas as nomeações, que o juiz tiver de fazer, deverão recahir em pessoas que sejam credoras do fallido, sendo conhecidas, ou seus procuradores; só na falta dellas poderão ser nomeadas pessoas estranhas.

Art. 149. Salvo disposição expressa de lei em contrario, os credores poderão tomar quaesquer deliberações a respeito dos bens da fallencia, inclusive a renuncia pura ou condicional em favor do fallido, sua viuva ou seus herdeiros, devendo, porém, neste caso ser unanime.

Art. 150. Sequestrados ou arrecadados os bens do fallido, si um terceiro vier dizendo que algum delles é seu, deduzirá o seu direito em tres dias contados da data do despacho do juiz, juntando titulo de dominio e provando no mesmo prazo a posse natural ou civil com effeitos da natural. (Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850 arts. 329 e 597).

§ 1.º Autoada a petição e recebida logo por embargos, em apartado, haverá vista o curador fiscal por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova (testemunhal, visória, exame de livros por peritos nomeados pelo juiz).

§ 2.º Findo o triduo e conclusos os autos, o juiz julgará.

§ 3.º Si julgar prova-los os embargos mandará entregar ao 3º embargante os bens reclamados; si não, remetterá o 3º embargante para os meios ordinarios, onde apurará o seu direito.

§ 4.º De qualquer das decisões cabe o recurso de agravo.

§ 5.º Si forem julgados não provados os embargos, ficarão em deposito os bens reclamados até final decisão, salvo si forem de facil deterioração, caso em que serão vendidos em hasta publica, (art. 36-J), depositando-se o pro lucto.

§ 6.º A decisão do juiz não fará caso julgado para o fim de serem reivindicados os bens reclamados e declarados nulos os actos em que o terceiro embargante tiver fundado sua reclamação.

Art. 151. O deposito de quaesquer dinheiros pertencentes á massa ou a ella contestados será feito em algum banco que o juiz designar, em conta corrente simples.

Art. 152. Os herdeiros jamais serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 153. Os menores interessados activa ou passivamente nas fallencias, quando legalmente representados, não gozarão de privilegio algum, nem mesmo o de restituição.

Paraphrasis unico. Os representantes legaes dos menores puberes ou impuberes, sem necessidade de autorização especial, consideram-se investidos de plenos e illimitados poderes para transigir, respondendo aos seus representados somente por dolo, má fé ou culpa grave.

Art. 151. O emprego de curador fiscal das massas fallidas creado pelo decreto n. 139 de 10 de janeiro de 1890 é de natureza vitalicia.

Paragrapho unico. Onde não houver curador privativo servirá, com as mesmas vantagens, o promotor publico.

Art. 155. Enquanto não entrar em execução o decreto n. desta data, a inscripção da firma ou razão commercial no registro não será condição para exercicio de direito nem produzirá effeito algum commercial ou criminal.

Art. 156. O presente decreto não se applicará aos processos pendentes, menos na parte relativa ás concordatas e á quillificação da fallencia.

Art. 157. Ficam revogados o Titulo III doCodigo Commercial — que se intitula — *Das quebras* — a parte do regulamento n. 738 de 25 de novembro de 1850 — *Do processo das quebras* — e mais disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de outubro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 916 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Cria o registro das firmas ou razões commerciaes.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, resolve decretar:

Art. 1.º E' creado o registro das firmas ou razões commerciaes a cargo da secretaria das Juntas Commercias e das Inspectorias commerciaes nas respectivas sedes e dos officiaes do registro das hypothecas nas outras comarcas.

Art. 2.º Firma ou razão commercial é o nome sob o qual o commerciante ou sociedade exerce o commercio e assigna-se nos actos a elle referentos.

Art. 3.º O commerciante que não tiver socio ou o tiver não extensivo ou sem contracto devidamente archivado, não poderá tomar para firma sinão o seu nome, completo ou abreviado, additando, si quizer, designação mais precisa de sua pessoa ou genero do negocio.

§ 1.º A firma do sociedade em nome colectivo deve, si não individualisar todos os socios, conter pelo menos o nome ou firma de um com o additamento por extenso ou abreviado — «e companhia», não podendo della fazer parte pessoa não commerciante.

§ 2.º A firma de sociedade em commandita simples ou por accões deve conter o nome ou firma de um ou mais socios pessoal e solidariamente responsaveis com o additamento por extenso ou abreviado — «e companhia», sem que se inclua o nome completo ou abreviado de qualquer commanditario, podendo a que tiver o capital dividido em accões declarar — «Sociedade em commandita por accões».

§ 3.º A firma de sociedade de capital e industria não poderá conter o nome por extenso ou abreviado do socio de industria.

§ 4.º A sociedade em conta de participação não poderá ter firma que indice existencia de sociedade.

Art. 4.º As companhias anonymas designar-se-hão por uma denominação particular ou pela indicação de seu objecto, não lhes sendo permittido ter firma ou razão social nem incluir na designação o nome por extenso ou abreviado de um accionista.

Paragrapho unico. As companhias anonymas estrangeiras com autorização para funcionar ou ter agencias na Republica conservarão a designação com que se tiverem constituido no paiz de origem.

Art. 5.º Quem exercer o commercio terá o direito de fazer registrar ou inscrever a firma ou razão commercial no registro da sede do estabelecimento principal, podendo fazer inscrever a tambem na sede dos estabelecimentos filiaes, uma vez que a do estabelecimento principal, quando situado na Republica, estiver inscripta.

Art. 6.º Toda firma nova deverá se distinguir do qualquer outra que exista inscripta no registro do logar.

§ 1.º Si o commerciante tiver nome identico ao de outro já inscripto, deverá acrescentar designação que o distinga.

§ 2.º Quando se estabelecer uma filial e no logar já existir firma identica inscripta, dever-se-ha observar o disposto no paragrapho antecedente.

Art. 7.º E' prohibida a aquisição da firma sem a do estabelecimento a que estiver ligada.

Paragrapho unico. O adquirente por acto *inter vivos* ou *mortis causa* poderá continuar a usar da firma antecedendo-a da de que usar com a declaração — «*Successor de...*»

Art. 8.º Modificada uma sociedade pela retirada ou morte de socio, a firma não poderá conservar o nome do socio que se retirou ou falleceu.

Paragrapho unico. A pessoa que emprestar o nome como socio, ainda que não tenha interesse nos lucros da sociedade, será responsavel por todas as obrigações da mesma sociedade, que forem contrahidas sob a firma social.

Art. 9.º Cessando o exercicio do commercio, dissolvida e liquidada uma sociedade, a inscripção da firma será cancellada.

Art. 10. O emprego ou uso illegal da firma registrada ou inscripta dará direito ao dono de exigir a prohibição desse uso e a indemnização por perdas e danos, além da acção criminal que no caso couber.

§ 1.º A acção será summaria e processada no juizo commercial.

§ 2.º A propriedade da firma é imprescriptivel e só deixará de subsistir no caso do art. 9.º

§ 3.º Tambem será summaria e processada no juizo commercial a acção para obrigar o commerciante que tenha direito a firma identica a modificá-la por forma que seja impossivel erro ou confusão.

Art. 11. A inscripção no registro é facultativa e será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da Junta Commercial, ou pelo inspector commercial, ou pelo juiz do commercio, conforme a sede do registro, á vista de requerimento e declaração em duplicata contendo:

a) a firma ou razão;

b) O nome por extenso dos socios ou pessoas com direito ao seu uso ou emprego;

c) a firma assignada por todas as pessoas com direito ao seu uso ou emprego;

d) o reconhecimento por tabellião;

e) o genero de commercio ou as operações do commerciante;

f) o domicilio, com especificação da rua e numero;

g) a data em que começa a funcionar o estabelecimento;

h) a denuncia da existencia de filiaes e sua sede.

§ 1.º Um dos exemplares será archivado e o outro entregue ao requerente com a nota do dia e da hora em que foi apresentado o requerimento e feita a inscripção, designada a folha do livro.

§ 2.º No livro da inscripção serão transcriptas em columnas distinctas as declarações do requerente, havendo uma para a averbação de alterações, cessação do commercio, fallencia, reabilitação e o mais que dever ser notado.

§ 3.º Haverá um indice remissivo alphabetico.

Art. 12. O livro de registro ou inscripção poderá ser consultado gratuitamente enquanto funcionar a secretaria da Junta Commercial, a Inspectoria Commercial, e estiver aberto o cartorio do official das hypothecas.

Paragrapho unico. Serão dadas certidões em relatorio ou de *verbo ad verbum*.

Art. 13. Não serão inscriptas as companhias anonymas.

Art. 14. As formalidades do art. 13 do colligo commercial não serão preenchidas sem que esteja inscripta a firma a quem pertencerem os livros.

Art. 15. Este decreto não se refere ao nome commercial ou industrial, continuando em todo o vigor os decretos ns. 3346 de 14 de outubro de 1887 e 9328 de 31 de dezembro do mesmo anno.

Art. 16. Cobrar-se-ha:

a) por qualquer inscripção — 2\$000

b) por qualquer averbação — 1\$000

c) por certidão em relatorio — 1\$000

d) por certidão de *verbo ad verbum* — 2\$000

Art. 17. Este decreto começará a vigorar em 1º de março de 1891.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 914 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

Eleva a categoria de batalhão a 1.ª secção de batalhão da reserva da guarda nacional da comarca da União, no estado do Piahy, e crea um commando superior de guardas nacionaes na mesma comarca

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve decretar o seguinte :

Art. 1.º E' elevada a categoria de batalhão com seis companhias e a designação de 5º, a 1.ª secção de batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de União, no estado do Piahy.

Art. 2.º Fica desligada da comarca de Barras, no estado do Piahy, o da União, e creado nesta um commando superior de guardas nacionaes, que se compoza do 7º batalhão de infantaria do serviço activo, do 3º esquadrão de cavallaria e do 5º batalhão da reserva, de que trata o art. 1º.

Art. 3.º O commando superior de guardas nacionaes da comarca de Barras ficará composto do 1º corpo de cavallaria e do 6º batalhão de infantaria do serviço activo.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio no Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 885 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Fixa definitivamente em seis mil cento e cinquenta e tres contos oitocentos e cincoenta e sete mil setecentos e cincoenta réis (6.153:357\$750), o capital garantido a Companhia da estrada de ferro Mogyana para a construção do prolongamento da mesma estrada até o Rio Grande e do ramal de Poços de Caldas.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a companhia da estrada de ferro Mogyana, resolve fixar definitivamente na quantia de seis mil cento e cinquenta e tres contos oitocentos e cincoenta e sete mil setecentos e cincoenta réis (6.153:357\$750) o capital garantido a que se referem os decretos ns. 8.888 e 9.155 de 17 e 23 de Fevereiro de 1883 e 1884, reconhecido como necessario e sufficiente para a construção de todas as obras e completo estabelecimento do prolongamento daquella estrada até a estação de Jaguará, à margem direita do Rio Grande e do ramal de Poços de Caldas, devendo os juros garantidos de 6 % ao anno, correspondentes a quatro mil e trezentos contos de réis (4.300:000\$) do mencionado capital serem avaliados em ouro, ou em seu equivalente em moeda nacional corrente ao cambio de 27 dinheiros por 1\$ nos termos da clausula XLI do primeiro dos alludidos decretos, e em moeda nacional corrente, sem referencia a cambio, os juros correspondentes a outra parte da mesmo capital, na importancia de mil oitocentos e cincoenta e tres contos oitocentos e cincoenta e sete mil setecentos e cincoenta réis (1.853:857\$750).

O cidadão Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 877 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890.

Proroga o prazo para apresentação dos estudos definitivos da estrada de ferro do Rio Bonito á Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram os engenheiros Candido Alves Mourão do Valle e José Halfeld, concessionarios da estrada de ferro do Rio Bonito a cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, a que se refere os decretos ns. 10.409 de 19 de outubro de 1889, e 267 de 15 de março do corrente anno, resolve prorogar por 60 dias o prazo marcado na clausula quarta do primeiro dos referidos decretos para apresentação dos estudos definitivos da mesma estrada.

O general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 894 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890.

Concede a Companhia Nacional da Construção diversos favores relativamente aos edificios que construir para operarios e classes pobres

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional da Construção, representada por sua directoria, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º paragraho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, resolve conceder à mesma companhia, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados à habitação de operarios e classes pobres, os favores constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Dr. José Cesario de Faria Alvim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 894 DESTA DATA

I

Os edificios serão construidos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Intendencia Municipal.

II

No prazo de tres mezes, contado desta data, os planos dos diversos typos de habitações serão apresentados ao Governo, que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará com as modificações que entender convenientes.

III

As construções começarão dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos definitivos.

IV

No prazo de tres annos, contado do começo das construções, deverá a companhia ter edificado habitações para 2.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

V

As habitações serão de seis classes :

- 1.ª Para uma pessoa ;
- 2.ª Para duas pessoas ;
- 3.ª Para familias até cinco pessoas ou seis, entre adultos e crianças ;
- 4.ª Para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças ;
- 5.ª Para familias até 10 pessoas, entre adultos e crianças ;
- 6.ª Para familias até 12 pessoas, entre adultos e crianças.

VI

A companhia não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias :

Pelas habitações de 1ª classe.....	10\$000
» » de 2ª classe.....	15\$000
» » de 3ª classe.....	25\$000
» » de 4ª classe.....	30\$000
» » de 5ª classe.....	35\$000
» » de 6ª classe.....	40\$000

VII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edificios, e as condições da população a que estes se destinarem, a companhia poderá adoptar qualquer dos typos de habitações indicados nos planos de que trata a clausula II ou agrupar habitações de typos diversos.

VIII

Os materiaes empregados na construção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações e em caso algum se empregará madeiramento proveniente da demolição de outras construções.

IX

Nenhum edificio será construido ao rez do chão ; cada predio terá um porão de 0m,65 a um metro de altura, conforme o typo da construção.

O espaço comprehendido entre a superficie de terreno e o primeiro pavimento será ventila-lo pelos meios mais adequados.

X

As paredes principaes e divisorias terão a solidez e a espessura necessarias, de conformidade com os planos approvados.

XI

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei, ou de ferro de forma T ; as cosinhas, lavadouros, latrinas e ba-

nheiros serão ladrilhados ou cimentados; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o typo da habitação, podendo adoptar-se o systema de chapas de ferro, com ventilação especial, si a experiencia demonstrar sua vantagem.

XII

As habitações poderão ser de um ou dous pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4^m,00 e o segundo de quatro metros de altura.

XIII

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

XIV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas, terá entrada independente, latrina com *water-closet* e encanamento de agua potavel com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitações será de 15 metros.

XV

A companhia illuminará gratuitamente a gaz ou a luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, pateos e mais commodos de uso commum.

XVI

A companhia facultará a aquisição das casas de familia aos respectivos locatarios, mediante as seguintes condições:

1. Pagamento de uma joia unica de 50\$00;
- II. Pagamento de uma taxa mensal de amortização que for convencionada, conforme o prazo para a aquisição variar entre 8 e 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido por arrependimento do inquilino ou falta do pontual pagamento, as quotas pagas serão restituídas com deducção de 3%.

XVII

A companhia manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação do asseio e boa ordem nos logradouros e commodos de uso commum.

XVIII

Ficam concedidos á companhia.

1.º Isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo e expediente para os materiaes de construção, objectos eapparelhos que tiver necessidade de importar para a realização das obras;

2.º Isenção, por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedades, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construções;

3.º Isenção, por 20 annos, do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa adicional do § 3º, parte 1ª, do art. 11 da lei n. 719 de 21 de setembro de 1853, cessando a isenção si a companhia alienar os edificios;

4º Direito de desapropriação, conforme a lei n. 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edificio sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento desta por lei;

5.º a agua necessaria para uso dos moradores das habitações de 1ª e 2ª classe, correndo por conta da companhia as despesas de canalisação interior.

As concessões mencionadas em os ns. 1 e 5 ficam dependentes de approvação do poder legislativo.

Os prazos de que tratam os n. 1, 2 e 3 serão contados da data da approvação dos planos, e a isenção dos direitos de consumo e expediente se tornará effectiva á vista de relações que a companhia apresentar, de conformidade com o que estiver estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

XIX

A companhia será concedido, nos termos da lei, o dominio util dos terrenos do Estado em que pretender construir e que o Governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral.

XX

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou a disposição das habitações, o Governo resolverá, mediante accordo com a companhia, sobre as alterações que devem ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXI

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar e fiscalisar a execução das construções.

XXII

O Ministerio do Interior, ouvido o conselho da Intendencia Municipal e a Inspectoria Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

XXIII

A companhia não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

XXIV

A infracção de qualquer das obrigações a que a companhia fica sujeita será punida com a multa de 100\$ a 2.000\$, salvo a das clausulas III e XXIII, que importará a caducidade da concessão.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890. — José Cesario de Faria Alvim.

DECRETO N. 8-5—DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede á Companhia Technico-Constructora diversos favores relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu a Companhia Technico-Constructora, representada por sua directoria e á vista do disposto no decreto legislativo n. 3.151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3.349 de 20 de outubro de 1887, resolve conceder á mesma companhia, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os favores constantes das clausulas que a esta acompanham, assignadas pelo Dr. José Cesario de Faria Alvim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior,

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

José Cesario de Faria Alvim.

CLUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 895 DESTA DATA

I

Os edificios serão construidos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Intendencia Municipal.

II

No prazo de tres mezes, contado desta data, os planos dos diversos typos de habitações serão apresentados ao governo, que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará com as modificações que entender convenientes.

III

As construções comearão dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos planos definitivos.

IV

No prazo de tres annos, contado do começo das construções, deverá a companhia ter edificado habitações para 3.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

V

As habitações serão de seis classes:

- 1.ª Para uma pessoa;
- 2.ª Para duas pessoas;
- 3.ª Para familias até cinco pessoas, ou seis, entre adultos e crianças;
- 4.ª Para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças;
- 5.ª Para familias até 10 pessoas, entre adultos e crianças;
- 6.ª Para familias até 12 pessoas, entre adultos e crianças;

VI

A companhia não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias:

Para habitação de 1ª classe.....	10\$000
» » 2ª classe.....	15\$000
» » 3ª classe.....	20\$000
» » 4ª classe.....	30\$000
» » 5ª classe.....	35\$000
» » 6ª classe.....	40\$000

VII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edificios, e as condições da população a que estes se destinarem, a companhia poderá adoptar qualquer dos tipos de habitações indicados nos planos de que trata a clausula II ou agrupar habitações de tipos diversos.

VIII

Os materiais empregados na construção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações e em caso algum se empregará madeiramento proveniente da demolição de outras construções.

IX

Nenhum edificio será construido ao rez do chão; cada predio terá um porão de 0^m,65 a 1 metro de altura, conforme o tipo da construção.

O espaço comprehendido entre a superficie do terreno e o primeiro pavimento será ventilado pelos meios mais adequados.

X

As paredes principais e divisorias terão a solidez e a espessura necessarias, de conformidade com os planos approvados.

XI

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei, ou de ferro de forma T; as cosinhas, lavadouros, latrinas e banheiros serão ladrilhados ou cimentados; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o tipo da habitação, podendo adoptar-se o systema do chapas de ferro com ventilação especial, si a experiencia demonstrar sua vantagem.

XII

As habitações poderão ser de um ou dois pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4^m,40 e o segundo de 4 metros de altura.

XIII

Todas as habitações serão arrojadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, de modo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim tambem o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

XIV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas terá entrada independente, latrina com *water closet* e encaçamento de agua potavel com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitação será de 15 metros.

XV

A companhia illuminará gratuitamente a gaz ou a luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, pateos e mais commodos de uso commum.

XVI

A companhia facultará a aquisição das casas de familia aos respectivos locatarios, mediante as seguintes condições:

I. Pagamento de uma joia unica de 50\$000;

II. Pagamento de uma taxa mensal de amortização que for convencionado, conforme o prazo para a aquisição variar entre 8 e 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido por arrependimento do inquilino ou falta de pontual pagamento, as quotas pagas serão restituídas com deducção de 3%.

XVII

A companhia manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação da assio e boa ordem nos logradouros e commodos de uso commum.

XVIII

Ficam concedidos á companhia:

1.^o Isenção, por 20 annos, dos direitos de consumo e expediente para os materiais de construção, objectos eapparelhos que tiver necessidade de importar para realização das obras;

2.^o Isenção, por 20 annos, do imposto de transmissão de propriedades, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construções;

3.^o Isenção, por 20 annos, do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa adicional do § 3.^o, parte 1.^a, do art. 11 da lei n. 719 de 21 de setembro de 1853, cessando a isenção si a companhia alienar os edificios;

4.^o Direito de desapropriação, conforme a lei n. 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edificar, contanto que não haja nelles edificio sujeito ao pagamento do imposto predial ou isento de-to por lei.

5.^o A agua necessaria para uso dos moradores das habitações de 1.^a e 2.^a classe, correndo por conta da companhia as despesas de canalisação interior.

As concessões mencionadas em os ns. 1 e 5 ficam dependentes de approvação do Poder Legislativo.

Os prazos de que tratam os ns. 1, 2 e 3 serão contados da data da approvação dos planos, e a isenção dos direitos de consumo e expediente se tornará efectiva á vista de relações que a companhia apresentar, de conformidade com o que estiver estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

XIX

A companhia será concedido, nos termos da lei, o dominio util dos terrenos do estado em que pretender construir e que o governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral.

XX

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou a disposição das habitações, o governo resolverá, mediante accordo com a companhia, sobre as alterações que devam ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

XXI

O governo reserva-se o direito de mandar examinar o fiscalizar a execução das construções.

XXII

O Ministerio do Interior, ouvidos o Conselho da Intendencia Municipal e a Inspectoria Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

XXIII

A companhia não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

XXIV

A infracção de qualquer das obrigações a que a companhia fica sujeita, será punida com a multa de 100\$ a 2.000\$, salvo a das clausulas III e XXIII, que importará a caducidade da concessão.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1899.—*José Cesarrio de Faria Alcin.*

DECRETO N. 833 — DE 18 OUTUBRO DE 1899

Concede ao engenheiro Ricardo de Menezes favores para explorar a cultura da canie e outros vegetaes nos Estados do Norte da Republica, e montagem de estabelecimentos para o preparo dos productos das fibras de tais plantas.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requerou o engenheiro Ricardo de Menezes, resolve conceder-lhe autorização para, por si, ou empresa que organizar, explorar no estado de Pernambuco, e mais tarde em outros estados do Norte da Republica, a cultura em larga escala da canie, especialmente, e de outros vegetaes, e montar estabelecimentos para fabricação de cordas, cabos, barbantes e outros productos das fibras de tais plantas, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tem entendido e faz executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1899, 2.^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 833 DESTA DATA

I

O engenheiro Ricardo de Menezes, ou a empresa que organizar, gozará da isenção dos direitos de importação para todos os apparelhos, machinas, ferramntas e mais material, necessarios ás fabricas e culturas, declaradas no presente decreto.

II

Os machinismos, trilhos e mais material necessario á empreza terão transporte gratuito nas ferro-vias do Estado, o gozo dos favores que o Governo tiver nas particulares e em emprezas da navegação.

III

Os productos das fabricas terão abatimento de 50 % nas tarifas das ferro-vias do Estado, e gozo dos mesmos favores que o Governo tiver nas particulares e em emprezas de navegação.

IV

Os favores de que tratam as clausulas anteriores só se tornarão effectivos depois de provado o exito das culturas da ramie, e a possibilidade de seu aproveitamento fabril.

V

Ao concessionario, ou empreza que organizar, ficam marcados os seguintes prazos, contados da data em que for declarada a effectividade dos favores de que trata a clausula precedente:

1º de seis mezes para incorporação da empreza;

2º de 12 mezes para apresentação dos planos das fabricas.

VI

O concessionario, ou empreza que organizar, fica obrigado:

1º a localizar, nas suas propriedades, colonos nacionaes ou estrangeiros que o Governo fornecer, e aos quaes abonará, mediante contracto approved pelo Governo, sementes e mudas da ramie e outras plantas textis, e as necessarias ferramentas para a cultura;

2º a fornecer ao Governo, tres annos depois de fundada a empreza, 10.000 plantas por anno;

3º a manter em cada estabelecimento uma ou mais escolas de instrucção primaria, nas quaes será ensinada praticamente a cultura da ramie e de outras plantas textis;

4º a apresentar no fim de quatro annos, contados da data da organização da empreza, 50 hectares de terras cultivadas com ramie;

5º a apresentar annualmente ao Governo um relatório impresso, contendo minuciosas informações sobre a cultura e aproveitamento da ramie e sobre o estado da empreza.

VII

Os favores constantes das presentes clausulas terão vigor durante o prazo de 10 annos, contados da data da publicação do presente decreto.

VIII

Si o concessionario, ou empreza que organizar, deixar de cumprir qualquer uma das clausulas desta concessão, será ella declarada caduca, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Capítul Federal, 18 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 905 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Antonio Fernandes da Costa Guimarães, autorisação para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Destillação Central.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requeru Antonio Fernandes da Costa Guimarães, resolve conceder-lhe autorisação para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Destillação Central e com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pelo artigo 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Francisco Glicerio.

Estatutos da Companhia Destillação Central, a que se refere o decreto n. 905 de 18 de outubro de 1890

CAPITULO I

SÊDE, ORGANIZAÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Destillação Central, fica organizada, com sêde e foro juridico nesta capital, uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos, e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 2.º A companhia é destinada a explorar a industria do fabrico de bebidas alcoolicas fermentadas e gasozas, podendo nos seus intuitos:

a) Adquirir o privilegio n. 7075 já prorogado pelo decreto n. 104089 de 24 de novembro de 1888 para o fabrico de vinho de canna de assucar;

b) Promover a annexação das fabricas da mesma especie;

c) Montar em predios ou terrenos, comprados ou arrendados; um grande estabelecimento, com machinismos dos mais aperfeiçoados e de melhores resultados praticos e com as dependencias precisas como sejam: depositos, trapiches, casas para operarios, etc;

d) Fazer aquisição de um ou mais engenhos centraes ou destillarias da alcools;

e) Comprar e vender, além de seus productos, assucar, aguardente, alcool e quaesquer outros artigos de producção agricola, recebê-los á consignação ou vendê-los mediante commissão por conta dos committentes;

f) Fazer todas as operações permittidas em commercio, inclusive bancarias;

h) Estabelecer fabricas, agencias e correspondencias, como e quando a directoria o entender conveniente, em qualquer localidade dos estados da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º O prazo marcado para duração da companhia é de 30 annos contados da data do registro destes estatutos, com faculdade de prorrogação, si a assembléa geral assim o resolver.

CAPITULO II

CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social é de dois mil contos de réis (2.000:000\$), representado em 10.000 acções do valor nominal de duzentos mil réis (200\$) cada uma.

Art. 5.º As entradas, além de 10 % no acto da subscripção, serão effectuadas em prestações successivas nunca maiores de 20 % e intervalo nunca menor de 30 dias.

Art. 6.º O capital da companhia poderá ser elevado á 5.000:000\$, si assim o exigir o desenvolvimento de suas operações e for sob proposta da directoria, deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.º Quando por successão ou herança as acções pertencerem a um ou mais de um individuo, só se effectuarão as transferencias á vista do alvará do juiz competente ou de formal de partilhas.

Art. 8.º Os accionistas que não fizerem suas entradas de capital nas épocas annunciadas, ou no prazo de mais de 30 dias, concedidos mediante o pagamento de 1 % sobre o valor das mesmas entradas, incorrem na pena irrevogavel de commisso, salvo os casos de força maior a juizo da directoria.

A pena de commisso não isenta o accionista da responsabilidade legal, quando, aliás, quanto a integralisação do valor total das acções.

Art. 9.º As acções calidas em commisso serão de novo emitidas, entrando o valor realizado para fundo de reserva.

Art. 10. As acções, quando integralisadas, podem ser convertidas em titulos ao portador.

Art. 11. Cada acção é indivisivel com relação á companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario por acção.

Art. 12. A transferencia das acções será feita nos registros da companhia por termo assignado pelos contractantes ou seus legitimos procuradores munidos de poderes especiaes para esse fim.

§ 1.º Enquanto as acções não estiverem integralisadas, a transferencia dependerá de approvação da directoria.

§ 2.º No caso do morte ou fallencia de algum accionista, antes de integralisadas as acções, poderá a directoria vender, por intermedio de corrector, na bolsa, as acções respectivas, ficando o producto depositado na companhia (sem vencer juros) á disposição de quem de direito.

Art. 13. A companhia poderá centrabir empréstimos por obrigações ao portador ou *debentures*, destinados ás suas operações ou mencio das fabricas.

CAPITULO III

FUNDO DE RESERVA, SUA APPLICAÇÃO E DIVIDENDOS

Art. 14. Dos lucros liquidos em cada semestre serão tirados 10 % para fundo de reserva até attingir 25 % do capital, o qual é destinado a amparal-o.

Art. 15. Além da percentagem do artigo precedente, tirar-se-ha outra de 20 % para um fundo especial de deterioração de material e para fazer face a prejuizos dor liquidações de devedores.

§ 1.º Cessará a accumulção quando tenha attingido a metade do capital, sendo recomposto pela mesma percentagem desde que esteja desfalcado.

§ 2.º Os lucros restantes serão divididos semestralmente pelos accionistas.

Art. 16. Os dividendos far-se-hão em janeiro e junho de cada anno, terminando o 1.º anno social em 31 de dezembro de 1891.

Art. 17. Nenhum dividendo se fará quando se verificarem perdas que desfalcquem o capital social, até que este fique restaurado.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A administração se comporá de cinco membros eleitos em assembléa geral, que de entre si elegerão presidente, secretario, thesoureiro, director tecnico e director gerente, o suas funções durarão por 5 annos.

Art. 19. A primeira directoria, porém, funcionará por espaço de seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 20. Além das prerogativas e encargos que lhe cabem por lei a directoria da companhia poderá:

§ 1.º Transigir, renunciar direitos e acções relativas a bem sociaes, celebrar accordos e ac oitar quaesquer contractos com o Governo Federal, com o dos estados ou intendencias, e bem assim com particulares, arrendar, comprar, ou construir os edificios necessarios ao serviço da companhia.

§ 2.º Fazer deposito de dinheiros da companhia em um ou mais bancos desta capital, estabelecendo nelles conta corrente, ou o que melhor convenha.

§ 3.º Representar a companhia pela pessoa do seu presidente, ou quem suas vezes fizer, em todos os actos publicos ou particulares, para o que se lhe conferem por estes estatutos todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

§ 4.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, favores, privilegios e concessões que possam ser utilizados ou explorados pela companhia.

§ 5.º Fiscalizar a estricta observancia dos estatutos e regimento interno.

§ 6.º Apresentar o relatório annual á assembléa geral dos accionistas, convocar as assembléas geraes e deliberar sobre todos os contractos e operações.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir seu mandato com todas as attribuições á elle inherentes.

§ 8.º Nos impedimentos accidentaes, o presidente será substituido pelo secretario, este pelo thesoureiro, etc.

§ 9.º Independente das attribuições e deveres em commum, competem mais ao director tecnico:

Dirigir e fiscalizar todo o serviço mechanico do estabelecimento, preparo e acondicionamento da materia prima e dos productos, e a superintendencia de todo o pessoal ao serviço das fabricas, communicando á directoria, nas reuniões semanaes, todas as occorrenças que se darem.

§ 10. Ao director gerente:

A direcção do serviço do escriptorio, escripturação, contabilidade e correspondencia, informando a directoria, diaria ou semanalmente, de todo o movimento da companhia e tudo quanto occorrer em relação á mesma.

Art. 21. As operações de maior vulto, nas compras, ou qualquer occorrença ou innovação, que os directores tecnico ou gerente julguem de conveniencia fazer-se, quer sejam em relação á fabrica, quer em qualquer outro sentido, serão apresentadas na reunião semanal pelo seu autor e só poderão ser executadas si forem approvadas por mais dois directores além dos dois gerentes.

Art. 22. Os honorarios da administração serão de oito contos de réis annuaes (8:000\$) para cada um dos tres primeiros: presidente, secretario e thesoureiro; e doze contos de réis (12:000\$), tambem annuaes para cada um dos directores tecnico e gerente, *pro labore*, de suas obrigações especificadas nos §§ 9.º e 10 do art. 20.

Art. 23. A directoria reunirse-ha, pelo menos, uma vez por semana, fazendo tambem reuniões especiais, a cada vez que um membro se tratar.

Art. 24. Os cheques, os enlhosos e em geral todos os intuitivos de transferencia ou responsabilidades pecuniarias, serão firmados por director e rubricados pelo director-presidente ou quem suas vezes fizer.

Art. 25. Nenhum dos directores será empossado no cargo, salvo os primeiros, enquanto não houver transferencias, sem caucionar, como garantia de sua gestão, 50 acções cada um.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 26. Será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, aos quaes competem os direitos e deveres exarados na lei das sociedades anonymas.

O cargo será remunerado com um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) annualmente para cada um dos membros em exercicio.

Art. 27. Além dos deveres e attribuições consignados em lei, o conselho fiscal se reunirá, quando convidado pela directoria, para tomar conhecimento de assumptos que submetta á sua consulta.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. Assembléa geral é a reunião de todos os accionistas que tenham suas acções inscriptas no registro da companhia, pelo menos 30 dias antes, e cuja soberania assim concretada é o unico poder competente para resolver todos os negocios, de conformidade com as disposições legais.

Art. 29. Em geral, na reunião e convocação das assembléas geraes se observará todo o disposto na lei das sociedades anonymas.

§ 1.º As assembléas geraes ordinarias terão lugar uma vez por anno até ao mez de março, salvo impedimento justificando, e as extraordinarias, sempre que forem necessarias a juizo da administração e conselho fiscal, ou nas hypotheses consignadas em lei.

§ 2.º As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, serão presididas por um accionista, aclamado ou eleito pela assembléa, o qual convidará dois accionistas que servirão de 1.º e 2.º secretarios.

§ 3.º Cada grupo de 10 acções, averbadas com 30 dias de antecedencia, dá direito á um voto, mas nenhum accionista disporá de mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que possuir.

Igual direito cabe ao possuidor de acções e o portador, depositando no escriptorio da companhia os titulos 30 dias antes.

§ 4.º As deliberações da assembléa geral tomadas por maioria de votos, obrigam ausentes e desidentes.

§ 5.º Todo accionista poderá fazer-se representar por procurador, contanto que este seja igualmente accionista.

§ 6.º As convocções serão feitas com o prazo da lei.

§ 7.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumptos alheios ao que determinou sua convocação.

§ 8.º Os portadores de titulos de preleção e obrigações de divida, de que falla o art. 13, podem assistir ás assembléas geraes e discutir, mas não votar; contanto porém, que os mesmos portadores tenham, com antecedencia de 30 dias, depositado as ditas obrigações no escriptorio da companhia.

§ 9.º Em assembléa geral serão eleitos os membros da directoria, findo o mandato estatuido no art. 18, se fará eleição de novos directores ou reeleição dos mesmos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 30. A directoria procurará sempre ultimar por meios amigaveis ou por arbitramento particular, as contestações que venham a originar-se no meio dos negocios da companhia ficando porém a mesma directoria autorizada a demandar e a ser demandada sem reserva de poderes, que todos lhos são conferidos e por estes estatutos outorgados.

Art. 31. Os dividendos não reclamados nunca vencerão juro em favor dos accionistas, prescrevendo em beneficio do fundo de reserva no fim de 5 annos.

Art. 32. Fica estendido que no, casos omissos não expressos nestes estatutos regem as disposições consignadas na lei vigente na parte que lhe é relativa.

Art. 33. A assembléa geral que tiver por objecto alguma reforma de estatutos, poderá ser convocada pela directoria espontaneamente, ou mediante solicitação do conselho fiscal como tambem a requerimento de sete ou mais accionistas representando a terça parte da quinta parte do capital social.

Art. 34. Com estes estatutos, dá a directoria autorizada a fazer e a executar as disposições de modificação e installação da companhia.

Outro se dá a mesma directoria autorizada a fazer e a executar pelo governo e na forma da lei, os presentes estatutos, ac eilando quaesquer alterações pelo mesmo feitas, que não alterem essencialmente os intuitos e fins da companhia.

Art. 35. A primeira directoria e conselho fiscal, compõe-se dos seguintes accionistas:

Presidente, Narcizo Luiz Martins Ribeiro.
Secretario, Antonio Joaquim de Carvalho Lima.
Thesoureiro, Alfredo Elisario da Silva.
Director-técnico, Hermann Eisentuck Schumann.
Director-gerente, Antonio Fernandes da Costa Guimarães.

Conselho fiscal:

Caetano Pinheiro da Fonseca.
Manoel de Almeida Cavadinha.
Manoel Carvalho da Silva Leal.

Suplentes:

A. J. Gomes Brandão.
Antonio Joaquim Pereira da Silva.
Manoel Cardozo da Silva.

Capital Federal, 10 de setembro de 1890.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1890. — Antonio Fernandes da Costa Guimarães.

DECRETO N. 909 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1890

Concede ao engenheiro Aarão Reis, ou à companhia que organizar, privilegio, garantia de juros e mais favores para a construcção de uma estrada de ferro ligando a navegação do rio Itapicurú ás dos rios Tocantins e Araguaia, e autorização para a construcção das obras de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o engenheiro Aarão Reis, resolve conceder-lhe, ou à companhia que organizar, privilegio por 60 annos com garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que for empregado até ao maximo correspondente a 30:000\$000 por kilometro, cessão gratuita de terrenos devolutos e isenção de direitos de importação, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Caxias, à margem do rio Itapicurú e passando por Pedreiras, Grajalú e Porto Franco, no estado do Maranhão, e Boa Vista, no de Goyaz, termine no ponto mais conveniente à margem direita do rio Araguaya acima da correnteza de S. Miguel; e, bem assim, autorização para a construcção, uso e gozo de conformidade com o lei n. 1746 de 13 outubro de 1869 e art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, das obras de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão, observadas, além das clausulas que baixaram com o decreto n. 862, de 16 de outubro corrente, as que com este baixam assignadas pelo general Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 23 de outubro de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 909 DESTA DATA

I

O governo concede ao engenheiro Aarão Reis, ou à companhia que organizar, privilegio por 60 annos com garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que for empregado até ao maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro, cessão gratuita de terrenos devolutos e isenção de direitos de importação, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Caxias, à margem do rio Itapicurú e passando pela villa das Pedreiras, cidade de Grajalú e villa de Porto Franco no estado do Maranhão e villa da Boa Vista no de Goyaz, termine no ponto mais conveniente à margem direita do rio Araguaya acima da correnteza de S. Miguel; e, bem assim, autorização para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão, inclusive aterros, arruamentos, armazéns, alpendros, pontes, edificios destinados ao commercio, vias-ferreas e mais accessorios que forem necessarios para a regularidade e aperfeiçoamento dos serviços do porto e do commercio, com os onus e vantagens da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869 e os do art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886.

II

Quanto a construcção uso e gozo da estrada de ferro de Caxias a S. Miguel no Araguaya, prevalecerão para todos os effeitos da presente concessão as clausulas que baixaram com o decreto n. 862 de 16 de outubro do corrente, quer se refiram a favores,

privilegios, garantia de juros, terrenos devolutos, isenção de direitos e prazos estipulados, quer ao modo de execução das obras e mais onus impostos ao concessionario. Taes clausulas farão parte integrante do contracto que, em virtude da presente concessão, for firmado pelo concessionario com o gov. rno.

III

Dentro de um anno, contado da assignatura do contracto, procederá o concessionario aos estudos definitivos das obras necessarias do melhoramento, tanto do actual ancoradouro no estuario dos rios Anil e Bacanga, como da enseada do Itaqui; e os submeterá à escolha e approvação do governo, que poderá optar por um ou pelo outro desses dous projectos de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão.

IV

Quer o governo opte pela execução das obras de melhoramento do actual ancoradouro, em cujos estudos definitivos o concessionario attenderá tanto quanto possível ás indicações dos engenheiros A. Rebouças, J. Hawkshaw e M. Roberts, quer opte pelas do melhoramento da enseada do Itaqui e sua ligação por via-ferrea ao actual centro commercial, — as clausulas da presente concessão se applicarão por inteiro ás obras que tiverem de ser executadas de accordo com o projecto definitivo approvado pelo governo.

V

Nas obras de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão se incluirão, qualquer que seja o projecto definitivamente approvado, as necessarias à conclusão do canal do Arapahy; e, bem assim, as relativas à conclusão do dique das Mercês, si, após os estudos definitivos feitos no actual ancoradouro, julgar o governo conveniente a conclusão d'esse dique.

Ns estudos definitivos das obras de melhoramento da enseada do Itaqui serão incluídos os de uma estrada de ferro, ligando essa enseada ao actual centro commercial da cidade, estrada cuja construcção uso e gozo farão parte integrante da presente concessão, caso seja preferida pelo governo a execução das obras de melhoramento da referida enseada.

VI

Apresentados os estudos e orçamento definitivos das obras a executar terá o governo noventa dias para resolver sobre a preferencia e approvar definitivamente um ou outro dos dous projectos estudados; e, findo esse prazo sem decisão do governo, será considerado approvado o projecto que o concessionario apresentar como preferivel.

Caso o governo exija no projecto preferivel alguma modificação que só possa ser effectuada mediante previo estudo no local das obras, fixará novo prazo razoavel para que o concessionario o possa realizar.

As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes contados da data da approvação dos estudos definitivos. Uma vez encetadas, não poderão ser interrompidas, salvo casos de força maior reconhecida pelo governo; e, si a interrupção prolongar-se, sem annuencia formal do governo, por mais de tres mezes consecutivos, importará a caducidade da presente concessão.

Para a conclusão de todas as obras fica fixado o prazo maximo de cinco annos, contados da data da inauguração dos trabalhos da companhia, descontadas apenas as interrupções consentidas pelo governo.

VII

Durante o prazo da concessão, o concessionario será obrigado a proceder à sua custa às reparações que forem necessarias e a manter as obras em perfeito estado de conservação e de funcionamento, ficando ao governo o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta do concessionario os trabalhos indispensaveis.

VIII

Para pagamento das despezas com a fiscalisação por parte do governo, dos juros do capital empregado nas obras à razão de 6 % ao anno, da quota necessaria para a amortização do mesmo capital no prazo da concessão e, finalmente, das despezas de conservação, custeio e demais serviços a cargo do concessionario, o governo arrecadará, por conta deste, o producto das taxas autorizadas pelo paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886 e § 5º do art. 1º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, das quaes as primeiras não poderão exceder de 2 % sobre o valor da importação e 1 % sobre o da exportação, e as ultimas das preços que vigorarem nas alfandegas da Republica.

A esse producto será adicionada, caso as obras sejam executadas em Itaqui, a importancia das taxas dos transportes effectuadas na via-ferrea do concessionario, segundo tarifa approvada opportunamente.

IX

Os juros de 6 % ao anno, a que se refere a clausula precedente, serão calculados semestralmente sobre o capital que se verificar ter sido empregado nas obras, de conformidade com os estudos e orçamento definitivos que tiverem sido approvados.

X

As taxas mencionadas na clausula 8ª serão cobradas proporcionalmente á importancia das obras realizadas e execução dos serviços correspondentes a cargo do concessionario. O calculo para a fixação dessa percentagem será baseado, semestralmente, durante o construcção das obras, na importancia do capital que o concessionario for sendo obrigado a applicar á execução progressiva dellas.

XI

Fica expressamente entendido que a responsabilidade do Estado pelos pagamentos devidos ao concessionario, na forma estabelecida pelas clausulas precedentes, depende do producto das taxas indicadas, não podendo, em caso de *deficit*, ser reclamada do governo mais do que a entrega de tal producto, depois de deduzidas as despesas de fiscalização, de arrecadação das taxas e as que houverem resultado de obras executadas de accordo com o final da clausula 7ª.

As tarifas approvadas serão revistas de cinco em cinco annos, mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando o producto arrecadado for superior ao indispensavel para a satisfação dos compromissos especificados na clausula 8ª.

XII

As taxas de transito pelo *Canal do Arapahy*, e, bem assim, as de estadia no dique, caso este seja concluido, serão cobradas directamente pelo concessionario, de accordo com as tarifas que forem approvadas pelo governo.

XIII

O concessionario terá o uso e gozo, pelo prazo da presente concessão, dos terrenos accrescidos que poderá arrear, edificar ou arrendar, cedendo porém ao governo as áreas que forem necessarias para edificios publicos.

XIV

Si o governo entender preferivel poderá, durante a construcção das obras de melhoramento definitivo do porto, encarregar o concessionario de effectuar os trabalhos da conservação do actual ancoradouro, ora executados administrativamente. Nesse caso o concessionario ficará, mediante a indemnização que for ajustada, com todo o material desse serviço pertencente ao Estado, e o governo lhe pagará, por trimestre vencido, a quantia annual de 150:000\$, ficando o concessionario obrigado a manter em boas condições o serviço de conservação actualmente feito adquirindo as novas dragas, lanchas e batelões que se fizerem mister.

Concluidas as obras de melhoramento do porto, cessará o pagamento dessa subvenção provisoria para o actual serviço da conservação do porto.

XV

Si ao governo convier, o concessionario se encarregará da conclusão do caes da Sagração e respectivo aterro, ficando com o uso e gozo, pelo prazo da presente concessão, dos terrenos accrescidos, que poderá arrear e edificar ou arrendar, conservando junto do caes e ao longo de seu desenvolvimento total uma avenida arborizada de 30 metros de largura.

XVI

Serão feitos gratuitamente os serviços de embarque, desembarque e transporte de immigrants, e carga o descarga das respectivas bagagens, bem como os das malas do Correio e quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Estado. Será livre o transito pelo canal das embarcações de guerra brasileiras que por ali precisem passar, e, pelas que entrarem no dique pagará o Estado apenas 80 % das taxas approvadas.

Serão isentas do pagamento das taxas da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869 as embarcações miudas empregadas no movimento de passageiros e bagagens dentro do porto.

XVII

O concessionario terá o direito de desapropriar, na forma do decreto n. 1664 de 27 de outubro de 1855, as propriedades e bemfeitorias pertencentes á particulares que se acharem em terrenos necessarios a construcção das obras.

XVIII

Os armazens construidos pelo concessionario gosarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfande-

gados e entrepostos, e poderá o concessionario emittir titulos de garantia de mercadorias depositadas nos mesmos, sujeitando-se ao regulamento que for expedido para tal fim.

XIX

O governo poderá incumbir ao concessionario o serviço das capatazias e armazens da alfandega, expedindo os regulamentos e instrucções necessarios.

XX

O concessionario terá o uso e gozo das obras de melhoramento do porto da capital do estado do Maranhão, ás quaes refere-se a presente concessão, pelo prazo de 40 annos, contados da data da inauguração official dos trabalhos da construcção.

Findo esse prazo reverterão para o Estado sem indemnização alguma as obras, terrenos e bemfeitorias, bem como todo o material fixo e rodante do concessionario.

XXI

O governo poderá resgatar as obras e os estabelecimentos e dependencias pertencentes ao concessionario em qualquer tempo, depois de decorridos os dez primeiros annos da conclusão das obras. O preço de resgate será fixado de modo que reduzido a apolices da divida publica produza renda equivalente a 6 % sobre todo o capital effectivamente empregado, deduzindo-se, porém, a importancia que já houver sido amortizada.

XXII

O concessionario fica sujeito, em tudo que lhe for applicavel, aos regulamentos approvados pelos decretos n. 1930 de 26 de abril de 1857 e n. 5837 de 26 de dezembro de 1874.

Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, terá esta representante legal no Brazil com plenos poderes para tratar directamente com o governo e com os particulares.

As questões que se suscitarem entre o governo e o concessionario serão decididas por arbitramento, na forma do § 13 do art. 1º da lei n. 1746.

XXIII

Pela inobservancia das clausulas da presente concessão poderão ser impostas ao concessionario multas desde 100\$ até 5:000\$, as quaes poderão ser deduzidas das importancias dos pagamentos devidos ao concessionario.

Caducará a mesma concessão si forem excedidos, sem annuencia do governo, os prazos marcados nas clausulas 3ª e 6ª.

XXIV

Para garantia da fiel execução do contracto, o concessionario fará, antes da assignatura delle, uma caução de 20:000\$ no Thezouro Nacional.

XXV

Ficará sem effeito a presente concessão si o concessionario deixar de assignar o respectivo contracto dentro do prazo de 60 dias contados da data da publicação destas clausulas no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio*.

DECRETO N. 670 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Concede a Antonio Ferreira da Silva Carneiro a garantia de juros de 6 % ao anno para o estabelecimento de um engenho central no estado de S. Paulo

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Antonio Ferreira da Silva Carneiro, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou companhia que organizar, estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna, com garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de setecentos e cincoenta contos de réis (750:000\$), no municipio de Iguaçu, estado de S. Paulo, de conformidade com os decretos ns. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e 525 de 26 de junho do corrente anno, e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio,

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 875 DESTA DATA

I

O engenho central poderá ser aparelhado para trabalhar pelo processo de diffusão 250 toneladas de canna por dia, pelo minimum, durante a safra calculada em 100 dias.

II

A garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de setecentos e cinquenta contos de réis (750:000\$) que for effectivamente empregado no engenho central no municipio de Iguape, estado de S. Paulo, será durante o prazo de 25 annos.

III

Ao concessionario, ou companhia que organizar, fícam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente decreto :

- 1º, de dous mezes para assignatura do contracto ;
- 2º, de quatro mezes para organização da companhia ;
- 3º, de seis mezes para apresentação das plantas e orçamento das obras ;
- 4º, de 24 mezes para inauguração do engenho central.

IV

O concessionario ou companhia que organizar, fica responsavel perante o governo pela effectividade do fornecimento da materia prima contractada, sendo suspensa a garantia de juros, si o dito fornecimento não se elevar á metade de sua importancia, isto é, 12.500 toneladas por safra, salvo caso de força maior, a juizo do governo.

Capital Federal, 18 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 892 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1890

Concede permissão a Caetano José de Mesquita e outros para explorarem jazidas de turfa, schisto betuminoso e seus congêneres no estado das Alagoas

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereram Caetano José de Mesquita, Dr. Manoel José Duarte e engenheiro Manoel Eugenio do Prado, resolve conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de turfa, schisto betuminoso e seus congêneres nos municipios de Maceió e Camaragibo, estado das Alagoas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 892 DESTA DATA

I

Fica concedido a Caetano José de Mesquita, Dr. Manoel José Duarte e engenheiro Manoel Eugenio do Prado o prazo de dous annos, contados desta data, a fim de procederem as pesquisas e explorações para o descobrimento de jazidas de turfa, schisto betuminoso e seus congêneres nos municipios de Maceió e Camaragibo, estado das Alagoas.

II

Dentro do referido prazo, os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, quanto possivel, a superposição das camadas mineræas, acompanhadas de amostras dos mineræos encontrados, bem como declararão em minucioso relatório a possança e riqueza da mina, sua extensão e direcção, a distancia dos povoados mais proximos e os meios de communicação existentes.

III

Os concessionarios serão obrigados a indemnizar os damnos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que doviã para realização dos alludidos trabalhos; a não perturbar os mananciaes indispensaveis ao abastecimento de quaesquer povoações; a dar conveniente direcção ás aguas que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultarem damnos a terceiros; e a dessecar os terrenos que ficarem alagados, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo a não prejudicar a saúde dos moradores da vizinhança.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1 do decreto n. 288 de 29 do março do corrente anno.

V

Satisfeitas as clausulas supramencionadas, será concedida autorização para a lavra da mina ou minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 907 A — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Estabelece que a primeiro official compete a função de archivista na Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação considerando que o cargo de archivista é em todas as Secretarias de Estado preenchido por um primeiro official, resolve modificar a disposição do art. 2º do decreto n. 377 A de 5 de maio de 1890, que deu organização á Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, o qual determina que a um segundo official incumba a função de archivista; ficando esta de ora em diante a cargo de um primeiro official especialmente nomeado para esse fim.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães,

DECRETO N. 904 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890 (1)

Concede ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira privilegio por 90 annos, com a garantia de juros de 6 % ao anno, durante 30 annos, sobre o capital que for fixado para a construção, uso e gozo das obras de melhoramento do porto de Jaraguá, no estado das Alagoas

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve conceder ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira privilegio por 90 annos com a garantia de juros do Estado Federal de 6 % ao anno durante 30 annos sobre o capital que for fixado por estudos definitivos, para a construção, uso e gozo das obras do melhoramento do porto de Jaraguá, no estado das Alagoas, de accordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 18 outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 904 DESTA DATA

I

E' concedido ao engenheiro Luiz Felipe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira, ou á companhia que organizarem, privilegio por 90 annos para a construção, uso e gozo dos melhoramentos que executarem no porto de Jaraguá, no estado de Alagoas, constantes de quebra-mares, caes, trapiches e outras obras que forem indicadas nos estudos definitivos que terão de proceder.

II

Os estudos de que trata a clausula precedente serão apresentados á approvação do governo federal dentro do prazo de 12 mezes, contados da data da assignatura do contracto e, uma vez approvados com os respectivos orçamentos, deverão as obras ser encetadas dentro do prazo de um anno que se seguir á approvação dos estudos.

III

Não sendo approvados os estudos mencionados na clausula anterior, caberá aos concessionarios ou á companhia apresentar novas plantas de accordo com as alterações exigidas pelo governo, o que farão dentro do prazo de seis mezes a datar da ordem dada em tal sentido. Não poderá então o governo exigir nova alteração nas plantas, assim modificadas, sinão mediante accordo com os concessionarios ou companhia, que estarão no direito de encetar em seguida suas obras, segundo as novas plantas, caso estas satisficam em todos os seus pontos as exigencias do governo.

(1) Reproduz-se por typo stillo com incorreções na primitiva publicação no Diario Official de 23 do corrente.

IV

Si dentro em seis mezes da apresentação dos estudos e orçamentos não os tiver o governo approvado ou modificado, consideram-se como approvados os mesmos estudos e orçamentos e autorizados os concessionarios ou a companhia a encetar as obras, de accordo com estes ultimos, dentro do anno que se seguir, sob pena de caducidade, devendo achar-se terminadas cinco annos depois.

V

Me diante o preenchimento das clausulas anteriores, os concessionarios ou companhia terão o direito de, durante o prazo do privilegio, gosarem e usufruirem as obras executadas com os onus e vantagens que em casos similares concede o decreto n. 1746 de 13 de outubro de 1869, de accordo, no entanto, com as modificações provenientes das presentes clausulas.

VI

O Governo Federal concede a garantia de juros de 6 % ao anno durante o prazo de trinta annos sobre o capital que for fixado pela approvação dos estudos definitivos e orçamentos, os quaes constarão de uma planta geral na escala de 1:1000, representando todas as obras que tiverem de ser executadas, dos planos detalhados na escala de 1:200 de todas as obras, edificios, dependencias, comprehendendo não só as projecções horizontaes, como as verticaes e os côrtes transversaes e longitudinaes. Os orçamentos especificarão detalhadamente o valor de cada obra e a respectiva serie de preços.

Além dos trabalhos indicados, os concessionarios ou a companhia deverão igualmente ministrar as cadernetas authenticadas das observações feitas sobre as marés, as curvas de nivel e sondagens, bem como quaesquer esclarecimentos que o governo exija sobre os planos apresentados. Fica entendido que em caso algum o Estado se obrigará a pagar juros sobre quantias que não tenham sido despendidas com as obras ou material para as mesmas ou com serviços que a juizo do governo aquellas interessarem directamente.

VII

A garantia de juros concedida far-se-ha effectiva de accordo com as clausulas do decreto n. 6995 de 10 de agosto de 1878, a cujas disposições ficarão sujeitos os concessionarios ou a companhia no que lhes forem applicaveis.

VIII

Os concessionarios ou a companhia terão direito de desapropriar na forma do decreto n. 1864 de 7 de outubro de 1855 as propriedades e hereditarias pertencentes a particulares e que se acharem em terrenos necessarios á construcção das obras.

IX

Os concessionarios ou a companhia terão direito de cobrar pelos serviços prestados nos seus estabelecimentos, na forma da lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, as seguintes taxas:

- 1.ª Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos nos caes que possuirem em virtude da presente concessão, exceptuado apenas os objectos de grande volume e pouco peso — um real por kilogramma;
- 2.ª Pela carga e descarga nas mesmas condições de objectos de grande volume e pouco peso — tres réis por kilogramma;
- 3.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navios a vapor — setecentos réis;
- 4.ª Por dia e por metro linear de caes occupado por navios que não sejam movidos por meio de vapor — quinhentos réis;
- 5.ª Por mez ou fracção de mez e por kilogramma de mercadorias ou qualquer genero que houver sido effectivamente recolhido aos armazens dos concessionarios ou da companhia — dous réis.

Paraphrasis unico. São isentos do pagamento de taxas:

- 1.ª Em relação á carga e descarga, os volumes que constituirem bagagem de passageiros;
- 2.ª Relativamente á atracação — os lótes, escaleres e outras embarcações minhas de qualquer systema e as que pertencerem a navios em carga e descarga;
- 3.ª Os navios que entrarem no porto para receber ordens, fazer aguada ou outro qualquer fim e não descarregarem, pagando a taxa de cem mil réis (100\$), sendo de vela; cento e cinquenta mil réis (150\$), sendo vapores costeiros, e duzentos mil réis (200\$), sendo transatlanticos;
- 4.ª São isentos da taxa anterior os navios entrados em arribada, os que conduzirem tropas, mantimentos ou petrechos bellicos do Governo Federal, assim como as embarcações de guerra.

Terão os concessionarios ou a companhia de construir armazens appropriados á guarda das mercadorias, gosando esses armazens de todas as vantagens concedidas por lei aos armazens alfandegados, podendo os mesmos concessionarios ou a com-

panhia emitir warrants, não sendo, porém, a utilização de taes armazens obrigatoria para as mercadorias em transitio pelo porto.

XI

Os concessionarios ou a companhia reservarão uma parte da area e littoral do porto para a pequena cabotagem, pescaria e mais serviços de transporte, não se achando essas embarcações sujeitas ás taxas estabelecidas na clausula IX, sendo inteiramente livres em seus movimentos e serviços.

XII

A' custa dos concessionarios ou da companhia será construido, segundo plano approvado pelo Governo Federal, um edificio espaçoso, no qual possam funcíonar a alfandega, a capitania, o correio e o telegrapho, tendo divisões appropriadas a cada uma dessas repartições.

XIII

Reservarão os concessionarios ou a companhia uma area nunca menor de dous hectares nas proximidades do porto para ali estabelecer a grande estação de mercadorias, com todas as suas dependencias, sendo inalienavel a area que não for necessaria aproveitar desde já, não podendo ali levantar-se construcção de especie alguma sem assentimento previo do governo.

XIV

O serviço das mercadorias, uma vez effectuada a carga ou a descarga, ficará sujeito á fiscalisação do inspector da alfandega, que dará aos concessionarios ou a companhia as precisas instrucções de accordo com o regulamento do serviço. Ficarão os mesmos concessionarios ou a companhia sujeitos, além disso, ás obrigações que os regulamentos fiscaes impoem aos administradores de trapiches alfandegados na parte em que lhes forem applicaveis pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recolhidas nos seus armazens; incumbem-lhes outrossim remover com promptidão os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da alfandega.

XV

O governo poderá incumbir aos concessionarios ou a companhia o serviço das capatazias e armazenagem da alfandega, expedindo os regulamentos e instrucções necessarias.

XVI

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos dos concessionarios ou da companhia quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Estado, as malas do correio e as bagagens dos immigrants, comprehendendo estes, correndo por conta dos concessionarios ou da companhia o transporte destes do bordo para o wagon da via-ferrea.

XVII

Em caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se dos caes e mais estabelecimentos do porto para o seu embarque e desembarque sem fiarem sujeitas a taxa alguma. Devem, outrossim, os concessionarios ou a companhia facilitar por todos os meios o serviço do Estado, dando-lhe preferencia para o uso de seus appparelhos de caes, sendo este serviço, no entanto, indemnizado.

XVIII

Construirão igualmente os concessionarios ou a companhia um posto de barcos salva-vidas que manterão á sua custa, sendo tudo segundo os melhores modelos de postos identicos da Inglaterra. Este posto será levantado desde que se encetarem os trabalhos do porto.

XIX

Os concessionarios ou a companhia collocarão e montarão boias e postes de amarração nos ancoradouros, podendo construir diques de alvenaria ou fluctuantes, sendo que estes não constituirão privilegio.

XX

Reserva-se o governo o direito de fortificar o porto, como entender, servindo-se, si necessario for, dos molhes.

XXI

Os concessionarios ou a companhia farão estudar seu projecto, prevendo a applicação da pressão hydraulica para os diversos appparelhos de manobra ao longo do caes e nos armazens, ascensores, guindastes, etc. Do mesmo modo farão estudar tambem o melhor meio de circulação das vias ferreas que deverão funcíonar ao longo e proxima da aresta do caes. Estes serão movidos de tração (trucks) e esculas de ferro.

XXII

Os concessionarios ou a companhia farão dirigir as obras por um engenheiro de reconhecida capacidade e experiencia.

XXIII

O Governo Federal terá junto á execução das obras uma comissão de fiscalização, que será paga pelos concessionarios ou a companhia á razão de 15:000\$ annuaes, os quaes serão adiantadamente recolhidos ao Thesouro Nacional por semestre. Esta comissão começará a funcionar desde que tenham os concessionarios ou a companhia apresentado para a respectiva approvação os estudos e plantas constantes desta concessão ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

XXIV

O material necessario ás obras do porto e á dragagem entrará livre de direitos de importação.

XXV

Os concessionarios ou a companhia empregarão quanto possivel material nacional, incluido o cimento, caso alguma fabrica nacional se proponha fornecer-o em igualdade de condições de preço e qualidade a juizo da comissão fiscal do governo.

Si o preço do genero estrangeiro for inferior ao do producto nacional, serão obrigados os concessionarios ou a companhia a ceder ao governo pelo mesmo preço por que comprar a quantidade que for por este requisitada.

XXVI

As questões que se suscitaram entre o governo e os concessionarios ou a companhia serão decididas por arbitramento na forma do § 13 do art. 1º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, terá esta representante legal no Brazil para tratar directamente, quer com o governo, quer com os particulares.

XXVII

Uma vez encetadas as obras, serão os concessionarios ou a companhia passíveis de multas de 200\$ a 5:000\$ e o dobro na reincidencia pela inobservancia de qualquer das clausulas da presente concessão e para isso farão os concessionarios ou a companhia um deposito de 20:000\$ no Thesouro Nacional para a assignatura do respectivo contracto.

XXVIII

Os prazos estipulados nas presentes clausulas serão fataes e a caducidade incorrida só será levantada si o governo reconhecer força maior, como tempestade e desastres impossiveis de prever em obras de mar.

XXIX

O governo reserva-se o direito de resgatar as obras na forma do art. 1º, § 9º da lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869. Para este resgate bem como para a redução das taxas de que trata o art. 1º, § 5º da mesma lei será deduzida do custo das obras a importancia que já houver sido amortizada.

XXX

Os concessionarios ou a companhia indemnizarão o Estado Federal da importancia de juros recebidos logo que a renda liquida exceda de 8 %., sendo metade do excesso destinado a este fim.

XXXI

Ficará sem effeito a presente concessão, si dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação deste decreto no *Diario Official*, não for assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1890.— *Francisco Glicerio.*

Ministerio da Justiça

Por decretos de 21 do corrente :

Foi aposentado, com todos os vencimentos, o juiz de direito da comarca de Santa Christina do Pinhal, no estado do Rio Grande do Sul, bacharel José Ferreira Nobre Formiga, em consideração aos serviços pelo mesmo prestado na carreira da magistratura e a enfermidade de que se acha soffrendo ;

Foi declarado sem effeito o decreto de 24 de agosto do anno passado, na parte em que nomeou o cidadão Alberto Level para o posto de tenente ajudante e secretario do 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, visto não ter aceitado a nomeação ;

Foi demittido, a pedido, do posto de capitão da 8ª companhia do 6º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da mesma capital, o cidadão Eduardo Luiz Delduque.

— Foram promovidos na brigada policial da Capital Federal :

Corpo de cavallaria

A tenente, o alferes Alvaro de Mello.

A alferes, o 2º sargento Zeferino Martins Soares.

1º batalhão de infantaria

A alferes, o sargento ajudante Ernesto Pinto Machado.

2º batalhão de infantaria

A alferes, o 2º sargento Prudencio Nunes da Silveira.

— Foram nomeados :

Para a Guarda Nacional da Capital Federal :

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente ajudante e secretario, o alferes Luiz Francisco da Luz Bessa.

2ª companhia — Tenente, o alferes José Clemente da Costa ;

Alferes, o cidadão Joaquim Fernandes de Lima Martins.

4ª companhia — Capitão, o tenente Arlindo de Souza Gomes.

5ª companhia — Capitão, o tenente Arthur de Souza Gomes ;

Tenente, o cidadão Isaias de Assis ;

Alferes, o cidadão Josué Gomes de Mello.

6ª companhia — Alferes, o cidadão Arthur Dias da Costa.

7ª companhia — Tenente, o alferes João Alves Salazar ;

Alferes, o cidadão Paulino Fernandes Dias Junior.

8ª companhia — Alferes, o cidadão Manoel Corrêa de Mello.

2º batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, o tenente do 8º batalhão Alberto da Costa Lima Braga.

7ª companhia — Tenente o cidadão Joaquim Coelho de Oliveira.

8ª companhia — Tenente o alferes da 2ª companhia Joaquim Amancio da Silva Graça.

4º batalhão de infantaria

8ª companhia — Capitão o Dr. José de Azevedo Silva.

6º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente ajudante e secretario o cidadão Eduardo Augusto de Souza Menezes ;

Tenente quartel-mestre o cidadão José Augusto da Silva Maia.

1ª companhia — Tenente o cidadão Aureliano Augusto Figueira.

2ª companhia — Capitão o tenente Ernesto Diniz do Amaral ;

Tenente, o alferes Antonio Moreira de Mesquita.

5ª companhia — Capitão, o tenente Francisco Gurgel do Amaral Valente ;

Tenente, o alferes Custodio Fontes Rodrigues Rosa.

6ª companhia — Tenente, o cidadão João Alves Pinto Guedes.

8ª companhia — Capitão, o tenente quartel-mestre Luiz Augusto de Andrade Castello.

7º batalhão de infantaria

3ª companhia — Capitão, o tenente da 6ª companhia João Ferreira Lopes Gonçalves.

6ª companhia — Tenente, o cidadão João de Azevedo Peres Cuyabá.

4º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-ajudante e secretario, o tenente Carlos Vallegas.

6ª companhia — Tenente, o cidadão Ivan Saturnino Ferreira e Silva.

7ª companhia — Capitão, o tenente Dario Teixeira da Cunha.

Para a guarda nacional do estado do Rio de Janeiro :

Comarca de Santa Maria Magdalena

Estado maior — Major ajudante de ordens e secretario geral, o cidadão Tude Teixeira Portugal ;

Capitão cirurgião-mór, o tenente Dr. João Alves de Mattos Pitombo.

Para a guarda nacional do estado do Piauhuy :

Comarca da União

Estado maior — Coronel commandante superior, o capitão Pacifico Fortes Castello Branco ;

Major ajudante de ordens e secretario geral, o capitão Francisco de Sant'Anna Castello Branco ;

Capitão quartel-mestre, o tenente Alipio Fortes Castello Branco.

5º batalhão de reserva — Tenente-coronel commandante, o major Fernando Alves de Lobão e Veras.

3º esquadrão de cavallaria — Major commandante, o cidadão José Barbosa Ferreira. Para a guarda nacional do estado de Santa Catharina :

Comarcas de S. José e S. Miguel

Coronel commandante superior, o cidadão Carlos Napoleão Poeta.

— Foram transferidos para a reserva :

O tenente ajudante e secretario do 6º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, Antonio Saturnino Henrique Cardim, ficando agregado ao 1º batalhão do mesmo serviço.

O tenente Julio Tavares de Aquino e os alferes José Alves dos Santos e Honorio José da Cunha Gurgel, do 1º batalhão de infantaria, ficando aggregados ao 2º batalhão daquelle serviço.

— Foram reformados :

Nos postos que occupam — O coronel commandante superior da Guarda Nacional da comarcas de S. José e S. Miguel, no estado de Santa Catharina, Manoel Pinto Lemos ;

O capitão da 4ª companhia do 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, Honorio Hermetto Corrêa da Costa.

No posto de coronel, o tenente-coronel da antiga guarda nacional da comarca de Barros, no estado do Piauhuy, Clemente Pires Ferreira.

No de tenente-coronel, o major commandante da 1ª secção da reserva da Guarda Nacional da comarca de Barros, no mesmo estado, Jacob Almendra da Fonseca Freitas.

O major fiscal do 36º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de S. Gabriel, no estado do Rio Grande do Sul, Thimoteo Faria Corrêa.

O major ajudante de ordens e secretario geral do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Santa Maria Magdalena, no estado do Rio de Janeiro, Jeronymo Alves de Senna.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 24 do corrente, foi reformado, de conformidade com o art. 4º da lei n. 616 de 31 de julho de 1852, o machinista naval de 1ª classe, 1º tenente, Luiz Ferreira de Carvalho, com accesso gradual ao posto de capitão-tenente e soldo integral do em que se acha, visto contar mais de 30 e menos de 35 annos de effectivo serviço e soffrer de molestia incurável, que o impossibilita de continuar a prestá-lo.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 22 do corrente,

Concedeu-se reforma:

De conformidade com o § 1º do art. 9º da lei n. 648 de 18 de agosto de 1852, ao major metido de 3ª classe do exercito Dr. Joaquim da Silva Gomes, visto ter sido julgado incapaz do serviço do mesmo exercito em inspecção de saúde a que foi submettido;

De accordo com o § 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro de 1815, com o soldo por inteiro, ao cabo de esquadra do 8º regimento de cavallaria Antonio João Fagundes de Miranda, por contar mais de 25 annos de serviço e ter sido julgado incapaz de nelle continuar em inspecção de saúde a que foi submettido.

—Foram transferidos:

Para o 4º esquadra do 9º regimento de cavallaria, o capitão do 2º regimento da mesma arma Victoriano Maciel;

Para a 4ª companhia do 25º batalhão de infantaria, o capitão do 29º Francisco de Baja Conceição, e daquello para este o capitão Manoel Vicente de Pinho, para a 1ª companhia;

Para o quadro extranumerario, de conformidade com o decreto n. 8 de 21 do novembro do anno proximo passado, o tenente do 30º batalhão de infantaria Antonio Carlos Pereira, visto ter sido nomeado commandante geral da guarda civica do estado do Rio Grande do Sul;

Para a arma de infantaria, de conformidade com o art. 5º da lei n. 1143 de 11 de setembro de 1861, ao alferes do 9º regimento de cavallaria Edgard Eurico Daemon, conforme requereu.

Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos

Por decretos de 18 do corrente, foram nomeados para a Secretaria de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos:

Primeiro official archivista, o 1º official Leoviro de Vasconcellos;

Primeiro official, o 2º Viriato de Souza Guimarães;

Segundo official, o amanuense João de Azevedo Peres Cuyabá;

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 16 de outubro de 1890

Accusou-se o recebimento do officio de 8 do mez findo, no qual o ministro residente do Brazil em Madrid presta informações a respeito das epimemias de cholera-morbus o variola na Hespanha. —Remetteu-se ao inspector geral interino de saúde dos portos o impresso contendo a estatística de casos e obitos de cholera-morbus occorridos naquella paiz desde que se manifestou a epidemia até 20 de agosto ultimo.

—Autorizou-se o engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a contractar com Manoel Francisco dos Santos, mediante a quantia de 6:000\$, o acrescimo de 12 metros na ponte em construcção no Lazareto da Ilha Grande, no logar denominado Hollandez, afim de que possam as embarcações atracar na mesma ponte e assim realizar-se o embarque e desembarque do passageiros e mercadorias sem o auxilio de botes ou lanchas.

—Drelarou-se:

Ao Ministerio da Justiça que o do Interior resolveu incluir no orçamento projectado para o exercicio vindouro consignação especial afim de que o serviço da visita sanitaria dos portos nos estados se realize separadamente do de policia, de accordo com o que se pratica no porto do Rio de Janeiro; e solicito-se providencia no sentido de passar a ser feito e custeado exclusivamente por aquelle ministerio o ultimo dos referidos serviços;

Ao director da Directoria Geral de Estatística, para o fazer constar aos funcionarios em comissão relativa ao proximo recenseamento nos estados de Matto Grosso, Goyaz e Amazonas, que das providencias a que alludem as instrucções que lhes foram dadas por aquella directoria devem ser previamente autorizadas pelos respectivos governadores as que acarretarem despesa;

Ao director da Casa de S. José que por parte do Ministerio do Interior nada se oppõe a que deligencia o dito director obter, mediante o estabelecimento de balanças automaticas, recursos pecuniarios que augmentem a receita daquelle asylo;

Ao superintendente da assistencia á infancia desvalida, afim de o fazer constar ao director do Asylo de Meninos Desvalidos, que o mesmo ministerio o autoriza a mandar vir da Europa flanela azul e o material para algumas officinas do asylo, conforme propoz o director, por ser menos dispendiosa a aquisição allí realizada;

Ao Inspector Geral de Hygiene, que, por ser necessaria ao serviço do Lazareto da Ilha Grande a lancha Lazareto, não é possível cedê-la para o transporte de variolosos emquanto se procede aos concertos da que está empregada no dito transporte; bem assim que o Ministerio do Interior o autoriza a alugar uma lancha que substitua a ultima no respectivo serviço, e a mandar orçar os alludidos concertos, dando opportunamente conhecimento ao mesmo ministerio da importancia de cada uma de taes despesas;

Ao Inspector Geral interino de saúde dos portos, que, verificada a mudança de Secretaria da Camara dos Deputados, deve passar a inspectoría a funcionar, conforme propoz, nos compartimentos ora occupados pela dita secretaria. — Dex-se conhecimento ao respectivo director;

Ao presidente da Academia Nacional de Medicina, que não é possível ceder, para accommodação da mesma academia, os compartimentos ora occupados pela Secretaria da Camara dos Deputados, porquanto convem que passe a funcionar allí a Inspectoría Geral de Saúde dos Portos, afim de ficarem reunidas em um só edificio a referida inspectoría

e a de Hygiene, cessando a despesa com o aluguel do predio onde aquella se acha actualmente estabelecida;

Ao governador do estado do Rio Grande do Norte, em resposta ao officio n. 2 de 1 de outubro corrente, que, na conformidade do aviso que lhe foi dirigido em 10 do dito mez, devendo ser computadas no credito de 200:000\$, concedido por aviso de 20 de maio ultimo, as despesas mencionadas na demonstração annexa ao citado officio e calculadas em 80:405\$552, são desnecessarios os dous creditos que para que tal fim foram abertos sob responsabilidade daquelle governo, convindo, portanto, providencia no sentido de ficarem sem effeito os respectivos actos datados de 7 de agosto e 24 de setembro;

Ao governador do estado da Parahyba para o fazer constar á thesouraria do fazenda, que fica concedido o augmento do credito de 2:000\$ para ser applicado á despesa com o asseio e aquisição de mobilia de que carece o palacio do governo. — Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

— Remetteram-se:

Ao director da Directoria Geral de Estatística um mappa contendo, além de outras indicações, o numero de pessoas sepultadas durante o 3º trimestre do corrente anno, no cemiterio da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia desta capital;

Ao inspector geral interino de saúde dos portos os planos e especificações que para construcção do casco de uma lancha a vapor destinada ao serviço das visitas sanitarias do porto de Santos organizou a directoria de construcções navaes do Arsenal de Marinha da Capital Federal, e recommendou-se-lhe providencia no sentido de abrir-se na inspectoría concurrencia publica para o fornecimento da mesma lancha. — Deu-se conhecimento ao governador do estado de S. Paulo, declarando-se que as duas propostas apresentadas á inspectoría de saúde dos portos do dito estado não foram aceitas, não só pelas desproporções das dimensões principaes da lancha, mas tambem por ser exagerado o preço pedido.

—Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se indannize ao engenheiro Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a quantia de 2:607\$, que despendeu com o calcamento de alvenaria, coberta a cimento, da testala da chacara do Asylo de Meninos Desvalidos;

Para que se pague a Primo Joaquim Antonio, nomeado afim de exercer as funções de desinfector da Inspectoría Geral de Hygiene durante o impedimento de Manoel José Ferreira Netto, o qual se acha no gozo de licença, uma gratificação igual ao vencimento do logar;

Para que se aja a Thesouraria de Fazenda do estado do Piahyr, habilitada a occorrer ao pagamento da quantia de 8\$873, de que é credora a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão pelo transporte de diversos volumes contendo livros em branco para o registro civil naquello estado. — Deu-se conhecimento ao governador do referido estado para o fazer constar á thesouraria de fazenda, em solução do officio n. 9 de 3 de setembro ultimo.

—Solicitaram-se do Ministerio da Agricultura informações que habilitem o do Interior a resolver sobre o pedido, que fez a Companhia Estradas de Ferro e Navegação do Norte do Brazil, de se lhe tornar extensiva a concessão das passagens e cargas que por conta do ultimo são autorizadas na capital e nos Estados da Republica.

Requerimentos despachados

Dr. Aureliano Gonçalves de Souza Portugal. — Comquanto reconheça o serviço prestado, não pôde o governo conceder a remuneração que o peticionario solicita.

Jacinto Pinto de Lima Junior e outros. — Não ha resolução do governo retirando o pri-

legio concedido á Santa Casa da Misericórdia pelo decreto n. 843 de 18 de outubro de 1851, do fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enfermos. Nesta conformidade dirigiu-se portaria ao conselho de Intendencia Municipal em 10 de junho ultimo, e tem sido indeferidos requerimentos concernentes á incorporação de emproza ou associação destinadas a explorar aquelle serviço.

Dia 23 de outubro de 1890

Manoel Soares Pompeu, fabriqueiro e administrador dos bens de Nossa Senhora da Conceição de Campinas, no estado de S. Paulo, pedindo licença para alienar o predio sito á praça Bento Quirino n. 16, da mesma cidade.

— Não ha necessidade de licença para alienação do predio de que se trata, cumprindo, porém, que o producto da venda seja convertido em apolices inalienaveis da divida publica, na conformidade do art. 44 da lei n. 369 de 18 de setembro de 1845, e avisos de 17 de novembro de 1855, 22 de outubro de 1864, 25 de novembro de 1865, 4 de outubro de 1869, 2 de novembro de 1871 e 5 de dezembro de 1887.

RECTIFICAÇÃO

Os requerimentos do Theophilo Carlos da Silva e Pedro Tavares Campos foram indeferidos, e não deferidos, como, por erro de imprensa, foi publicado no *Diário Official* de 24 do corrente mez.

Ministerio da Justiça

Por portaria de 23 do corrente, concederam-se quatro mezes de licença com todos os vencimentos, de conformidade com a autorização contida no decreto n. 911 da mesma data, ao bacharel Zacharias do Rego Monteiro, juiz substituto da comarca da Barra do Pirahy, no estado do Rio de Janeiro, para tratar de sua saúde.

Por outras de 24 do corrente,

Concederam-se as seguintes licenças:

Por dous mezes, com os respectivos vencimentos, ao alferes da brigada policial da Capital Federal, João Ranulpho do Nascimento Menezes;

Por igual tempo, nas mesmas condições, ao capitão commandante da 1ª companhia do 3º batalhão de infantaria da brigada policial da Capital Federal, Rodolpho Coelho Monteiro da França;

Por um anno, ao cidadão Domingos Augusto Chaves Rilton, escrivão de orphãos e ausentes do termo de Dous Corregos, no estado de S. Paulo, para tratar da saúde de pessoa de sua familia.

— Foi prorogada por seis mezes, com o ordenado a que tiver direito, na forma da lei, a licença ultimamente concedida ao bacharel Pedro Wanderley Jacques, juiz de direito da comarca de S. João de Santa Cruz, no estado do Rio Grande do Sul, para tratar de sua saúde.

— Concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, á carta de sentença passada pelo juiz de direito da comarca de Filgueiras, no reino de Portugal, declarando levantada a interdicção por demencia imposta a Ignacio Ribeiro Guimarães, julgado em estado de reger regularmente sua pessoa e bens.

Ministerio da Fazenda

Por título de 23 do corrente, foi nomeado José Corrêa dos Santos para o lugar de ajudante do administrador das capatazias da alfandega da cidade de Santos, estado de São Paulo;

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dr. Arsenio Rodrigues Seixas, por seu procurador Romualdo Rodrigues Seixas, pedindo pagamento dos vencimentos de inactividade que o fallecido conselheiro Dr. Domingos Rodrigues Seixas deixou de receber, por julgar pertencerem taes vencimentos ao filho deste, Francisco Rodrigues de Seixas, tutelado daquelle doutor. — Reconheça a firma da procuração, apresente certidão da escriptura de reconhecimento do filho natural e certidão do termo de tutela.

Alfredo Affonso de Souza, pedindo permissão para incorporar nesta capital uma caixa bancaria. — Concedida, contanto que não emitta letras hypothecarias e apresente em tempo ao Thesouro os estatutos, afim de serem examinados e approvados.

Dr. Antonio José de Sampaio, arrendatario das fazendas nacionaes do departamento do Canindé e do Nazareth, no estado do Piahy, propondo-se a comprar por 400:000\$ as referidas fazendas, de accordo com a clausula 8ª do contrato que celebraram em 26 de abril de 1889. — Indeferido, visto tal clausula ter ficado subordinada á de verificação de ter sido alli creado um nucleo, pelo menos, para colonos, o que ain la não foi cumprido.

D. Amalia Mauricia de Bittencourt e outra, pedindo que se lhes passe titulo declaratorio do meio soldo que percebia sua finada mãe, D. Anna Mauricia de Bittencourt. — Deferido.

D. Clara Delfina Parente da Costa, apresentando a certidão que lhe fôra exigida por despacho de 10 do corrente, em que prova ter o seu fallecido marido, o machinista de 2ª classe 2º tenente Pompô José Parente da Costa, contribuido sempre para o monte pio de marinha. — Passe-se titulo.

D. Eulalia Menezes Gomes da Fonseca, idem, relativamente ao seu fallecido marido, o 1º machinista reformado da armada João Madeira da Fonseca. — Passe-se titulo.

Companhia de Engenhos Contraes nos estados da Parahyba do Norte e Sergipe, pedindo que nas alfandegas de Aracaju e Parahyba seja despachado livre de direitos o material importado para o serviço de taes engenhos. — Requeira por intermedio das Thesourarias de Fazenda, de accordo com as instruções de 1887.

De Esteves & Filhos, pedindo pagamento da quantia de 400\$ com que foi premiado o 5º de n. 2.312 da 3ª parte da 3ª loteria n. 265, ordinaria da Capital Federal. — Deferido.

Conselheiro João Carneiro do Amaral, por seu procurador, Pedro Pinheiro Guimarães, pedindo que se lhe passe titulo declaratorio do vencimento de inactividade que lhe competir. Deferido.

Ministerio da Marinha

Por título de 22 do corrente:

Fi nomeado, de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 745 de 12 de setembro ultimo, Manoel Rodrigues da Fonseca para o cargo de desenhista de 1ª classe da directoria de artilharia do Arsenal desta capital;

Foram concedidos ao machinista naval de 4ª classe Carlos Augusto Pechade, em vista do parecer da junta medica, tres mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foi nomeado José Emygdio Pereira para exercer o lugar de escrevente a bordo da canhoneira *Lamego*.

Foram nomeados Manoel Ferreira da Costa e Luiz da França Segundo para exercerem os lugares de enfermeiro naval, pertencendo á respectiva brigada, com a graduação de primeiros sargentos.

— Por titulos de 23 do corrente:

Foram concedidos ao commissario do 2ª classe Adalberto de Souza Braga, ultimamente inspecionado, tres mezes de licença, com soldo, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

Foi nomeado Bonifacio Lopes de Souza para o lugar de dezenhista de 2ª classe da directoria de construção naval do arsenal de marinha da Bahia.

Por aviso da mesma data:

Foi nomeado o 1º tenente Arthur Alvim para o lugar de ajudante da inspecção do arsenal de marinha de Matto-Grosso;

Foi exonerado desse lugar o 1º tenente Adolpho Joaquim Penna.

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Ao Ministerio da Fazenda solicitando o credito de 192\$, á conta da verba—Reformados—exercício actual, para a Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso. — Comunicou-se ao respectivo governador e á Contadoria.

Ao mesmo o credito de 390\$ da verba—Material de construção naval—do actual exercício, para a Thesouraria da Fazenda do Rio Grande do Sul. — Comunicou-se á Contadoria.

A' Intendencia da Marinha autorizando o fornecimento dos objectos mencionados no pedido que acompanhou o officio n. 277, para o rancho dos inferiores. — Comunicou-se ao Quartel-General e á Contadoria.

— A' directoria do Hospital de Marinha declarando que fica prorogado para o exercício de 1891 o contracto que a firma Luiz Pereira de Macedo & Comp. tem actualmente para fornecimento do viveres ao Hospital de Marinha, devendo entregar os generos á enfermaria de Copacabana pelos mesmos preços que fornecem áquelle hospital, não podendo, em caso algum, reclamarem indemnização por despesas de transportes.

A' mesma transmitindo, por cópia, a informação que, sobre a aquisição do medicamentos, prestou a Contadoria o declarando estar de accordo com a dita informação.

— Ao Quartel General:

Declarando que o commandante da flotilha do Rio Grande do Sul deve designar um navio para estacionar na barra, enquanto se concerta o rebocador *Lima Duarte*, ficando nello destacado o pessoal necessario ao serviço da praticagem, e sendo por bordo municado e effectuado mensalmente o pagamento ás praças que devem guarnecer a lancha *S. Leopoldo* e attendida a despeza do botica, cujo cargo deve ter enquanto estiver ausente o respectivo cirurgião, a quem se concedeu licença.

Mandando que sejam eliminados do corpo de praticos de estuario do Rio da Prata e seus tributarios os praticantes Bento Gomes de Araújo, José Alexandre de Oliveira e Claudio José dos Santos.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Joaquim Augusto de Castro Menezes e Carolina Augusta de Castro Menezes. — Comporem na Secretaria.

N. 2412—Ministerio dos Negocios da Marinha—3ª secção. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1890.

Convindo remover duvidas sobre a verdadeira intelligencia do disposto no decreto n. 816 de 4 do corrente, que deroga o § 2º do art. 105 do regulamento de 9 de março de 1880, declaro, para vosso conhecimento e os fins convenientes, qua a precedência no magisterio deve regular pela categoria das classes, na ordem de antiguidade, a qual será contada, desde a data em que cada membro tomar posse.

Sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, e, na igualdade de datas da posse e da nomeação, observar-se-ha o seguinte:

1.º Entre dous militares precede a maior graduação e, na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2.º Senão entre um militar e um paizano, precede o primeiro.

Em geral, quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, precederá o que tiver idade maior, e sendo ainda iguaes as idades, decidirá a sorte.

Santa e fraternidade. — *Eduardo Wautlen-holth*. — Ao director da Escola Naval.

— A' inspectoría do arsenal de Pernambuco, declarando não ser ainda opportuno o preenchimento dos logares da administração do arsenal, mas tão somente os quadros do pessoal artistico, como foi recommendado.

— A' capitania do porto de S. Paulo, declarando que deve aguardar resolução desta secretaria, relativamente aos concertos e pintura do predio onde funciona a capitania.

— A' capitania do Maranhão, determinando que providencie sobre a distribuição da renda da praça e barra e bahia de S. Marcos pelo pessoal no termino do regulamento.

Dia 22.

Ao Quartel General, concedendo autorização para que tenha baixa o marinheiro nacional 1.º classe José Alexandre de Oliveira, visto haver concluido o tempo de serviço.

A' Contadoria, declarando que deve ser abonado aos operarios do Arsenal desta capital José de Mattos Kelly e Francisco da Rocha e Silva a gratificação de que trata o art. 159 do regulamento annexo ao decreto n. 5622 de 2 de maio de 1874. — Communicou-se á Inspeção do Arsenal.

— Ao Ministerio da Fazenda:

Pelindo para a Pagadoria da Marinha a quantia de 200:000\$ para fazer face aos pagamentos até o fim do corrente mez.

Idem, idem de 500:000\$ para occorrer ás despesas do mez de novembro proximo futuro.

— Ao Barão de Corumbá, confirmando o telegramma desta data e autorizando a commendar as 840 escorvas mecanicas de que tratou em officio n. 27 de 18 de setembro ultimo, reclamando opportunamente o credito necessario.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 22 de outubro de 1890

Jacintho Antonio dos Santos. — A' vista da informação não pôde ser attendido.

José Antonio de Azevedo Ramos. — Idem, Leonardo França e outros operarios extranumerarios das officinas da directoria das obras hydraulicas. — Opportunamente a secretaria resolverá.

Dia 23

Ex-cabo de foguistas Francisco José Lopes das Chagas Junior. — Compareça na secretaria.

Augusto Joaquim de Araujo e outros operarios das officinas de construcções navaes. — Indeferido.

Isaías Domingos de Siqueira e outros operarios das officinas de machinas. — Não tem lugar. Os requerentes não foram prejudicados com o novo regulamento e a entrada para o quadro lhes é garantida á proporção que se derem as vagas e além disso não contam o tempo de serviço necessario ao favor do art. 159 do antigo regulamento.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 23 do corrente, concederam-se seis mezes de licença ao Dr. Napoleão Simões de Oliveira, auditor de guerra no estado do Pará, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Expediente do dia 20 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, rogando se sirva providenciar, afim de que, por conta do § 4º — Directoria Geral de Obras Militares — do actual exercicio, seja distribuido á Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul, e posto á disposição do commando da Escola Militar do mesmo estado, para despezas com concertos, limpeza, etc. do dito estabelecimento o credito de 4:000\$000. — Communicou-se ao governador do dito estado.

— Ao Sr. Ministro do Interior, communicando que o Sr. generalissimo chefe do Governo Provisorio resolveu condecorar com o officialato da ordem militar de Aviz o tenente coronel medico de 2ª classe do exercito Dr. Pedro Borges Leitão e com o habito da mesma ordem os maiores medicos de 3ª classe Drs. Raymundo de Castro, Flavio Augusto Falcão, Pedro Augusto Borges, Diogo Fernandes Alvares Fortuna e José Lopes da Silva Lima; o capitão medico de 4ª classe Dr. Virgilio Tavares de Oliveira; os capitães pharmaceuticos de 2ª classe Luiz Antonio Martinho, Norberto da Silva Ferraz e Augusto Ferreira Chaves Accioli, e o alferes do 1º batalhão de infantaria Francisco Fleury da Cruz, e rogando se sirva apresentar á assignatura do mesmo Sr. generalissimo os respectivos decretos.

— Ao Conselho Supremo Militar, remettendo, para os fins convenientes, os papeis relativos ao brigadeiro reformado do exercito João Evangelista Nery da Fonseca, o qual pede se lhe conte pelo dobro o tempo em que serviu nas guerras civis que se deram nas antigas provincias, hoje estados das Alagoas em 1814 e de Pernambuco em 1843, levando-se-lhe em conta a fracção maior de seis mezes a que tem direito.

— Ao Ajudante General, declarando que:

Conforme propoz o inspector geral do serviço sanitario da exercito são nomeados o medico de 3ª classe Dr. Joaquim da Silva Gomes para chefe desse serviço no estado do Espirito Santo e os de 4ª classe Drs. Ulysses Paiva, Gastão de Aragão e Mello e Arthur Grato Alves Carnauba para servirem o 1º no arsenal de guerra desta capital, o 2º no Hospital Central enquanto durar a experimentação do seu tratamento para beribericos e o ultimo na fortaleza de Santa Cruz;

Expediu-se telegramma ás Thesourarias de Fazenda dos estados, pedindo uma relação dos officiaes que estão addidos aos corpos do exercito nos mesmos estados, afim de providenciar-se para que se recolham elles aos seus respectivos corpos;

Com relação ao 36º batalhão de infantaria já se recommendou a diversos governadores do estado o recolhimento áquelle batalhão do tenente coronel João Domingues Ramos, capitães Vicente Pinto de Araujo e Antonio Corrêa de Oliveira e alferes João de Lemos.

— Ao governador do estado do Rio Grande do Sul, autorizando a abrir, sob sua responsabilidade, nos termos da circular de 23 de setembro proximo passado, o credito da quantia de 30:000\$ para occorrer ás despesas com o proseguimento das obras do quartel em construcção na cidade de Bagé, o qual será destinado ao 4º regimento de artilharia.

— A' Thesouraria de Fazenda de Matto Grosso, declarando, em solução á consulta que fez relativamente a vencimentos que competem aos Drs. Dormevil José dos Santos Malhado, 2º cirurgião honorario, e Augusto Noris, cirurgião-mór reformado, que, achando se bastante ampliado o quadro dos medicos do exercito, não ha razão para chamar-se a serviço reformados ou honorarios, e, quando as circumstancias imponham essa necessidade, devem abonar-se quer a estes quer áquellez, as vantagens de medico adjunto, independentemente do soldo de reforma ou da pensão que já tiverem.

— A' Repartição de Ajudante General:

Transferindo do corpo de operarios militares do Arsenal de Guerra da capital para o 1º regimento de cavallaria o soldado Joaquim Fernandes Peixoto, conforme requerem. — Comunicou-se ao director do dito arsenal.

Concedendo licença aos maiores medicos de 3ª classe Drs. Antonio Afonso Faustino e Manoel Pereira de Mesquita, por dous mezes; ao capitão do 23º batalhão de infantaria João Barbosa Espinola e ao alferes addido ao 1º da mesma arma Manoel do Nascimento Coelho, por tres, para tratamento de saude; e ao soldado daquelle corpo Emygdio Innocencio dos Reis, por dous mezes para tratar de negocios de seu interesse.

Permittindo-se ao alferes do 9º regimento de cavallaria Albino Cicero Kibeiro assignar-se de ora em diante Albino Solon Ribeiro, como requereu.

Ministerio da Agricultura

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 3ª secção — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1890.

Na previsão de que, augmentando a corrente immigratoria para Brazil, se torne cada dia mais intensa a necessidade de proporcionar aos immigrants prompta collocação em nucleos regularmente constituídos, e igualmente attendida a alta conveniencia de fixar na cultura do solo trabalhadores nacionaes, numerosas concessões teem sido feitas para fundação de estabelecimentos daquella natureza, nas condições e mediante o systema adoptado pelo decreto n. 528 de 28 de junho ultimo.

Por tal modo prevista e acautelada aquella necessidade, e não sendo este aliás o unico meio posto em acção para facilitar a localisação de trabalhadores agricolas, estrangeiros e nacionaes, tenho por conveniente aguardar os resultados de taes concessões, até que a experiencia ou o curso dos factos aconselhe entregar á colonisação outras zonas de terras devolutas, no que tambem influe em não pequeno grão a preocupação de não aggravar compromissos que até agora cabem folgadoamente nas forças do Estado, mas que não convém accumular.

Declaro-vos, portanto, para vosso conhecimento e governo, que de ora em diante deixarão de ser feitas concessões daquella natureza, ficando limitados os auxilios estatuidos no sobredito decreto aos proprietarios agricolas de estabelecimentos já organizados, una vez que preencham as condições e formalidades exigidas pelo mesmo decreto.

Saude e fraternidade.—*Francisco Glicerio*— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Directoria da Agricultura — 2ª secção — n. 51 — Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1890. (1)

Em solução ao que requereram Joaquim Toledo Piza e Almeida e Leão Cerqueira, e, de accordo com as informações e documentos

(1) Reproduz-se, por ter sahido com incorrecções no DIARIO OFFICIAL de hontem.

que acompanharam o vosso officio n. 82 de 4 de setembro ultimo, considerando que as terras compradas pelos peticionarios nas margens do rio Dourado são do dominio do Estado, e, portanto, devolutas, na forma da lei n. 601 de 18 de setembro de 1850 e seu regulamento; mas, tendo em consideração que os peticionarios, de boa fé, as houveram por compra, de individuos que se diziam seus legitimos possuidores e disso tenham titulos de propriedade; e, ainda, que para obtel-as pagaram direitos no Estado e preencheram outras formalidades legais, resolvo, por equidade, permittir que os supplicantes legalisem perante a Thesouraria de Fazenda desse estado, salvos direitos de terceiros, a compra de uma área de terras nas margens do rio Dourado, termo de Lençoes, equivalente a 35.000 hectares, pelo preço pago á vista de \$3033 o hectare, correndo por conta dos concessionarios as despesas com a medição.

O que vos communico para os devidos effeitos e fins convenientes.

Saude e fraternidade — José Cesario de Faria Alvim. — Sr. governador do estado de S. Paulo.

Tendo-se dado por suspeito o Sr. Ministro da Agricultura, S. Ex. o Sr. generalissimo Deodoro da Fonseca sujeitou o exame deste assumpto ao Sr. Ministro do Interior, que o julgou e, consequentemente, assignou este aviso.

DIRECTORIA DA AGRICULTURA

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Communicou se ao governador do estado de Santa Catharina a abertura dos seguintes creditos:

De 10:000\$, para reparos precisos na hospedaria de imigrantes e suas dependencias;

De 9:259\$320, para pagamento, até ao fim actual exercicio, dos vencimentos dos medicos dos nucleos colonias, pessoal da hospedaria de imigrantes e agente official de colonisação;

De 30:000\$, para ser applicado ás estradas colonias.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente de 23 de outubro de 1890

Mandou-se pela Inspectoria Geral de Hygiene proceder a exame previo no relatório depositado no Archivo Publico por Cesar José Luiz Cordeiro sobre um processo de preparar café torrado e moído. — Deu-se disso conhecimento ao director daquelle archivo.

—Foram a informar:

Ao governador do estado do Rio de Janeiro os requerimentos de Eusebio de Queiroz Carneiro Mattoso e outro sobre exploração de turfa nos municipios de Campos e Macahé;

Ao do de Minas Geraes o de José Esteves dos Reis e outro sobre exploração de ouro, carvão de pedra e outros mineraes no municipio do Espirito Santo da Varginha;

Ao mesmo governador o de Augusto Alves Portella Filho e outros sobre exploração de ouro e outros mineraes no municipio dos Tres Corações;

Ao do de S. Paulo, para informar na parte que lhe diz respeito, o do Dr. Joaquim Silveiro Gomes dos Reis sobre exploração de carvão de pedra e outros mineraes;

Ao do de Santa Catharina o de Augusto J. Ferreira sobre exploração de mineraes nos municipios de Joinville, Itajahy, Blumenau, Tubarão e Araranguá;

Aos dos de S. Paulo e de Minas Geraes copia do requerimento em que o engenheiro Luiz da Rocha Hollanda Cavalcanti e outros solicitam permissão para explorar ferro e outros mineraes em zona pertencente áquelles estados.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Foram a informar ao governador do estado de Minas Geraes:

O requerimento do Dr. Abeilard Rodrigues Pereira para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Oliveira;

O de Ananias Barbosa para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayruoca;

O de Antonio Justiniano dos Reis para explorar ouro e outros mineraes nos municipios da Varginha, Tres Pontas e Lavras;

O de Ananias Barbosa e outro para a exploração de ferro e outros mineraes no municipio de Doreas da Boa Esperança;

O de Antonio Casimiro da Matta Pacheco para a exploração de ouro e outros mineraes no municipio do Ouro Preto.

Idem ao governador do de S. Paulo o de João Pereira da Silva Monteiro para a exploração de carvão de pedra, ferro, petroleo e sal-gemma, e outros mineraes nas comarcas de Itapetininga, Botucatu, Tieté, Itú, Capivary, Piracicaba, Limeira e Rio Claro.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 21 de outubro de 1890

João Carlos de Mendonça Furtado, Ananias Barbosa, Companhia Industrial Assucareira e Companhia Agricola de Campos. — Compararam na Directoria Central para recebimento de guia do pagamento de sello.

Antonio dos Santos Lima Thompson pedindo isenção de direitos de importação para machinas destinadas a 20 engenhos centraes para beneficiar café. — Indeferido.

Dr. Francisco Antonio de Almeida pedindo garantia de juros para uma grande coudelaria. — Indeferido.

Newlands Irmãos & Comp. propondo-se a fundar nucleos colonias no estado do Paraná. — Não podem ser attendidos.

José Pires de Souza e Silva e outro pedindo os favores do decreto de 23 de junho para o estabelecimento de imigrantes no estado da Bahia. — Não podem ser attendidos.

Dr. Alfredo de Barros Madureira e outros, concessionarios do contrato celebrado com Alexandre Denizot pedindo prorogação do mesmo contrato. — Deferido.

Carlos Corbetta propondo-se a localizar imigrantes no estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Dr. Joaquim Galdino Pimentel pedindo os favores do decreto de 23 de junho ultimo para localizar imigrantes no estado do Paraná. — Não pôde ser attendido.

Joaquim Borges Carneiro e outro propondo-se a estabelecer imigrantes no estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

José Dias do Prado pedindo privilegio para explorar e preparar para os usos da industria a guaxima que é e for encontrada nas margens da lagôa de Jacarépaguá. — Indeferido.

Bacharel Henrique Antão de Vasconcellos declarando que, tendo elle e outro comprado a Arthur Monteiro de Queiroz a meação deste na concessão que obtivera com Aleé Dawion para a lavra de mineraes no estado de Minas Geraes, solicita que lhe seja feita a respectiva transferencia. — Indeferido. O concessionario solicitou em tempo permissão para fazer essa transferencia e não foi attendido, em virtude do disposto no art. 2º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

Charles H. Ward pedindo permissão para, por si ou companhia que organizar, lavar ouro e outros mineraes no leito e nas margens do rio Cuyabá até ás cabeceiras do mesmo rio e as de seus confluentes. — Não pôde ser attendido.

Augusto Cambraia pedindo permissão para explorar mineraes no municipio do Patrocinio do Sapucahy, estado de S. Paulo. — O peticionario não pôde requerer perante este ministerio.

Frederico Desiré Louis Dupont e outros pedindo privilegio para uma escola modelo profissional para relojoaria. — Indeferido. Não é objecto de privilegio.

Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva pedindo approvação de estatutos da companhia Commercio de Malte e Madeiras, que pretendem organizar em execução do decreto n. 769 de 20 de setembro ultimo. — Os estatutos não podem ser approvados nos termos em que se acham á vista da clausula 8ª do decreto citado, que dá aos concessionarios o direito de se fazerem representar por uma companhia, mas para o fim especial da concessão, que é a colheita, o beneficiamento e commercio do malte. Eliminados os ns. 7, 8 e 9 do art. 3º, tit. 1º, poderão ser approvados.

Augusto Touchon. — Comparação na 1ª directoria das Obras Publicas.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements.

BOLETIM DO SERVIÇO DIARIO

Dia 3 de outubro de 1890

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios nove, sendo uma por obstrucção devida a terra e sebo no ramal de 6", uma por exhalações devidas a juntas abertas no ramal de 9", duas por vasamento do receptaculo e cinco que ficam em andamento. — Foram attendidas no mesmo dia.

Ficam em andamento duas reclamações de hontem.

Limparam-se os ralos das ruas do Visconde de Inhaúma, Theophilo Ottoni, Quitanda e Prainha.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios quatro, sendo uma por obstrucção devida a terra no ramal de 6", uma por abtimento do receptaculo, uma por exhalações devidas a juntas abertas no ramal de 6" e uma por vasamento devido a canos de 6" quebrados. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se a galeria da praia Formosa e o ramal de 12" da rua de D. Feliciano.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, sendo duas por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e uma por exhalações devidas a juntas abertas no ramal de 6". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Riachuelo, Invalidos e Rezende e a galeria desta.

4º districto — Predios esgotados 7.254; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamações em predios duas, por obstrucções devidas a terra (1) e a cabellos (1) nos ramaes de 4" e de 9". — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Machado Coelho, S. Francisco Xavier, Mariz e Barros, Avila e S. Luiz Gonzaga.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios seis, sendo cinco por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e uma por desarranjo em bacia de patente. — Foram attendidas no mesmo dia.

Limparam-se os depositos das ruas do Guanabara, Nova Guanabara e Paysandu.

Repartição fiscal do governo junto á companhia City Improvements, 4 de outubro de 1890. — Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Dia 4

Foram visitadas as casas de machinas e fez-se a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os flushing-tanks funcionaram regularmente.

1º districto — Predios esgotados 8.117 3/4; cortiços 70, com 2.389 quartos.

Reclamações em predios cinco, sendo tres por obstrucções devidas a terra (2) e a ossos (1) nos ramaes de 6" e de 9" e duas por vasamento em receptaculo quebrado.—Foram attendidas no mesmo dia.

Concluíram-se cinco reclamações, anteriores, sendo tres por obstrucções devidas a terra (2) e a sebo (1) nos ramaes de 6" e de 9", uma por vasamento do receptaculo e uma por estranha á Companhia.

2º districto — Predios esgotados 8.786; cortiços 129, com 3.691 quartos.

Reclamações em predios quatro, por obstrucções devidas a terra (3) e a sebo e pannos (1) nos ramaes de 4" e de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se a galeria praia Formosa e os depositos das ruas do Senador Euzebio, Visconde de Itatuna e Marquez de Pombal.

3º districto — Predios esgotados 4.369; cortiços 80, com 2.375 quartos.

Reclamações em predios tres, sendo duas por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6" e uma por vasamento pelas juntas do ramal de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

4º districto — Predios esgotados 7.254; cortiços 37, com 660 quartos.

Reclamação em predio uma, por obstrucção devida a terra no ramal de 9".—Foi attendida no mesmo dia.

Limpam-se os depositos da rua do Mariz e Barros em frente ás do Souto e Barão de Ibituruna.

5º districto — Predios esgotados 2.928; cortiços 11, com 232 quartos.

Reclamações em predios tres, por obstrucções devidas a terra nos ramaes de 6".—Foram attendidas no mesmo dia.

Limpam-se os depositos das ruas do Ypiranga, Paysandú e Farani.

Dia 5 de outubro (domingo)

Foram visitadas as casas de machinas e fezes a desinfecção das materias com os ingredientes e na dosagem conveniente.

Os *flushing-tanks* funcionaram regularmente.

Não houve reclamações.

Repartição fiscal do governo junto á companhia *City Improvements*, 6 de outubro de 1890.—Pelo engenheiro fiscal, Luiz F. Monteiro de Barros, ajudante.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Por portarias de 18 do corrente foram nomeados para a Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos:

Amanuense, o ajudante de archivista Ernesto Ottoni Vieira:

Ajudante de Archivista, o auxiliar de escripta Geraldo Horta.

Por portarias de 24 do corrente e sob proposta do director foram nomeados para a Directoria Geral dos Correios:

1.ºs officiaes os 2.ºs officiaes:

Francisco Genelicio Lopes de Araujo, Trajano Adolpho dos Santos, João Luiz Rodrigues Pinheiro, Ernesto Pinto de Azeredo Coutinho, Joaquim Carneiro de Miranda e Horta, e Luiz Pereira de Lima Velasco.

2.ºs officiaes os 3.ºs:

José Joaquim Pereira da Silva, Luiz Olegario Fernandes, Alexandre Ferreira da Costa, José Peixoto Guimarães Guarany, João Antonio Martins de Mello, Jorge Brown, José Henrique Aderne e Max Fleiuss.

3.ºs officiaes os praticantes de 1.ª classe:

Joaquim Alves Cardoso, Francisco da Costa Barros Vianna de Lima, Francisco Gomes Cabral Velho, Ernesto Ribeiro Neves, Domin-

gos Leonardo Pires do Castro Lopes, Carlos Alberto do Espírito Santo, Angelo Raul da Silveira Castro, Ernesto Lyrio de Siqueira, Edmundo Bráulio Nascentes Coelho, Bernardino da Costa Lopes, Vicente da Silva Guimarães, Francisco Pereira da Silva, Alexandre Eugenio de Andrade Camisão e Manoel Ferreira do Queiroz.

Praticantes de 1.ª classe os de 2.ª:

Clodomir Pereira da Silva, Raymundo Freire da Rocha Junior, Joaquim Luiz Soares, Ataliba Teixeira Cardoso, Benevenuto Cellini dos Santos, Francisco Oliva da Fonseca, Aroldo Brazilio de Almeida, José Ferreira de Menezes, Edmundo Rockest, Manoel de Araujo, Nilo Rodrigues Fortes, Benjamin Pereira Leitão, Antonio José Ramos Sobrinho, Carlos José de Faria e Domingos Edgard de Miranda Gama e Castro.

Expediente do dia 21 de outubro de 1890

Ao Ministerio da Fazenda:

Communicou-se que ficou revogado o decreto de jubilação do professor da Escola Polytechnica João Maximiano Mafra, que passou a ter exercicio no mesmo cargo, com os vencimentos que percebia e mais a 3.ª parte destes.

Peliu-se a expedição das necessarias ordens afim de ser paga aos Drs. José Antonio de Freitas e Virgilio C. Damasio, lentes da Faculdade de Medicina da Bahia, a contar de 25 de julho ultimo, a gratificação adicional de um terço de seus vencimentos.

Pediou-se que ordenasse á Casa da Moeda a cunhagem de diversas medalhas de ouro e prata, destinadas a premios de alumnos da Academia das Bellas Artes.

Pediou-se que seja paga, pela verba—Pessoal de laboratorios—a gratificação de 400\$ mensaes a Thomaz Friendl, contractado como modelador do museu Anatomio-Pathologico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; gratificação essa que será suspensa durante as férias escolares.

— Communicou-se:

Que o Dr. Gustavo Paulo de Frontin, lente da Escola Polytechnica, reassumiu, em 1 do corrente, o exercicio de sua cadeira, accumulando a repetição da mesma, por haver adoecido o substituto da respectiva secção;

Que continuam igualmente no exercicio accumulativo da repetição de suas cadeiras os Drs. Ernesto Gomes Moreira Maia e Domingos de Araujo Silva;

Que na mesma data entrou em exercicio o preparador de physica e chimica industrial da dita escola Joaquim Carlos da Silva Telles, cessando, portanto, o exercicio interino em que se achava Luiz Gomes dos Santos Afflictos;

Por ultimo, que entrou no goso da licença de tres mezes, na mesma data, o Dr. Elysio Firmo Martins, lente da referida escola, passando á substituição o substituto interino bacharel Collatino Marques de Souza Filho.

— Autorizou-se o Ministerio da Fazenda a pagar, por conta do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, a quantia de 238\$540, pelos premios de seguros maritimos tomados no primeiro semestre do corrente anno, na companhia Fidelidade do Rio de Janeiro, requisitada pelo ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem para que

Se indenizem as seguinte quantias:

De 1:032\$492 ao escriptão do Internato do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, importancia dos vencimentos por elle pagos aos empregados subalternos desse estabelecimento, relativa ao mez de setembro;

De 77\$600 ao porteiro da Inspectoria Geral da Instrução Primaria e Secundaria da Ca-

pital Federal, proveniente de despezas miudadas por elle realizadas no mez de setembro findo;

De 179\$700 ao agente thesoureiro da Escola Polytechnica, de identicas despezas no mesmo mez;

De 120\$290 ao amanuense do Museu Nacional João da Motta Teixeira, de iguaes despezas feitas no referido mez;

De 81\$ ao Dr. Evaristo Xavier da Veiga, de uma conta por elle paga, de fornecimentos para as obras do Instituto Nacional dos Cegos.

Se paguem

A seguinte folha:

De 1:235\$999, dos vencimentos dos empregados do Instituto Nacional dos Cegos, relativa ao mez de setembro findo.

As seguintes contas:

De 1:285\$440, de fornecimentos feitos á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, relativas ao mez de agosto ultimo;

De 5:967\$377, de objectos fornecidos para as obras do Instituto Nacional dos Cegos, Bibliotheca Nacional, e Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES, PROCEDDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado de Minas Geraes

Santa Rita de Patos (1.ª e 2.ª secções).
Salto Grande.
Amparo do Brejo Salgado (2.ª secção).
Veredinha.
S. João Baptista (2.ª secção).
S. João d'El-Rey (1.ª, 4.ª e 5.ª secções).
Almas do Curvello
Rio das Mortes.
Taboleiro do Pomba (2.ª secção).
Cedro do Curvello.

Estado de Goyaz

Cavalcanti.
Morro do Chapéu (2.º districto).
Almas (3.º districto).
Anajás (Rio Parana).
Nova Roma.
Jatality.
Forte.

Estado de Sergipe

Itabaianinha (1.ª e 2.ª secções).
Socorro.

Estado de Pernambuco

Rosario de Goyanna (2.ª secção).
S. Pedro do Recife (3.ª secção).
Palmares (4.ª secção do 1.º districto).

Estado da Bahia

Mares (cap., 2.ª secção).

Estado do Rio Grande do Sul

S. Pedro do Conde d'Eu (1.ª, 2.ª e 3.ª secções).
S. Leopoldo (4.ª secção do 1.º districto).
Pelotas (5.ª secção do 1.º districto).
Porto Alegre (6.ª secção do 1.º districto).
Rio Grande (5.ª secção do 1.º districto).

Estado do Rio de Janeiro

Nitheroy (1.ª secção do 2.º districto).

Secretaria do Senado, 24 de outubro de 1890.—O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

ACÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA DEPUTADOS, PROCEDIDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Estado do Rio de Janeiro

João Baptista de Nithoroy (1ª secção do districto).

Estado de Minas Geraes

Impero (2ª secção).
João Baptista (2ª secção).
Sebastião do Salto Grande.
Credinha de Minas Novas.

Estado de Goyaz

Almas (3º districto).
Arraias.
Avalcanli.
Porte (villa).
Atahy.
Torro do Chapéo (Arraias, 2º districto).
Theodoro de Nova Roma.

Estado do Rio Grande do Sul

Velotas (5ª secção do 1º districto).
Porto Alegre (capital, 6ª secção do 1º districto).
Leopoldo (4ª secção do 1º districto).
Paulo da Lagôa Vermelha (3ª secção do districto).

Estado de Sergipe

Villa do Soccorro.
Secretaria da Camara dos Deputados. 24 de outubro de 1890.— O director, Dr. Horacio al de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Renda do Correio Geral— i de 60:019\$800 a renda do Correio Geral, Capital Federal, arrecadada em setembro ultimo, e proveniente das seguintes fontes: renda de sellos e outras formulas de franquia 203\$800; taxa das correspondencias não insufficientemente franqueadas 1:392\$; omio de valores 364\$; assignatura de calis, 60\$000. Este resultado comparado com o identico periodo do anno anterior, que foi 52:911\$060, apresenta um acrescimo de 107\$840.

No estado do Rio de Janeiro a renda postal arrecadada tambem no mez de setembro proximo findo, attingiu a 24:723\$390, originaria: venda de sellos e outras formulas de franquia 24:125\$800; taxa das correspondencias não ou insufficientemente franqueadas 0\$090, premio de valores 86\$600. Comparada a renda arrecadada em igual periodo de 89, que foi de 22:143\$690, esse resultado ntém o acrescimo de 2:579\$700.

Foi, portanto, do 84:743\$190 a renda do correio arrecadada no mez de setembro ultimo, na Capital Federal e estado do Rio de Janeiro, a qual, comparada com a do periodo correspondente de 1889, que attingiu 75:055\$050, mostra um acrescimo de 9\$688\$540.

Malas— O correio geral expõe hoje seguintes:

Pelo *Desterro*, para os portos do sul até Montevideo, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 ¼, ditas em porte duplo e para o exterior até ás 10 m.

Pelo *Pandora*, para Trieste, com escalas por Vicente o Gibraltar, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás idem.

Pelo *Bearn*, para Dakar, Teneriffe, Marinha, Genova e Napoles, impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 3, objectos para registrar até ás 2 idem.

Pelo *Araruama*, para Itapemerim, Guarany e Victoria, impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 ¼, ditas em porte duplo até ás 6 idem.

Pelo *Iberia*, para Montevideo, Buenos-Aires, Punta Arenas e Valparaizo, levando malas para Matto Grosso e Paraguay, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 idem.

Pelo *Ville de Pernambuco*, para Santos, impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até 1 ¼, ditas com porte duplo até ás 2, objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Ohio*, para Santos, impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 ¼, ditas com o porte duplo até ás 12 objectos para registrar até ás 11 idem.

Observatorio Astronomico
— Resumo meteorologico dos dias 21 e 22 de outubro

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	21	7 hs. da noite..	750.02	23.8	18.23	83,0
2	22	1 " " manhã..	750.11	22,1	18,51	94,0
3	"	7 " " " "	752.33	22,4	17,23	83,0
4	"	1 " " tarde..	751.28	24,4	15,72	69,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: ennegrecido 4,2, prateado 34,2.
Temperatura maxima 25,2.
Temperatura minima 18,6.
Evaporação 1,5.
Ozone 7.
Chuva: dia 22 ás 7 horas da manhã, 11mm, 18.
Velocidade média do vento em 24 hs. 2m,8.

Estado do céu

- 1) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento S 3m,2.
- 2) 0,8 encobertos por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento WNW 2m,8.
- 3) 0,6 encobertos por cirro-cumulus e cumulus, vento W 3m,5.
- 4) Encoberto por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, SSE 3m,7.

Dias 22 e 23 do outubro de 1890

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A 00	THERMOMETRO CENTIGRAO	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA
1	22	7 hs. da noite..	750.38	19,4	15,15	90,4
2	23	1 " " manhã..	753.13	20,4	13,40	75,7
3	"	7 " " " "	758.21	19,4	13,33	83,0
4	"	1 " " tarde..	758.11	19,2	13,33	81,0

Thermometro desabrigado ao meio dia: ennegrecido 34,0, prateado 24,0.
Temperatura maxima 21,0.
Temperatura minima 17,0.
Evaporação 1,5.
Ozone 9.

Chuva: dia 22 ás 7 horas dooute, 1m,8; dia 23, ás 7 horas da manhã, inapreciavel.
Velocidade média do vento em 24 hs. 3m,2.

Estado do céu

- 1) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento SW 4m,0.
- 2) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento nullo.
- 3) Encoberto por cirro-cumulus e nimbus, vento S 3m,1.
- 4) Encoberto por cumulo-nimbus e nimbus, vento SSE 4m,0.

Pagadoria do Thesouro—Pagam-se hoje os avisos do Ministerio da Agricultura ns. 2538 ao Lloyd Brasileiro e n. 2539 a Angelo Fiorita & Comp.

Santa Casa da Misericordia— O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 23 de outubro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	796	531	1.380
Entraram.....	21	33	54
Sahiram.....	9	22	31
Falleceram.....	8	5	13
Existem.....	800	509	1.390

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 310 consultantes, para os quaes se aviaram 429 receitas. Fizeram-se 16 extracções de dentes.

TRIBUNAES

CONSELHO SUPREMO MILITAR

SESSÃO EM 22 DE OUTUBRO DE 1890

Achando-se presentes os Srs. conselheiros de guerra Barão de Ivinheima, Visconde de Beaurepaire Rohan, Barão de Miranda Reis, Elisário, Abreu e Simeão, e ministros adjuntos desembargadores Pindabyba de Mattos e Pinheiro, foi aberta a sessão. Lida e approvada a acta da antecedente, o secretario da guerra deu conta do expediente que se acha lincado no livro da porta na sessão de hoje.

O Sr. desembargador Pindabyba de Mattos relatou os seguintes processos:

Soldados Gabriel Tobias, Manoel Antonio e Bernardo de Souza Lual, condemnados a seis mezes de prisão e mais castigos, por 1ª deserção simples. Foram confirmadas as sentenças.

Corneta Boaventura, condemnado a um anno de prisão e mais castigos, por 1ª deserção aggravada.— Foi confirmada a sentença.

Soldado Joaquim José de Lima, condemnado a dous annos de prisão com trabalhos, por 2ª deserção simples.— Foi confirmada a sentença;

Soldado José Antonio Diniz de Oliveira, condemnado a seis mezes de prisão e mais castigos, por 1ª deserção simples.— Foi confirmada a sentença, observando ao conselho de guerra que menos regularmente procedeu, deixando de reunir-se e de, por um termo, fazer constar a junção do processo exigido pelo accordão do tribunal superior, com o competente— cumpria-se— da Repartição do Ajudante General.

Soldado Manoel de Carvalho, condemnado a dous annos de prisão com trabalho, por 2ª deserção simples.— Foi annullado o julgamento por terem sido nomeados o funcionado com o conselho de guerra somente cinco membros em vez de sete, e que se procedesse a novo julgamento, verificando o conselho si o réo foi condemnado pela 1ª deserção de que falla seu assentamento e em que data e qual o motivo por que estava preso quando se deu o facto por que responde ao presente processo.

O Sr. desembargador Pinheiro relatou os seguintes:

Soldado Manoel Roque Gomes, condemnado a um anno de prisão simples e mais castigos, por crime de 1ª deserção aggravada.— Foi confirmada a sentença.

Soldado Francisco Antonio de Jesus, condemnado a 20 annos de prisão com trabalho como incurso nos arts. 193 e 31, combinados do codigo criminal.— Foi reformada a sentença para julgar o réo incurso na 1ª parte do art. 8º dos de guerra, sendo condemnado a tres annos de prisão com trabalho. E de nada mais se podendo tratar o Sr. presidente encerrou a sessão da qual se lavrou esta acta.

EDITAIS E AVISOS

Junta Commercial

A Junta Commercial manda fazer publico, nos termos do art. 11 do decreto n. 858 de 10 de novembro de 1851, que em sessão de hontem concedeu a João Francisco Tristão, agente de leilões da cidade de Juiz de Fora, a exoneração, que pediu, do dito officio, devendo ser aqui apresentada, no prazo de seis mezes, qualquer reclamação tendente a obstar ao levantamento da fiança.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 24 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

A Junta Commercial manda fazer publico, nos termos dos arts. 14 e 15 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, que em sessão de hontem concedeu a Caetano Fernandes Clappa a exoneração, que pediu, do officio de corretor de fundos publicos desta praça.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 24 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Intendencia da Guerra

Madeiras, remos de saia, cal, pedras e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição, recebe propostas no dia 30 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro.

As pessoas que pretenderem contractar esses fornecimentos, queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão, e ter muito em vista as disposições do art. 61 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusarem-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1890.—O 1º official, A. B. da Costa Aguiar, servindo de secretario.

Inspectoria Geral de Saude dos Portos

Lancha a vapor

Propostas para o fornecimento de uma lancha a vapor destinada ao serviço sanitario do porto de Santos, são recebidas assignadas e em carta fechada, no dia 6 de novembro proximo futuro, ás 2 horas da tarde, para serem abertas perante os Srs. concorrentes.

Os planos e especificações para a construção da referida lancha, entregue prompta para navegar, acham-se á disposição dos interessados na secretaria da Inspectoria Geral, Cães Pharoux n. 9.

Rio de Janeiro, Secretaria da Inspectoria Geral de Saude dos Portos, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Dr. J. Firmino Velles.

Primeira Directoria das Obras Publicas

Pela 1ª Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas são convidados a comparecer nella os engenheiros e agrimensores habilitados que pretendam desempenhar as funções de conductores de 2ª classe, na Estrada de Ferro do Porto Alegre a Uruguayana.

1ª Directoria das Obras Publicas, 23 de outubro de 1890.—Pelo director, José Diniz Vilas-boas.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Corridas no Derby-Club

Para conhecimento do publico declara-se que, domingo, 26 do corrente, por occasião das corridas no prelo do Derby-Club, haverá trens especiais diretos para conclusão de passagens, desde ás 10 horas da manhã até á 1 hora e 30 minutos da tarde e depois de terminadas as corridas.

Os trens de subúrbios desde o SU 17 até SU 37 e SU 16 até SU 36 pararão na plataforma do Derby-Club.

Os trens especiais não pararão nas estações de S. Diogo e S. Christovão.

O preço de cada passagem de ida e volta, sem distincção de classe, é de 500 réis.

Escriptorio do trafego, 24 de outubro de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Fretes a pagar

Para conhecimento do publico declara-se que, por aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 148, de 23 de setembro proximo passado foi declarado em seu inteiro vigor o aviso n. 105, de 4 de setembro de 1889, que autoriza o despacho de mercadorias em geral, com frete a pagar, ficando sem effeito o de n. 92, de 2 de julho ultimo, que alterou essa disposição.

Esta resolução começará a vigorar no dia 1 de novembro proximo futuro.

Escriptorio do trafego, 24 de outubro de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Oitavario da festa de Nossa Senhora da Penha

Para conhecimento do publico declara-se que, domingo, 26 do corrente, conforme a affluencia do passageiros para a festa da Penha, haverá durante o dia entre a estação Central e a de S. Francisco Xavier, trens especiais, passando nas estações de S. Diogo e S. Christovão e Mangueira.

O preço das passagens de ida e volta e por pessoa é de \$500 entre Central e S. Francisco Xavier e de \$500 entre Central e Penha.

Escriptorio do trafego, 24 de outubro de 1890.—Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se repostas em carta fechada até ás 11 horas do dia 31 do corrente mez, para o fornecimento de 400 blusas de brim pardo, 60 blusas de panno azul, 400 botinas de bezzerro pares, 400 calças de brim pardo, 60 calças de panno azul, 400 camizas de morim, 400 gravatas de seda, 40 jaquetões de panno, 250 capacetes de couro da Rússia, tudo igual ás amostras existentes na secretaria deste corpo, onde se informa acerca das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1890.—Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense, servindo de secretario.

Corpo de Bombeiros

Recebem-se amostras de ferragens, ferramentas, objectos de escriptorio, tintas e drogas, couros e objectos para correio, materias de construção e artigos semelhantes, artigos para luz e para machinas, etc. etc., na secretaria deste corpo, até ás 11 horas do dia 30 do corrente, para fornecimento durante o exercicio de 1891.

Os Srs. concorrentes deverão apresentar uma rolação detalhada dos artigos a que se propuzeram fornecer, especificando o preço, a qualidade e o fabricante de cada artigo.

Os impressos designando os generos acham-se á disposição dos Srs. proponentes na mesma secretaria onde informam-se das condições do fornecimento.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1890. Henrique Eugenio de Assis Loureiro, amanuense servindo de secretario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

As professoras Adelina Doyle e Silva, Amélia Fernandes da Costa e os professores Manoel José Pereira Frazão e Luiz Augusto dos Reis, são convidados a comparecer na secretaria para objecto de serviço.

Capital Federal, 24 de outubro de 1890. Dr. Hamvultando de Oliveira, director geral.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 11 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão João de Oliveira Castro Vianna dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigências do art. 67 do dito regulamento:

«João de Oliveira Castro Vianna, co longa pratica de pharmacia, requer a V. E. se digno conceder licença para abrir pharmacia na freguezia de Cordeiros, municipio do estado do Rio de Janeiro.

O supplicante satisfaz cabalmente o regulamento sanitario em vigor, como prova com os documentos juntos. Pelo que espera benevolo deferimento.

Capital Federal, 10 de outubro de 1890. João de Oliveira Castro Vianna.— Sobre um estampilha de duzentos reis.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado se communicar ou á Inspectoria de Hygiene o estado de Rio de Janeiro a resolução de esta belecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 18 de outubro de 1890.—Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 23 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado continúa firme, tornando-se gasta a taxa bancaria de 23 1/2 d. sobre Londres, as equivalentes.

As tabellas no English Bank, Nacional, London Bank, Sul Americano, Alemão, Industria Commercial, do Commercio e Franco-Brazileiro foram, officialmente, as seguintes:

Londres, por £..... 23 1/2 d. a 90 d/v.
Pariz, por franco..... 496 a 491 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 503 a 501 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 409 a 406 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 232 a 230 % a 3 d/v.
Nova-York, por dollar..... 23170 a 23150 á vista.

As transacções realizadas foram mais que regulares, sobre Londres, de 23 1/2 a 23 3/4 d. bancario, 23 7/8 d., dito de segunda mão, e 23 7/8 a 23 15/16 e 24 d., papel particular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

36 Apolices geraes de 1.000\$.....	983 1/2
17 ditos idem.....	988 1/2
1 dita de 500\$.....	438 1/2
1 dita de 200\$.....	975 1/2

Acções de bancos e companhias

100 acções do Banco Nacional.....	97 1/2
100 ditos idem.....	97 1/2
50 ditos idem.....	97 1/2
100 ditos idem.....	97 1/2
500 ditos idem para 31 de janeiro c/d.....	110 1/2

ditas idem.....	110\$000
ditas idem para 31 de dezembro.....	105\$000
ditas Ibero Americano.....	56\$000
ditas idem.....	56\$000
ditas idem.....	56\$000
ditas idem.....	56\$000
ditas idem.....	57\$000
ditas idem.....	57\$000
ditas idem.....	57\$000
ditas idem.....	58\$000
ditas v/c até 30 de novembro, agio.....	25\$000
ditas Sul Americano.....	108\$000
ditas dos E. Unidos do Brazil.....	179\$000
ditas do Constructor.....	174\$000
ditas do Credito Real de S. Paulo carteira com.....	14\$000
ditas Colonizador e Agricola.....	120\$000
ditas Agricola.....	126\$000
ditas Commercial.....	265\$000
ditas do Brazil para o 1º dia de transferencia.....	150\$000
ditas Comp. Geral de Seguros.....	50\$000
ditas Melhoramentos de S. Paulo.....	36\$000
ditas E. F. G. ral do Brazil, 2ª serie.....	27\$000
ditas Vigilancia.....	9\$000
ditas Cortume pela Electricidade.....	40\$000
ditas idem.....	33\$000
ditas idem.....	38\$000
ditas Oeste do Brazil para 30 de novembro.....	40\$000
ditas Leopoldina.....	42\$500
ditas idem.....	87\$000
ditas idem.....	87\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem.....	88\$000
ditas idem para 31.....	83\$000
ditas Norte e Oeste do Brazil.....	33\$000
ditas Torrens Fluminense.....	63\$500
ditas Lloyd Brasileiro.....	123\$000
ditas idem.....	123\$ 00
ditas idem.....	123\$000
ditas idem.....	204\$000
ditas Minas de S. Jeronymo 1ª serie.....	161\$000
ditas idem.....	161\$000
ditas idem.....	161\$000
ditas idem.....	161\$000
ditas para novembro.....	43\$000
ditas idem, a dinheiro.....	40\$000
ditas idem.....	40\$000
ditas idem.....	40\$000

deb. Sorocabana.....	87\$000
ditas idem.....	87\$000
ditas idem.....	87\$000

COTAÇÕES OFFICIAES	
Apolices	
lices geraes de 1:000\$.....	983\$000
idem de 500\$.....	483\$000
idem de 200\$.....	975\$000

Ações de bancos e companhias	
co Commercial.....	265\$000
Ibero Americano.....	56\$000
idem.....	56\$500
idem.....	57\$000
idem.....	58\$000
idem v/c até novembro, agio.....	25\$000
Credito Real de S. Paulo, Car- teira commercial.....	14\$000
Nacional.....	97\$000
idem para 31 de dezembro.....	105\$000
idem, para janeiro c/d.....	110\$000
dos E. Unidos do Brazil.....	179\$000
do Brazil para o 1º dia de transf. Varegistas.....	150\$000
Sul Americano.....	210\$000
Constructor.....	108\$000
Colonizador e Agricola.....	174\$000
Agricola.....	120\$000
Vigilancia.....	126\$000
p. Vigilancia.....	9\$000
Geral de Seguros.....	50\$000
Minas S. Jeronymo, 2ª serie.....	40\$000
idem para novembro.....	45\$000
idem 1ª serie.....	160\$000
Norte e Oeste do Brazil.....	38\$000
idem para 30 de novembro.....	123\$000
Leopoldina.....	42\$500
idem.....	87\$000
idem.....	87\$000
idem para 31.....	88\$000
Lloyd Brasileiro, 2ª serie.....	123\$000
idem (ao portador).....	204\$000
Cortume pela Electricidade.....	33\$000

Dita idem.....	40\$000
Dita Geral E. de F.no Brazil 2ª serie.....	27\$000
Dita Melhoramentos S. Paulo.....	36\$000
Dita Torrens Fluminense.....	65\$000
Debentures	
Deb. Sorocabana.....	87\$000
Pelo presidente, P. P. Palha.—Pelo secre- tario, Woigt.	

Rendas fiscaes	
ALFANDEGA	
Rendimento dos dias 1 a 23 de ou- tubro de 1890.....	3.819:865\$735
E no dia 24.....	172:556\$970
3.992:422\$105	
Em 1839.....	3.863:190\$126

RECEBEDORIA	
Rendimento dos dias 1 a 23 de ou- tubro de 1890.....	2.858:502\$195
E no dia 24.....	113:709\$692
2.932:211\$837	
Em igual periodo de 1839.....	2.105:967\$596
RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX	
Rendimento dos dias 1 a 23 de ou- tubro de 1890.....	63:046\$419
E do dia 24.....	2:633\$351
65:679\$503	

Mercadorias	
Pela Estrada de Ferro Central	
As mercadorias entradas no dia 22 do corrente	
Foram	
Desde 1 do mez	
Aguardente.....	412 pipas.
Algodão.....	70.772 kilogs.
Café.....	207.237 6.035.419
Citrão vegetal.....	30.935 823.615
Couros secos e sal- gados.....	210.453
Felção.....	41.236
Fumo.....	29.802 297.483
Madeiras.....	7.810 236.953
Milho.....	30.330
Polvilho.....	1.320 7.470
Queijos.....	1.250 84.803
Toucinho.....	4.012 81.950
Diversas.....	78.622 1.461.322

CAFÉ	
Telegramma expellido pela Associação Com- mercial para Nova York, em 24 de outubro de 1890, de manhã:	
Existencia total.....	Saccos 173.990
Entradas no dia 21.....	6.000
Idem em Santos.....	18.000
Embarque para os Estados Unidos.....	3.000
Embarque para a Europa.....	10.000
Estado do mercado: frouxo.	
Preços: sem alteração.	

SOCIEDADES ANONYMAS	
Companhia Industrial de Transportes	
ACTA DA CONSTITUIÇÃO	
Presidencia do Exm. Sr. visconde Duprat	
Aos 23 dias do mez de setembro de 1890, á 1 hora da tarde no salão do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro á rua da Qui- tanda n. 119, presentes 21 accionistas, repre- sentando 1.716 acções o Sr. Antonio Pinheiro dos Santos Bastos na qualidade de incorpora- dor da companhia, declarou que havendo nu- mero legal para a assembléa geral na forma do art. 3º, §§ 1º e 2º e art. 15 da lei de 17 de janeiro de 1890, propunha para presidente da mesma o Exm. Sr. Visconde Duprat o que foi unanimemente accetto.	
Assumindo a presidencia o Exm. Sr. Vis- conde Duprat designou para secretarios os Srs. Francisco Antonio Monteiro e Alexan- drino Duarte Pires Coelho, convendo todos os Srs. accionistas a assignarem o livro de pro- sença e os estatutos, caso ainda não o hou- vessem feito, apresentou o Sr. secretario fez a leitura do titulo de deposito de 50:000\$ do	

Banco Mercantil dos Varegistas correspon-
dente á decima parte do capital social e man-
dou proceder á leitura dos estatutos já devi-
damente assigna los por todos os Srs. accio-
nistas sendo os mesmos unanimemente appro-
vados.

Mencionando os mesmos estatutos os nomes
dos administradores da companhia, pediu ra-
tificação da nomeação, o que foi unanimen-
mente approved, deixando de votar os no-
meados.

Em seguida procedeu-se á eleição dos
fiscaes e supplentes, sendo eleitos fiscaes os
Srs. João Antonio Guimarães Pinto, Joaquim
Rodrigues de Souza Aranha e José Gonçalves
da Motta; supplentes os Srs. Joaquim da Silva
Gusmão, J. de Souza e Francisco Antonio
Monteiro.

O Sr. presidente declarou para os effeitos
legaes e fiscaes que o escriptorio da compa-
nhia é na rua do General Camara n. 32 so-
brado.

Pediu a palavra o Sr. Pires Coelho e pro-
poz o seguinte: Alexandrino Duarte Pires
Coelho, propõe á muito illustre assembléa,
para que a directoria fique desle já autorizada
a fazer as despesas que achar necessarias, para
assim dar quanto antes o verdadeiro desen-
volvimento á nossa companhia.

Rio, 23 de setembro de 1890.—Alexandrino
Duarte Pires Coelho.

O Sr. presidente declarou que comquanto o
fim da presente reunião seja unicamente o
previsto em lei, não obstante punha a proposta
em discussão e votação, sendo approved una-
nimemente.

Os Srs. Antonio Pinheiro dos Santos Bas-
tos e Alexandrino Duarte Pires Coelho pro-
puzeram e a assembléa unanimemente appro-
vou que se consignasse na acta um voto de
agradecimento ao Exm. Sr. Visconde Duprat
pela criterios a direcção dos trabalhos da as-
sembléa.

Na la mais havendo a tratar-se, o Sr. presi-
dente encerrou a sessão ás 2 1/2 horas da
tarde, e para constar lavrou-se a presente
acta.—Visconde Duprat, presidente.—Fran-
cisco Antonio Monteiro, secretario.—Alexan-
drino Duarte Pires Coelho, secretario.

ESTATUTOS	
CAPITULO I	
Da denominação, sede, fundação e liquidação da companhia	

Art. 1.º Soba denominação da Companhia
Industrial de Transportes fica creada nesta
capital uma sociedade anonyma, que se re-
gerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A companhia tem por fim explo-
rar a industria de alugueis de carros para
transporte de moveis e outros objectos e para
condução de passageiros, compra e venda do
animae a particulares, empresas ou ao go-
verno e quaesquer outras industriás cor-
relatas.

Para a melhanta fim a companhia fará ac-
quisição mediante compra ou arrendamento,
de terrenos e casas que necessarias forem.

Art. 3.º Será de 30 annos o prazo de du-
ração da companhia, contado da data da ap-
provação destes estatutos, podendo, porém,
ser prorogado si a assembléa geral assim o
resolver.

Antes porém, de findo este prazo, só poderá
ser liquidada a companhia si se verificarem
algumas das hypotheses previstas no art. 17,
do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 4.º A sede da companhia será na Ca-
pital Federal.

CAPITULO II	
Do capital, fundo de reserva e dividendos	
Art. 1.º O capital da companhia será de 500:000\$ dividido em 2.500 acções de 200\$, cada uma, podendo, porém, ser elevado por deliberação da assembléa geral, independente de reforma destes estatutos.	

Si assim acontecer, terão preferencia na distribuição das acções, que forem emitidas, os accionistas que o declararem no prazo marcado pela directoria.

Art. 6.º O capital da companhia se realizará do seguinte modo: 10 % no acto da subscrição 10 % 30 dias depois da installação da companhia e as demais prestações de 10 e 20 %, com intervallo nunca inferior de 30 dias.

Os accionistas que não realizarem as suas entradas no prazo fixado neste artigo incorrerão na multa de 10 % sobre a importancia da prestação, pela mora, que em caso algum excederá de dous mezes.

Findo este prazo o producto será levado a fundo de reserva e emitte-se-hão novas acções.

Art. 7.º O fundo de reserva da companhia será formado semestralmente com uma quota de 10 % dos lucros liquidos das operações até atingir 50 % do capital social.

Quando por qualquer circumstancia ficar o fundo de reserva desfalcado, será elle reforçado até aquelle *quantum*, distribuindo-se o que restar dos lucros liquidos como renda entre os accionistas.

Art. 8.º O capital da companhia será depositado em um dos estabelecimentos de credito mais conceituados desta praça, com o qual se abrirá uma conta corrente para o necessário movimento de fundos.

As quantias que constituirem o fundo de reserva serão empregados em títulos de reconhecido credito.

CAPITULO III

Da assembléa geral

Art. 9.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções estejam registradas na companhia com tres mezes de antecedencia sobre essa reunião.

A convocação será feita pela directoria com 15 dias de antecedencia, com declaração do motivo que determinou a convocação, e oito dias antes da reunião será suspensa a transferencia de acções, o que tambem a directoria fará constar pela imprensa.

Art. 10. Nas assembléas geraes a presidencia caberá ao accionista que for eleito por aclamação, e este designará os dous secretarios que com elle constituirão a mesa.

Não poderão fazer parte da mesa os membros da directoria e do conselho fiscal, os quaes tambem não poderão tomar parte em votação, que se relacionem com as contas ou com a administração da companhia.

Art. 11. A assembléa geral serão conferidos poderes para resolver todos os negocios da companhia, tomar qualquer deliberação, approvar, modificar, rectificar ou alterar os estatutos, eleger e reeleger a directoria e o conselho fiscal.

Art. 12. Para que a assembléa geral possa funcionar é necessario que compareçam accionistas representando pelo menos a quarta parte do capital social.

Art. 13. Si por falta de numero não puder se verificar a reunião, far-se-ha nova convocação com cinco ou oito dias de antecedencia. Si ainda não se reunir no dia marcado, convocar-se-ha nova sessão com oito dias de antecedencia e effectuar-se-ha a assembléa geral qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Para a eleição da directoria e conselho fiscal e para todas as deliberações que se tiverem de tomar, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, os quaes não poderão ser conferidos aos membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 14. Só terá voto o accionista que possuir cinco ou mais acções.

Art. 15. O accionista que possuir mais de 100 acções ou represente uma ou mais procurações, não poderá dispor de mais de 20 votos.

Art. 16. O accionista que possuir menos de cinco acções poderá propor e tomar parte

nas discussões, mas não terá voto, salvo si for procurador de outro accionista a quem o direito de voto não esteja vedado.

Art. 17. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de março de cada anno e extraordinariamente todas as vezes que o pedirem quaesquer accionistas em numero nunca inferior a sete, representando pelo menos a quinta parte do capital social, cingindo se, porém, a reunião ao objecto especial para que foi convocada e que será sempre declarado.

Art. 18. Na reunião da assembléa geral serão tomadas todas as contas das operações feitas durante o anno social, proceder-se-ha á leitura do relatorio e approvação do parecer do conselho fiscal, e á eleição da directoria e do conselho fiscal, que tem de funcionar no anno social seguinte.

Art. 19. As deliberações da assembléa geral não poderão mais ser sujeitas á discussão.

Art. 20. Todos os accionistas poderão fazer parte da assembléa geral, ainda que as suas acções estejam sujeitas a penhor mercantil.

CAPITULO IV

Da administração

Art. 21. A administração da companhia ficará a cargo de tres directores e um gerente, os quaes escolherão dentre si o presidente, o secretario e o thesoureiro. Terão todos poderes da gestão, como dar procuração para todos os effectos, abdicar e ser accionada e os mais que lhe conferir o art. 45, §§ 1º e 2º do decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 22. A directoria será eleita por cinco annos pela assembléa geral em reunião ordinaria, em escrutinio secreto por maioria de votos. Não havendo maioria absoluta correrá novo escrutinio entre os mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos e serão como tal considerados os que obtiverem maioria relativa.

Em caso de empate a sorte decidirá.

Art. 23. A reeleição da directoria é facultada á assembléa geral.

Art. 24. Não poderão servir conjuntamente na directoria os accionistas que forem pai e filho, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio e parentes até segundo grão de consaguinidade, socios da mesma firma e finalmente aquelles que, pelo Codigo Commercial, estão impedidos de negociar.

Art. 25. Para ser eleito director é mister possuir, pelo menos, 50 acções, as quaes serão caucionadas á companhia durante o mandato, como garantia de sua responsabilidade.

A caução será feita por termo no livro competente e só poderá ser retirada seis mezes depois do cessação do mandato.

Para ser eleito para o conselho fiscal é preciso que o accionista possua, pelo menos 10 acções.

Art. 26. O director, que durante seis mezes deixar de exercer o respectivo cargo, será considerado resignatario, e o que, por força maior, deixar de comparecer 20 dias será substituido interinamente por um membro do conselho fiscal.

Art. 27. A falta de um director em virtude de resignação, incompatibilidade ou fallecimento, sera preenchida por um accionista que tenha todas as condições de elegibilidade, á escolha dos outros directores até que se proceda á primeira reunião ordinaria da assembléa geral, na qual se procederá á eleição para o cargo vago.

Art. 28. Ao director presidente compete:

§ 1.º Cumprir o fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.º Presidir ás sessões da directoria e assembléas geraes, devendo somente abrir estas;

§ 3.º Rubricar todos os livros de lei.

Art. 29. Ao director-secretario compete:

1.º Dirigir e fiscalizar a escripturação, de modo que seja feita com toda a regularidade;

2.º Redigir as actas das sessões da directoria;

3.º Colligir os dados para o relatorio anual.

Art. 30. Ao director-thezoureiro compete:

1.º Arrecadar e depositar, no banco que designado pela directoria, todos os saldos de receita;

2.º Assignar os cheques, que d-verão rubricados pelo presidente, para tirada do banco das quantias precisas para os pagamentos;

3.º Examinar mensalmente as contas de receita e despesa, rubricar os balancetes, assistir, com o secretario, aos exames que verem de ser feitos pelo conselho fiscal.

Art. 31. A directoria compete:

1.º Nomear ou demittir os empregados escriptorio, marcar-lhes vencimentos, imputar-lhes fianças ou gratificações;

2.º propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento occurrencias mais notaveis, com referenci á administração da companhia;

3.º Organizar o relatorio das operações da companhia que, seguido do balancete de 31 de dezembro, deve ser apresentado á assembléa geral ordinaria;

4.º Dar fiel e completa execução ao art. do decreto de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 32. É valida qualquer deliberação da directoria quando adoptada por dous votos concordes, tendo o presidente o voto de desempate.

Art. 33. Ao gerente compete:

1.º Exercer a suprema direcção do estabelecimento industrial fiscalizando com a mais proveitosa actividade todo o serviço.

2.º Nomear e demittir livremente os empregados e operarios, e organizar a tabe dos vencimentos.

3.º Organizar as folhas de pagamento, a de serem processadas pelo thezoureiro.

4.º Fazer executar todas as resoluções da directoria e propor-lhe tudo quanto julgar mais acertado ao bom desempenho de todos os trabalhos.

Art. 34. Cada director terá o vencimento annual de 6:000\$ e o gerente o de 7:200\$ 1 gavel em prestações mensaes.

Paragrapho unico. O gerente da companhia durante os cinco primeiros annos será o Sr. Estanislao Antonio da Silva.

CAPITULO V

Do conselho fiscal

Art. 35. O conselho fiscal será annualmente eleito pela assembléa geral de accordo com o art. 17 e se comporá de tres membros e tres supplentes para substituirem aquelles em seus impedimentos; uns e outros poderão ser reeleitos.

Art. 36. Ao conselho fiscal compete:

Dar rigorosa execução ás attribuições que lhes são inherentes por virtude do decreto n. 164 de 17 de janeiro do corrente anno.

Art. 37. Os fiscaes servirão por um anno.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 38. De conformidade com o decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 10º primeira directoria da companhia exercerá o mandato por cinco annos e será composta de Antonio Piaheiro dos Santos Bastos, Manoel Candido Pinto do Azevedo e José da Paul Freitas, que entre si designarão os diferentes cargos.

Art. 39. Considerar-se-ha que a companhia tem entrado em um periodo de prosperidade quando pelos balanços de um anno se verificar que os lucros liquidos attingem ou excedem a 10 % do capital social.

Nessa hypothese perceberão cada um dos directores e o gerente 1 % dos lucros a titulo de gratificação.

Art. 40. A directoria não contrahirá obrigação pessoal, individual ou solidaria pelos contractos e obrigações que realizarem no exercicio de seu mandato.

Art. 41. A directoria fica desde já autorizada a incorporar a companhia.

Art. 42. O primeiro semestre social principia por occasião da assembléa de constituição e termina em 31 de dezembro.

Art. 43. Os accionistas approvam todas as disposições dos presentes estatutos e subcrevendo-os concedem desde já a directoria todos os poderes legais, afim de que a companhia comece a funcionar.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1890.

Os directores—Antonio Pinheiro dos Santos Bastos, negociante, rua da Candelaria.

Manoel Candido Pinto de Azevedo, director do Banco Auxiliar, rua da Quitanda n. 115.

José de Paula Freitas, negociante, rua do General Camará n. 32.

Gerente—Estanislão Antonio da Silva, negociante praça de S. Christovão n. 49.

N. 1.067—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.067, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da companhia Industrial do Transportes com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Cremerie Fluminense

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Aos 9 dias do mez de outubro de 1890, reunidos no salão do Banco Credito Publico, por motivo de convocação previa, de accordo com a lei, diversos accionistas da Companhia Cremerie Fluminense, o Sr. Barão de Canindé, com procuração ampla do concessionario Sr. Francisco Candido Soares da Silva, verificando pelo livro da presença que ha numero legal de accionistas, representando mais de dous terços do capital da companhia, declara que, de conformidade com a lei, pólo ter logar a instalação da mesma companhia, e propõe o Dr. Manoel Pinto de Lacerda Werneck para presidir a assembléa geral de instalação desta companhia.

Approvada unanimemente esta proposta, o Dr. Werneck aceita, agradece e convida para secretarios os Srs. José Albino de Souza Pimentel e Antonio Francisco Pereira, e assim constituida a mesa, o presidente convida o secretario a ler o documento comprobatorio do deposito de 10 % do capital social e bem assim os estatutos, satisfazendo em tudo as determinações da lei das sociedades anónimas, tendo previamente exposto o motivo da reunião e declarado que, feitas as leituras, concederá a palavra a quem della quizer usar.

O 1º secretario procede à leitura do seguinte documento:

«Na qualidade de thesoureiro do Banco Credito Publico, declaro ter recebido dos Srs. subscriptores de acções da Companhia Cremerie Fluminense e ficar depositada nesta banco a quantia de 20:000\$, equivalente a 10 % do capital nominal da dita companhia. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890.—O thesoureiro, Alberto da Costa Lima Braga.» Com uma estampilha de \$200 competente e inutilisada.

Finda essa leitura, esse documento é entregue aos Srs. accionistas e restituído á m.ª. O mesmo Sr. secretario procede então á leitura dos estatutos, finda a qual e approvada pelos accionistas, o presidente proclama directores da companhia aos accionistas Drs. Manoel Peixoto de Lacerda Werneck e Evaristo Xavier da Veiga, convidando em seguida os accionistas a elegerem o conselho fiscal e supplentes.

Pede a palavra o accionista Sr. A. G. Pereira Guimarães e propõe que por aclamação sejam eleitos membros do conselho fiscal os Srs. accionistas Barão de Canindé, Augusto Coelho de Oliveira e Dr. J. Adherbal da Costa e supplentes os Srs. Casimiro J. Pereira de Menezes, Adolpho Ribeiro Pinheiro e Francisco Candido Soares da Silva. Esta proposta

é por todos approvada e o Sr. presidente proclama membros do conselho e supplentes os mencionados senhores e declara assim constituida a companhia.

O Sr. Salcedo, accionista, como presidente do Banco Credito Publico propõe que esta acta que acaba de ser lida e escripta pelo secretario da mesa approvada pelos presentes, seja assignada pela mesma mesa com plenos poderes para produzir todos os effeitos legais de empossar os eleitos de seus cargos.

Eu José Albino de Souza Pimentel, 1º secretario a escrevi, subscrito e assigno. Capital Federal, 9 de outubro de 1890.—Manoel Peixoto de Lacerda Werneck, 1º secretario.—José Albino de Souza Pimentel, 2º secretario.—Antonio Francisco Pereira.

Compõe a administração da mesma companhia os Srs.—Dr. Manoel Peixoto de Lacerda Werneck director-presidente, fazendeiro, residente no hotel do Santa Thereza; Dr. Evaristo Xavier da Veiga, director secretario, residente á rua de S. Christovão n. 69.

Fiscaes: Barão de Canindé, proprietario, residente á rua do Borão de Petropolis 29; Augusto Coelho de Oliveira, banqueiro, residente em Santa Thereza; Dr. J. Adherbal da Costa, engenheiro, residente á rua da Prainha n. 3.

N. 1.074—Certifico que foram archivados, sob n. 1.074, em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Cremerie Fluminense com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achavam-se duas estampilhas, uma de 5\$ e outra de \$200, competentemente inutilisadas com o selo da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Banco Brasileiro-Portuguez

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES

Aos 21 de outubro de 1890, ás 10 1/2 horas da manhã, no salão do 1º andar da rua Primeiro de Março n. 17, achando-se reunidos, por convite dos incorporadores afim de constituir-se a sociedade, subscriptores de mais de dous terços do capital do Banco Brasileiro-Portuguez, o Sr. Manoel José da Fonseca incorporador, pede ao Sr. José Moreira da Cunha para presidir aos trabalhos. Aceitando o Sr. José Moreira da Cunha, convida para secretarios os Srs. Carlos Gaspar da Silva e Antonio Pedroso Moraes de Abreu. O Sr. presidente abre a sessão por ter verificado pelo livro de acto de presença achar-se representado mais de dous terços do capital do banco. Diz que, achando-se sobre a mesa os estatutos firmados por todos os subscriptores de acções e o recibo de 600:000\$ depositados no Banco Nacional do Brazil, importancia de 30 % do capital social, vai proceder á leitura na forma da lei.

Lidos pelo 1º secretario os estatutos e o recibo, o Sr. presidente pergunta si os subscriptores tem alguma observação a fazer. Não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente pergunta ainda si approvam os estatutos.

Respondido affirmativamente por todos os subscriptores presentes, o Sr. presidente declara constituido o Banco Brasileiro-Portuguez e confirmada a nomeação dos Srs. Manoel José da Fonseca, Manoel Vieira da Cunha e Eduardo Gomes Ferreira, negociantes residentes nesta capital, para directores e dos Srs. Valentim Ribeiro da Fonseca, Dr. Bento Gonçalves Cruz, Carlos Gaspar da Silva, José Moreira da Cunha, José Ferreira Machado Guimarães e Antonio Pedroso Moraes de Abreu para membros do conselho fiscal; os tres primeiros effectivos e os outros supplentes.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se em duplicata a presente acta que, lida e aceita, vai assignada pela mesa e todos os accionistas presentes.

José Moreira da Cunha, presidente.—Carlos Gaspar da Silva, 1º secretario.—Antonio Pedroso Moraes de Abreu, 2º secretario.—Manoel José da Fonseca.—Manoel Vieira da Cunha.—Eduardo Gomes Ferreira.—José Ferreira Machado Guimarães.

ESTATUTOS

TITULO I

Organização, duração e liquidação

Art. 1.º Com a denominação de Banco Brasileiro-Portuguez fica organizada nesta capital uma sociedade anonyma, cujo fim é afirmar todas as operações bancarias e commerciaes.

Art. 2.º O prazo social é de 30 annos e mezes, a contar da sua instalação até 31 de dezembro de 1920.

Paragrapho unico. A dissolução antes dessa época só poderá ter logar nos casos previstos na lei e quando se verificarem prejuizos, que absorvam além do fundo da reserva um quarto do capital social.

Art. 3.º A sede do banco é na cidade do Rio de Janeiro, onde será também o seu foro.

Art. 4.º O banco poderá crear filiaes, agencias e correspondencias nas praças da Republica ou do fóra.

TITULO II

Capital e sua realização

Art. 5.º O capital social é de dous mil contos de réis dividido em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 6.º Realizada a primeira prestação de 30 % no acto da subscrição, as subseqüentes entradas serão realizadas a juizo da directoria, mas devidamente annunciadas.

Art. 7.º Os accionistas, que deixarem de realisar as entradas das acções subscriptas ou cedi-las, nos prazos fixados ou até 30 dias depois com a multa de 1 % por dia em beneficio do banco todas as entradas anteriores, e as acções declaradas em commissão serão reemitidas, salvo caso de força maior, de que a administração será a unica competente a julgar.

Art. 8.º As acções depois de integralizadas poderão ser nominativas ou ao portador, á vontade do possuidor, mas serão sempre indivisiveis com relação ao banco.

TITULO III

Do fundo de reserva e dividendos

Art. 9.º Haverá um fundo de reserva, até 30 % do capital social, destinado a reparar as perdas que possa soffrer o capital, o qual será constituido por uma quota dos lucros de 5 % a 15 % a juizo da directoria.

Art. 10. Dos lucros liquidados das operações concluidas no respectivo semestre, depois de feitas as deducções determinadas neste estatutos, será tirada a somma fixada para dividendos aos accionistas, ficando até ao fim do semestre seguinte em lucros suspensos o saldo.

Art. 11. Os dividendos serão distribuidos em janeiro e julho de cada anno.

Art. 12. Os dividendos não reclamados dentro de quatro annos da data em que foram annunciados, prescrevem em favor do banco.

TITULO IV

Operações

Art. 13. O banco tem por fim:

a) Recober o dar dinheiro a premio em conta corrente de movimento e de prazo, com as condições que a administração estabelecer.

No caso de corrida o banco reserva-se o direito de pagar aos depositantes por conta corrente de movimento, por meio de let-

tras — seis — a vencer de 15 em 15 dias, contados da data da exigencia, de modo que ao cabo de 90 dias fique a conta liquidada;

b) Fazer e contrahir empréstimos por letras nominativas;

c) Descontar letras de uma ou mais firmas, contas promissórias ou quaisquer outros títulos ou redescontal-os;

d) Empréstir dinheiro sobre letras de particulares, commerciaes, bancarias, hypothecarias, do Thesouro e das thesourarias dos estados, cartas de fiança e credito, apolices da divida publica, geral ou dos estados, acções, obrigações preferenciaes (*lebensures*), títulos de renda, cautelas da Casa da Moeda, warrant-docks e quaesquer outros valores admitidos em commercio, e levantar dinheiro sobre todos os documentos a que se refere este paragrapho;

e) Em qualquer ponto da Republica, ou no exterior — por sua directoria, filiaes, agencias, correspondentes ou procuradores — por conta propria, de participação ou alheia, subscrever, comprar, remetter, administrar, explorar, vender, caucionar e hypothecar bens moveis ou immoveis, concessões, privilegios, direitos, acções, apolices, cambiaes, títulos de qualquer natureza, generos e estabelecimentos industriaes (de commercio, fabricas ou agricolas), metaes (amodados ou não), pedras preciosas e quaesquer valores commerciaes;

f) Realisar todas as operações commerciaes, bancarias e de bolsa, mesmo as de *del credere*, *retro-aberto* e *report*;

g) Emitir por sua directoria (representada por um dos seus tres membros), filiaes, agencias, correspondentes ou procuradores — por conta propria ou alheia — saques sobre qualquer ponto da Republica ou do exterior, por meio de letras, telegrammas, cartas de ordem, cartas de credito ou qualquer forma;

h) Organizar e auxiliar a organização do empresas (sociedades anonyms ou mercantis) para fins industriaes, fazendo *commandita* si convier;

i) Contractar com o governo federal, dos estados, dos municipios, com sociedades, empresas e particulares operações financeiras;

j) Encarregar-se dentro ou fora da Republica, de pagamento e recebimento, mesmo de alugueis de casas, dividendos, juros e letras.

TITULO V

Administração

Art. 14. O banco será administrado por tres directores (que designarão dentre si o presidente, secretario, e thesoureiro) revogaveis, reeligiveis-eleitos pelo menos um por anno na assemblea geral ordinaria do março, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 15. Para ser eleito não é necessario ser accionista, mas para tomar posse do cargo, o que deve ter logar dentro dos trinta dias seguintes ao da eleição precisa possuir com acções, que serão caucionadas ao banco pela responsabilidade da gestão.

Art. 16. No caso de fallecimento, impedimento legal, ausencia de mais de oito mezes, ou resignação do cargo de qualquer dos directores, os outros preencherão a vaga chamando pessoa de sua confiança, que, cumprindo o estatuído nos arts. 14 e 15, sirva até a primeira reunião da assemblea geral ordinaria, em que será eleito o que tem de servir p. lo tempo que faltava ao substituido.

Art. 17. A directoria exercerá administração plena para o que lhe são conferidos amplos poderes, inclusive o de transigir e os de

As deliberações tomadas por todos os directores serão validas.

Quando o terceiro director não comparecer ás reuniões de directoria, que não tem epochas determinadas, deve-se declarar na acta

si é por ausencia temporaria ou impedimento.

Art. 19. O presidente em seus impedimentos ou ausencias temporarias será substituido pelo secretario.

O secretario e thesoureiro substituir-se-hão mutuamente

Art. 20. A directoria será remunerada com os honorarios fixos de, anualmente:

20:000\$000 para o presidente (vinto contos)
12:000\$000 para o secretario (doze contos)
12:000\$000 para o thesoureiro (doze contos)
o mais uma porcentagem de dez por cento sobre os dividendos, sendo: cinco para o presidente e dous e meio para cada um dos outros directores.

Art. 21. São attribuições do presidente:
a) Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da assemblea geral e as da directoria;

b) Dirigir todos os negocios do banco, effectuando ou superintendendo as transacções que se effectuarem com seu assentimento;

c) Representar oficialmente o banco em todos os actos e em juizo, podendo demandar e ser demandado e constituir mandatarios, cujas procurações poderá mandar passar por instrumentos particulares;

d) Firmar com um dos dous directores os títulos representativos das acções; e com os dous, as acções que serão opportunamente emitidas;

e) Firmar, só, as procurações acima referidas, os títulos que importem responsabilidade e os balanços;

f) Organizar o relatório annual;

g) Convocar e presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da assemblea geral;

Art. 22. A correspondencia, recibos, saques e papeis de expediente poderão ser assignados por qualquer dos membros da directoria.

TITULO VI

Conselho fiscal

Art. 23. A assemblea geral elegerá anualmente dentre os accionistas possuidores de dez ou mais acções tres membros effectivos e tres supplementes encerre a los de darem parecer sobre os negocios do banco de accordo com os preceitos da lei.

TITULO VII

Assemblea geral

Art. 24. Formam assemblea geral os accionistas presentes e os legalmente representados, que possuirem dez ou mais acções sendo que os de acções nominativas devem possuir as transferidas com mais de trinta dias e os de acções ao portador depositadas nos cofres do banco com tres dias de antecedencia.

Cada grupo de dez acções dá direito a um voto.

Art. 25. A mesa compor-se-ha do presidente da directoria de dous secretarios da sua escolha e de dous escrutadores si entender precisos

Art. 26. A assemblea geral ordinaria reunir-se-ha uma vez por anno, a partir de 1892 em março, no dia em que a directoria designar. As extraordinarias segundo a lei.

Art. 27. A assemblea geral competem todos os deveres e direitos estabelecidos na lei.

TITULO VIII

Disposição geral

Art. 28. O anno social será o civil.

Disposições transitorias

Será considerado primeiro anno social o periodo da instalação a 31 de dezembro de 1891.

Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade por todos os actos e approuvam os estatutos e a constituição para a primeira administração:

Manoel José da Fonseca.

Manoel Vieira da Cunha.

Eduardo Gomes Ferreira.

Servindo o primeiro até a assemblea geral a effectuar em 1894, o segundo até a de 1893, e o terceiro a de 1892, e para membros do conselho fiscal no primeiro anno social a:

Conselheiros effectivos

Valentim Ribeiro da Fonseca.

Dr. Bento Gonçalves Cruz.

Carlos Gaspar da Silva.

Como supplentes

José Moreira da Cunha.

José Ferreira Machado Guimarães.

Antonio Pedroso Novaes de Abreu.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1890.

N. 1.080—Certifico que foram archivados hoje nesta Repartição, sob n. 1080 em virtude de despacho da Junta Commercial, os estatutos do Banco Brasileiro—Portuguez com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de outubro de 1890.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Companhia Cooperativa de Comestiveis

N. 1.033—Certifico que foram archivados hoje nesta repartição, sob n. 1.033, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Cooperativa de Comestiveis com os demais documentos exigidos por lei.

Secretaria da Junta Commercial, Capital Federal, 23 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Estava ao lado o sello da Junta Commercial e 5\$200 em estampilhas.

Os estatutos a que se refere este certificado foram publicados no *Diario Official* de 10 de setembro proximo findo.

A administração—Heitor B. Cordeiro, advogado, rua da Quitanda n. 74 A.

Dr. Eugenio A. Poney, medico, rua da Quitanda n. 23.

Alberto Carneiro de Mendonça, capitalista, rua das Laranjeiras n. 94.

ANNUNCIOS

Aos Srs. concessionarias de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente á rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socio, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte tecnica e das construcções.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, occurega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 4\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 15 de julho de 1889.

Rio de Janeiro.—Imprensa Nacional.—1840